



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Nº 112

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2003

ANO XXIX

Mesa Diretora

HERMAS BRANDÃO

Presidente - PSDB

NATÁLIO STICA

1º Vice-Presidente - PT

AUGUSTINHO ZUCCHI

2º Vice-Presidente - PDT

ARLETE CARAMÊS

3º Vice-Presidente - PPS

NEREU MOURA

1º Secretário - PMDB

GERALDO CARTÁRIO

2º Secretário - PSL

CLEITON KIELSE

3º Secretário - PFL

RENI PEREIRA

4º Secretário - PSB

EDSON PRACZYK

5º Secretário - PL

ABIB MIGUEL

Diretor Geral

Lideranças

Líder do Governo	Ângelo Vanhoni
Líder da Oposição.....	Durval Amaral
PTB.....	Carlos Simões
PFL.....	Plauto Miró Guimarães
PSDB.....	Ademar Traiano
PMDB.....	Antonio Anibelli
PPB.....	Duílio Genari
PT.....	Luciana Rafagnin
PDT.....	Neivo Beraldin
PSL.....	Luiz Carlos Martins
PL.....	Chico Noroeste
PPS.....	Marcos Isfer
PSB.....	Doutor Luciano

Representação Partidária

PMDB - 11: Ademir Bier - Alexandre Curi - Antonio Anibelli - Artagão Júnior - Delegado Bradock - Dobrandino da Silva - Elza Correia - José Maria Ferreira - Nereu Moura - Rafael Greca - Vanderlei Iensen; PT - 09: André Vargas - Ângelo Vanhoni - Elton Carlos Welter - Hermes Fonseca - Luciana Rafagnin - Natálio Stica - Padre Paulo Campos - Pedro Ivo Ilkiv - Tadeu Veneri; PSDB - 07: Ademar Traiano - Francisco Bühner - Hermas Brandão - Luiz Accorsi (em licença) - Luiz Fernandes da Silva Litro - Luiz Nishimori - Nelson Tureck - Nelson Garcia (em licença) - Valdir Rossoni; PFL - 06: Cleiton Kielse - Durval Amaral - Elio Rusch - Nelson Justus - Plauto Miró Guimarães; PDT - 04: Augustinho Zucchi - Barbosa Neto - Neivo Beraldin - Renato Gaúcho; PPB - 04: Cida Borghetti - Duílio Genari - Fernando Ribas Carli - Miltinho Pupio; PTB - 03: Ailton Araújo - Carlos Simões - Jocelito Canto; PPS - 03: Arlete Caramês (em licença) - Felipe Lucas - Marcos Isfer - Waldir Leite; PSB - 03: Doutor Luciano - Ratinho Júnior - Reni Pereira; PL - 03: Chico Noroeste - Mauro Moraes - Pastor Edson Praczyk; PSL - 02: Geraldo Cartário - Luiz Carlos Martins.

**15ª LEGISLATURA
ATA DA 005ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA,
REALIZADA EM
10 DE DEZEMBRO DE 2003**

(quarta-feira)

Presidência do senhor deputado Hermas Brandão, secretariada pelos senhores deputados Marcos Isfer e Nelson Tureck.

Às dezessete horas e cinquenta minutos foi registrada a presença dos seguintes senhores deputados: Hermas Brandão, Natálio Stica, Augustinho Zucchi, Nereu Moura, Geraldo Cartário, Cleiton Kielse, Reni Pereira, Pastor Edson Praczyk, Ademar Traiano, Ademir Bier, Ailton Araújo, Alexandre Curi, André Vargas, Antonio Anibelli, Ângelo Vanhoni, Artagão Júnior, Barbosa Neto, Carlos Simões, Cida Borghetti, Chico Noroeste, Delegado Bradock, Dobrandino da Silva, Doutor Luciano, Duílio Genari, Durval Amaral, Elio Rusch, Elton Carlos Welter, Elza Correia, Felipe Lucas, Fernando Ribas Carli, Francisco Bühner, Hermes Fonseca, Jocelito Canto, José Maria Ferreira, Luciana Rafagnin, Luiz Carlos Martins, Luiz Fernandes da Silva Litro, Luiz Nishimori, Marcos Isfer, Mauro Moraes, Miltinho Pupio, Neivo Beraldin, Nelson Justus, Nelson Tureck, Padre Paulo Campos, Pedro Ivo Ilkiv, Plauto Miró Guimarães, Rafael Greca, Ratinho Júnior, Renato Gaúcho, Tadeu Veneri, Valdir Rossoni, Vanderlei Iensen e Waldir Leite (54).

Verificada a existência de número legal, o senhor presidente declara aberta a

SESSÃO.

O SR. PRESIDENTE (**Hermas Brandão**)

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SR. 2º SECRETÁRIO

Procede à leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem observações.

O SR. 1º SECRETÁRIO

Procede a leitura do seguinte

EXPEDIENTE:

Requerimentos:

REQUERIMENTO Nº 2916

Senhor Presidente:

Observadas as disposições regimentais, a adiante nominada deputada com assento nesta Casa de Leis, REQUER à Mesa seja expedido voto de louvor ao Banco

de dezembro, dos 50 anos de fundação da primeira agência do Banco em Maringá. Solicita-se, outrossim, seja a correspondência expedida ao gerente Sérgio Vercezi Filho, com votos extensivos a todos os funcionários do referido Banco em Maringá, compreendendo as seis agências atualmente existentes.

Requer ainda, a expedição de diploma de Honra ao Mérito, para o Banco do Brasil em Maringá, pelos 50 anos de funcionamento naquela cidade.

A primeira agência do Banco do Brasil em Maringá foi fundada em 19 (dezenove) de dezembro de 1953 e desde então essa importante instituição oficial vem realizando importante trabalho de fomento, especialmente para a agricultura de Maringá e região.

Segue anexa cópia de publicação Norte do Paraná em Revista, de setembro de 1958, divulgando a importância do Banco do Brasil para Maringá nos primeiros anos de funcionamento, especialmente da carteira agrícola.

É justa a homenagem a essa instituição oficial e seus funcionários que, diuturnamente, trabalham para o desenvolvimento de Maringá e região.

Sala das Sessões, em 10.12.2003.

(a) CIDA BORGHETTI

O SR. PRESIDENTE (**Hermas Brandão**)

Está encerrada a Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA,

com a presença de 54 senhores deputados.

Passaremos à apreciação da matéria constante da Ordem do Dia, conforme avulso distribuído aos senhores deputados:

ITEM 01

REDAÇÃO FINAL - do Projeto de Lei nº 022/2003, de autoria da deputada Luciana Rafagnin, que autoriza o Governo do Estado a doar imóvel à Prefeitura Municipal de Marmeleiro para funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores, conforme especifica. **Aprovado.**

REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI Nº 022/2003
A Assembléia Legislativa do
Estado do Paraná

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel de sua propriedade, à Prefeitura Municipal de Marmeleiro, para funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores, com as seguintes especificações:

Parágrafo Único - Trata-se de imóvel matriculado sob o nº 6896, protocolo 15.273, denominado Lote de Terreno Urbano, sob nº 09 (nove) da quadra nº 08 (oito),

comarca de Francisco Beltrão, da 1ª Circunscrição do Estado do Paraná, contendo uma área superficial de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), dentro dos seguintes limites e confrontações: ao Nordeste, por linha de 40,00 (quarenta) metros confronta-se com o lote nº 10 (dez); ao Sudeste, por linha de 20,00 (vinte) metros confronta-se com a Rua Telmo Otávio Muller; ao Sudoeste por linha de 40 (quarenta) metros confronta-se com o lote nº 08 (oito); ao Nordeste, por linha de 20 (vinte) metros, confronta-se com os lotes nºs 12 (doze) e 06 (seis). O referido imóvel possui um prédio de alvenaria, com 167,20m² (cento e sessenta e sete metros e vinte centímetros quadrados) de área construída, destinada à Agência de Rendas do Estado do Paraná.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior está destinado, exclusivamente, para acomodar as instalações e funcionamento da Câmara de Vereadores do município de Marmeleiro.

Art. 3º - O imóvel especificado nesta lei não pode ter destinação diversa, sob pena desta doação tornar-se, automaticamente, sem efeito, revertendo o imóvel e as benfeitorias que porventura venham ser edificadas, ao patrimônio do Estado, sem direito a futuros ressarcimentos, ficando, ainda, gravada com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(a) ADEMAR TRAIANO - Presidente e Relator

ITEM 02

REDAÇÃO FINAL - do Projeto de Lei nº 492/2003, de autoria do deputado Antonio Anibelli, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 14.055, de 27 de maio de 2003 (balsas e ferry-boat). **Aprovado.**

REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI Nº 492/2003
A Assembléia Legislativa do
Estado do Paraná

D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 14.055, de 27 de maio de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibida a circulação de carretas e caminhões, sobre as balsas ferry-boat, na travessia da localidade de Cabaraquara à cidade de Guaratuba.”

Art. 2º - O parágrafo único da Lei nº 14.055, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Ficam excluídos da presente lei, as carretas e caminhões transportadores cuja mercadoria tenha sido produzida ou originada nos municípios

municípios do litoral do Estado do Paraná.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(a) ADEMAR TRAIANO
Presidente e Relator

ITEM 03

REDAÇÃO FINAL - do Projeto de Lei nº 538/2003, de autoria do deputado Pastor Edson Praczyk, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em linguagem braile em hotéis, restaurantes e similares. **Aprovado.**

REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI Nº 538/2003
A Assembléia Legislativa do
Estado do Paraná

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares a manterem cardápios relacionando os produtos e serviços oferecidos e respectivos preços, através do sistema de linguagem em braile, para atender às necessidades dos consumidores portadores de deficiência visual.

Parágrafo Único - Para efeitos desta norma, considera-se cardápio o encarte portfólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos ou privados atingidos por esta norma, deverão adequar-se aos mandamentos impostos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de descumprimento desta lei, poderá o Poder Público Estadual ou Municipal, manifestando-se no âmbito de sua competência, revogar autorização de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(a) ADEMAR TRAIANO - Presidente e Relator

ITEM 04

REDAÇÃO FINAL - do Projeto de Lei nº 567/2003, de autoria do deputado Reni Pereira, que revoga o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 14.035, de 20 de março de 2003, alterada pela Lei nº 14.059, de 25 de junho de 2003, que disciplina o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer. **Aprovado.**

PROJETO DE LEI Nº 567/2003
A Assembléia Legislativa do
Estado do Paraná

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica modificada a redação do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 14.059, de 25 de junho de 2003, que passará à seguinte redação:

“Parágrafo Único - Não estão sujeitos à fiscalização dos Conselhos previstos nesta lei os profissionais de dança e xadrez, seus instrutores, professores e academias.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(aa) ADEMAR TRAIANO - Presidente
NELSON JUSTUS - Relator

ITEM 05

REDAÇÃO FINAL - do Projeto de Lei nº 664/2003, de autoria do deputado Elton Carlos Welter, que institui o Dia do Técnico Agrícola e dá outras providências. **Aprovado.**

REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI Nº 664/2003
A Assembléia Legislativa do
Estado do Paraná

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Técnico Agrícola”, a ser comemorado anualmente no dia 05 de novembro.

Art. 2º - Considera-se técnico agrícola, para fins desta lei:

§ 1º - o diplomado que tenha concluído um dos cursos técnicos agrícolas por escolas agrícolas autorizadas ou reconhecidas, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4024, de 20/12/1961; 5692, de 11/08/71; 7044, de 18/10/82 e 9394/96, habilitados nas modalidades:

- a) técnico agrícola em agricultura;
- b) técnico agrícola em agropecuária;
- c) técnico agrícola em agroindústria;
- d) técnico agrícola em açúcar e álcool;
- e) técnico agrícola em carnes e derivados;
- f) técnico agrícola em enologia;
- g) técnico agrícola em florestal;
- h) técnico agrícola em leite e derivados;
- i) técnico agrícola em meteorologia;
- j) técnico agrícola em meio ambiente;
- l) técnico agrícola em pecuária;
- m) técnico agrícola em pesca;
- n) outras modalidades afins.

cursos de formação, acima referidos, cujo diploma tenha sido reconhecido por lei federal.

§ 3º - O diploma de estrangeiros que hajam revalidado seu diploma na forma de legislação em vigor.

§ 4º - O profissional sem os cursos e a formação acima referidos, desde que conte na data de regulamentação da Lei 5524, de 05/11/68 sobre o exercício por órgão competente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(a) ADEMAR TRAIANO
Presidente e Relator

ITEM 06

2ª DISCUSSÃO - do Projeto de Lei nº 273/2003, de autoria do deputado Barbosa Neto, que autoriza a criação da disciplina de informática para a rede pública. COM PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PLENÁRIO. **Aprovado, artigo por artigo.**

ITEM 07

2ª DISCUSSÃO - do Projeto de Lei nº 274/2003, de autoria do deputado Barbosa Neto, que autoriza a inclusão do Sistema de Educação em Tempo Integral no Ensino Fundamental da rede pública. COM PARECER DA COMISSÃO GERAL DE PLENÁRIO. **Aprovado, artigo por artigo.**

ITEM 08

2ª DISCUSSÃO - do Projeto de Lei nº 312/2003, de autoria da deputada Elza Correia, que altera a Lei nº 12.493, de 22/01/99, que dispõe sobre princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos no Estado do Paraná, visando ao controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais. COM PARECERES FAVORÁVEIS DA CCJ E CEMA. COM EMENDA DA CCJ.

Estou recebendo a informação de que a emenda foi retirada.

Aprovado o projeto, artigo por artigo.

ITEM 09

2ª DISCUSSÃO - do Projeto de Lei nº 489/2003, de autoria do deputado Marcos Isfer, que concede isenção aos oficiais de Justiça no pagamento de taxas, tarifas e preços públicos de estacionamentos localizados nos bens públicos de uso comum do povo, pedágios, transporte coletivo, balsas e similares, e dá outras providências. COM PARECERES FAVORÁVEIS DA CCJ E CF. COM SUBSTITUTIVO GERAL DA CCJ. COM EMENDA DA CF. **Aprovado o Substitutivo Geral da CCJ, artigo por artigo.**

Senhor presidente, para esclarecimento deste deputado: tem um Substitutivo Geral e depois?

O SR. PRESIDENTE (**Hermas Brandão**)

Tem um Substitutivo Geral da CCJ, e um da Comissão de Finanças, que será votado agora.

O SR. JOSÉ MARIA FERREIRA

Gostaria que se solicitasse ao secretário, para que ele faça a leitura.

O SR. PRESIDENTE (**Hermas Brandão**)

Solicito ao 1º secretário Marcos Isfer a leitura da emenda da Comissão de Finanças.

O SR. 1º SECRETÁRIO (**Marcos Isfer**)

“Artigo 5º da Emenda do Substitutivo Geral, ao Projeto de Lei nº 489/2003 passa a vigorar com a seguinte redação: os oficiais de Justiça, quando no exercício de suas funções, dentro do Estado do Paraná, têm livre trânsito independente do pagamento de taxas, tarifas e preços públicos existentes ou que vierem a ser criados, podendo se utilizar gratuitamente das empresas de transporte coletivo regular, urbano, balsas e similares.”

O SR. PRESIDENTE (**Hermas Brandão**)

Aprovada a Emenda da Comissão de Finanças.

ITEM 10

2ª DISCUSSÃO - do Projeto de Resolução nº 022/2003, de autoria da Comissão de Tomada de Contas, que aprova a prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, exercício de 2002. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. **Aprovado, artigo por artigo.**

ITEM 11

1ª DISCUSSÃO - do Projeto de Lei nº 666/2003, de autoria do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, conforme especifica. PARECERES FAVORÁVEIS DA CCJ E CF. COM SUBSTITUTIVO GERAL DA CCJ. COM EMENDA DA CF.

PROJETO DE LEI Nº 666/2003

A Assembléia Legislativa do

Estado do Paraná

D E C R E T A :

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a

dos tribunais, juízes e serviços auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem.

Parágrafo Único - A administração da Justiça é exercida pelo Poder Judiciário.

LIVRO I ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Capítulo Único Órgãos do Poder Judiciário

Art. 2º - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal de Alçada;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os juízes de Direito;

V - os juízes de Direito substitutos de entrância final;

VI - os juízes substitutos;

VII - os Juizados Especiais;

VIII - os juízes de Paz.

Parágrafo Único - Para executar decisões ou diligências que ordenarem, poderão os tribunais e juízes requisitar o auxílio da força pública.

Art. 3º - É vedada a convocação ou a designação de juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função nos tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes e o auxílio direto ao presidente do Tribunal de Justiça, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juízes de Direito da comarca da Região Metropolitana de Curitiba para atuarem junto aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º - As designações a que se refere o parágrafo anterior não implicarão nenhuma vantagem pecuniária aos juízes designados, salvo o ressarcimento de despesas de transporte e o pagamento de diárias, sempre que estes tiverem que se deslocar da sede.

TÍTULO II TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo I Composição

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cinquenta (50) desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

movidos ao cargo de desembargador pelo presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no artigo 6º deste Código.

§ 1º - No caso de antigüidade apurada no Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, motivadamente, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º - Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, a promoção recairá no juiz que for incluído na lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no artigo 93, II, letras “a” e “b”, da Constituição Federal.

Art. 6º - Um quinto (1/5) dos lugares no Tribunal de Justiça destinar-se-á aos membros do Ministério Público e advogados para promoções alternadas e em estrita observância ao disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público e a advogados serão preenchidos por juízes integrantes do quinto constitucional do Tribunal de Alçada, promovidos nas vagas respectivas pelos critérios de antigüidade e de merecimento, sempre obedecida a classe de origem.

§ 2º - Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente destinada aos membros do Ministério Público e advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 7º - Verificada vaga de desembargador, o presidente do Tribunal de Justiça convocará o Tribunal Pleno para o preenchimento do respectivo cargo.

Capítulo II

Funcionamento

Art. 8º - O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos vice-presidentes, corregedor-geral da Justiça e corregedor adjunto.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, em sessão plenária e pela maioria de seus membros, bem como por votação secreta, elegerá, entre os mais antigos que tenham manifestado a intenção de concorrer, os titulares daqueles cargos de direção, com mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição.

§ 2º - Não figurará mais entre os elegíveis quem tiver exercido o cargo de presidente ou quaisquer outros cargos de direção, pelo período de quatro (4) anos, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade, salvo quando houver recusa manifestada por um elegível e aceita antes da eleição.

aplica aos desembargadores eleitos para qualquer dos cargos da cúpula diretiva, com a finalidade de completar período de mandato inferior a um (1) ano.

Art. 9º - Vagando a Presidência, o 1º vice-presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses.

§ 1º - Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª vice-presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º vice-presidente e pelo corregedor adjunto, para período restante, quando inferior a seis (6) meses.

§ 2º - Se, entretanto, a vacância de quaisquer cargos descritos se der em razão de o eleito não ter assumido o correspondente cargo diretivo na oportunidade prevista pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nova eleição deverá ser realizada, para o preenchimento daquela função, observando-se o que dispuserem as normas regimentais.

Art. 10 - O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O presidente, os vice-presidentes, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor adjunto não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras.

Art. 11 - O Tribunal de Justiça constituirá comissões internas, permanentes ou não, cuja composição, atribuições e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno.

Capítulo III

Tribunal Pleno e Órgão Especial

Art. 12 - O Tribunal Pleno e o Órgão Especial terão sua competência estabelecida no Regimento Interno.

Capítulo IV

Conselho da Magistratura

Art. 13 - O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o presidente do Tribunal de Justiça, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) desembargadores eleitos.

§ 1º - A eleição será realizada na mesma sessão em que for eleito o corpo diretivo do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o deste.

§ 2º - O Conselho da Magistratura terá suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 14 - A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a inspeção permanente dos magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo I

Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal

Art. 15 - O presidente, o 1º e o 2º vice-presidentes do Tribunal terão sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Capítulo II

Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor Adjunto

Art. 16 - O corregedor-geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O corregedor adjunto terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

TÍTULO IV

TRIBUNAL DE ALÇADA

Capítulo I

Composição

Art. 17 - O Tribunal de Alçada, composto por setenta (70) juízes, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 18 - Os cargos de juízes do Tribunal de Alçada destinados aos magistrados de carreira, serão providos por ato do presidente do Tribunal de Justiça, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento, este último mediante lista tríple organizanda pelo Órgão Especial, entre os juízes de entrância final que integram a quinta parte da lista de antigüidade.

Art. 19 - Um quinto dos lugares do Tribunal de Alçada será composto por membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

Parágrafo Único - Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alter-

Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Capítulo II

Organização e Funcionamento

Art. 20 - O Tribunal de Alçada é dirigido por um presidente e um vice-presidente.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Tribunal de Alçada, no que couber, o disposto nos artigos 8º e parágrafos, 9º e parágrafos, 10 e Parágrafo Único e artigo 11 deste Código.

Capítulo III

Competência

Art. 21 - A competência do Tribunal de Alçada é a estabelecida pela Constituição Estadual, e a de seus órgãos, pelo Regimento Interno.

Art. 22 - Nos casos de conexão ou continência entre ações cíveis de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro.

§ 1º - Em matéria penal, quando houver desclassificação para crime de competência do Tribunal de Alçada e a acusação não interpuser recurso, o feito será julgado por este.

§ 2º - Na determinação da competência penal, para efeito de recurso, sempre que houver conexão, prevalecerá a decorrente da infração a que for cominada a pena mais grave.

Art. 23 - O Tribunal de Alçada funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 24 - O Tribunal de Alçada não tem ação disciplinar sobre os seus juízes; a ele cumpre, todavia, comunicar ao presidente do Tribunal de Justiça as faltas constatadas.

LIVRO II

MAGISTRADOS

TÍTULO I

MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

Capítulo Único

Constituição

Art. 25 - A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de:

I - juiz substituto;

II - juiz de direito de entrância inicial;

III - juiz de direito de entrância intermediária;

vara ou substituto de primeiro e segundo graus.

§ 1º - São juízes substitutos os de início de carreira, para substituição nas entrâncias inicial e intermediária com sede na comarca que encabeçar a respectiva seção, nomeados mediante concurso, nos termos dos artigos 28 a 32, e com competência definida no artigo 33 deste Código.

§ 2º - São juízes de direito substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não-titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, em Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel e Guarapuava, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final.

§ 3º - São juízes de direito substitutos de segundo grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 4º - Os juízes de direito substitutos de segundo grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão no julgamento.

§ 5º - Caberá ao presidente do Tribunal de Justiça a designação dos juízes de direito substitutos de segundo grau, e a formulação da respectiva solicitação será feita, quando for o caso, pelo presidente do Tribunal de Alçada.

§ 6º - Em regime de exceção, decorrente do acúmulo de processos, os juízes de direito substitutos de segundo grau poderão ser designados para auxiliar nos Tribunais de Justiça e de Alçada, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação especificada.

Art. 26 - No Tribunal de Justiça, vago o cargo de desembargador ou afastado o titular por trinta (30) dias ou mais, far-se-á a convocação de juiz do Tribunal de Alçada ou juiz de direito substituto de segundo grau. No Tribunal de Alçada, a substituição será feita por juiz de direito substituto de segundo grau.

Art. 27 - Antes de decorrido o biênio do estágio probatório e desde que indicada pelo Conselho da Magistratura a aplicação da pena de demissão, o juiz substituto e o juiz de Direito, quando for o caso, ficarão automaticamente afastados das respectivas funções, com perda do direito à vitaliciedade, ainda que a aplicação da pena ocorra após o decurso daquele prazo.

TÍTULO II

JUÍZES SUBSTITUTOS

Capítulo I

Nomeação

Art. 28 - O ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, dar-se-á

prazo de validade de até dois (2) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por igual período.

Art. 29 - O concurso, salvo outra forma de realização estabelecida pelo Órgão Especial, será prestado perante comissão examinadora integrada pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo corregedor-geral da Justiça, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e por desembargadores indicados pelo Órgão Especial.

Parágrafo Único - Para inscrever-se no concurso, o interessado deverá preencher, na data da inscrição, os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitoral e militar;

III - ser bacharel em Direito;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência que o incapacite ao exercício da magistratura;

V - não possuir antecedentes criminais, nem ter sofrido penalidade no exercício de cargo público ou de atividade profissional.

Art. 30 - No pedido de inscrição, deverá o candidato indicar todos os cargos ou atividades que tiver exercido profissionalmente.

Art. 31 - O Tribunal de Justiça, mediante convênio com a Associação dos Magistrados do Paraná e com a Escola da Magistratura, às quais repassará os necessários recursos financeiros, organizará cursos permanentes voltados tanto à preparação para ingresso na magistratura quanto ao aperfeiçoamento de magistrados.

Parágrafo Único - No concurso público referido no artigo 28, será atribuído valor relevante à conclusão do curso de preparação ministrado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Art. 32 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplinará a forma e as condições do concurso, cabendo ao Conselho da Magistratura elaborar o seu regulamento.

Parágrafo Único - Serão indicados para nomeação os candidatos correspondentes ao número de vagas, respeitados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Capítulo II

Competência

Art. 33 - O juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes.

Parágrafo Único - Caberá ao substituto, na ausência, mesmo eventual, do juiz titular, decidir os pedidos

incontinenti, o fato ao corregedor-geral da Justiça.

TÍTULO III **JUÍZES DE DIREITO**

Capítulo Único **Competência**

Art. 34 - Salvo disposições em contrário, compete ao juiz de Direito, em primeiro grau de jurisdição, o exercício de toda a jurisdição.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, poderá designar juízes de Direito de entrância final para conhecer e julgar conflitos fundiários, no âmbito de todo o Estado, atribuindo-lhes competência exclusiva.

§ 2º - Cumpre ao juiz defender, pelas vias regulares de direito, a sua competência.

Art. 35 - Nas comarcas onde houver mais de um Juízo, proceder-se-á à distribuição dos feitos.

Art. 36 - O presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o corregedor-geral da Justiça, poderá designar juízes de primeiro grau de jurisdição para proferir sentenças em outros Juízos.

Art. 37 - Pelo prazo máximo de dois (2) anos, o juiz titular exercerá a direção do Fórum nas comarcas com mais de uma (1) vara, mediante designação pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 38 - Nas comarcas de entrância inicial ou naquelas de Juízo único a direção de Fórum será exercida pelo juiz titular.

Art. 39 - A substituição eventual do juiz de Direito diretor de Fórum será exercida pelo juiz de Direito mais antigo na comarca, independentemente de designação.

Art. 40 - O juiz substituto responderá pela direção de Fórum sempre que na comarca não se encontrar em exercício nenhum dos juízes titulares de varas, observado o disposto na parte final do artigo anterior.

Art. 41 - As atribuições do juiz de Direito diretor de Fórum serão definidas pelo Conselho da Magistratura.

TÍTULO IV **CONSELHO DE JUSTIÇA E AUDITORIA DA** **JUSTIÇA MILITAR**

Capítulo I **Composição e Funcionamento**

Art. 42 - A Justiça Militar será exercida:

Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado;

II - pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.

Art - 43 - O Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar será exercido por juiz de Direito de entrância final.

Art. 44 - A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á de um juiz de Direito, um escrivão e um oficial de Justiça.

Parágrafo Único - Para os cargos de escrivão e de oficial de Justiça, o juiz auditor requisitará um oficial subalterno e um praça da corporação, respectivamente.

Art. 45 - Na composição do Conselho de Justiça Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar.

Art. 46 - Em seus eventuais impedimentos ou ausências, o juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar será substituído por juiz de Direito substituto designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II **Competência**

Art. 47 - Compete à Justiça Militar de primeiro grau o processo e julgamento dos crimes militares praticados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, bem como de outros assim definidos em lei, regulando-se sua competência pelas normas legais pertinentes.

TÍTULO V **TRIBUNAL DO JÚRI**

Capítulo I **Composição e Funcionamento**

Art. 48 - O Tribunal do Júri, instalado nas sedes das comarcas, obedecerá, em sua composição e funcionamento, às normas do Código de Processo Penal.

Art. 49 - As reuniões do Tribunal do Júri serão mensais, devendo instalar-se mediante convocação do juiz presidente.

§ 1º - Será dispensada a convocação das reuniões quando não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º - O presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar, sempre que o exigir o interesse da Justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

Atribuições e Competência

Art. 50 - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos que lhe forem conexos, consumados ou tentados.

§ 1º - Aos Juízos das Varas do Tribunal do Júri compete a organização e presidência deste e a instrução e julgamento de todos os processos de sua competência.

§ 2º - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência será definida por distribuição entre as varas privativas dos Tribunais do Júri.

Art. 51 - Nas comarcas que não contarem com vara privativa do júri, mas que tenham mais de uma vara criminal, os processos relativos a crimes dolosos contra a vida a que se refere o *caput* do artigo anterior serão distribuídos entre essas varas e ali processados até a fase dos artigos 408 a 411 do Código de Processo Penal.

§ 1º - O réu será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, presidido pelo juiz da 1ª. Vara Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º - A cada julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, a respectiva vara receberá um processo a menos na distribuição.

Art. 52 - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cada Tribunal do Júri contará com dois magistrados, sendo um deles juiz sumariante, e o outro, juiz presidente.

Art. 53 - Competirá ao juiz sumariante:

I – receber ou rejeitar a denúncia;

II - presidir a instrução, proferir sentença e processar o eventual recurso que for interposto.

Parágrafo Único - Ficará preventa a competência do juiz sumariante na hipótese de desclassificação, salvo se operada pelo Tribunal do Júri.

Art. 54 - Ao juiz presidente competirá:

I – receber o libelo;

II - preparar o processo para julgamento;

III - presidir a sessão de julgamento e proferir sentença;

IV - processar os recursos interpostos contra decisões que proferir;

V - organizar a lista geral de jurados anualmente;

VI - fazer o sorteio e a convocação dos vinte e um (21) jurados componentes do júri para a sessão.

Art. 55 - Ao juiz sumariante e ao juiz presidente, nas respectivas fases do processo em que exercerem a competência funcional, caberá decretar, relaxar ou regu-

provisória.

Parágrafo Único - Nos impedimentos e ausências justificadas, os juízes sumariante e presidente substituir-se-ão reciprocamente sempre que não houver incompatibilidade ao desenvolvimento de suas específicas funções, independentemente de designação.

TÍTULO VI

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Capítulo I

Estrutura do Sistema

Art. 56 - Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - o Conselho de Supervisão;

II - as Turmas Recursais;

III – os Juizados Especiais Cíveis;

IV – os Juizados Especiais Criminais.

Capítulo II

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais

Art. 57 - Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

I - o presidente do Tribunal de Justiça;

II - o vice-presidente do Tribunal de Justiça;

III - o corregedor-geral da Justiça;

IV – um juiz diretor dos Juizados Especiais da Capital;

V - um juiz supervisor dos Juizados Especiais de uma das comarcas de entrância final do interior;

VI – um juiz presidente de Turma Recursal.

Parágrafo Único - Os juízes a que se referem os incisos IV, V e VI serão indicados pelo Conselho da Magistratura.

Art. 58 - Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais compete:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II - propor ao presidente do Tribunal de Justiça a designação de juízes leigos e de conciliadores;

III – expedir editais de concurso e homologar concurso para provimento de cargos para a estrutura administrativa e de apoio dos Juizados Especiais;

IV - referendar portarias de designação de juízes togados para compor as Turmas Recursais;

V - processar e julgar os recursos e as reclamações contra o resultado de concursos levados a efeito no âmbito dos Juizados Especiais;

VI – aprovar, anualmente, o relatório de atividades elaborado pela Supervisão-Geral dos Juizados Especiais no âmbito do Estado;

VII - referendar ou alterar, por proposta da Supervisão-Geral, a designação de substituto aos servidores da

vacância, licença ou férias;

VIII - regulamentar procedimentos;

IX – receber reclamações e sugestões;

X - decretar regime de exceção nos Juizados Especiais, mediante proposição do supervisor do Sistema;

XI – organizar cursos de preparação e aperfeiçoamento para juízes togados e leigos, conciliadores e servidores;

XII – promover encontros para acompanhamento, orientação e avaliação das atividades dos Juizados Especiais;

XIII - planejar e supervisionar, no plano administrativo, a instalação e funcionamento dos Juizados Especiais, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

XIV - exercer outras atribuições definidas em lei.

Art. 59 - A Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais no Estado competirá ao presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegá-la a um dos vice-presidentes.

Capítulo III

Turmas Recursais

Art. 60 - As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) juízes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça, após parecer do Conselho de Supervisão, poderá criar tantas turmas recursais quantas forem necessárias e disporá, no ato da criação, a respeito de sua sede e competência territorial.

§ 2º - Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§ 3º - A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados contra atos dos juízes de Direito dos Juizados Especiais.

§ 4º - A Turma Recursal será presidida pelo juiz mais antigo entre os seus componentes.

§ 5º - Nos impedimentos e ausências, o presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º - Em caso de afastamento temporário de qualquer dos membros integrantes da turma, não haverá redistribuição de processos.

§ 7º - As funções administrativas e de chefia serão exercidas por secretário.

§ 8º - As demais normas de organização e funcionamento das Turmas Recursais serão objeto de resolução do Conselho de Supervisão.

Juizados Especiais e Suas Unidades Jurisdicionais

Art. 61 - Os Juizados Especiais, divididos por secretarias, constituem unidades jurisdicionais compostas por juízes de primeiro grau.

Art. 62 - Em cada unidade jurisdicional, o juiz de Direito poderá contar com o auxílio de juízes leigos e conciliadores, cujas atividades são consideradas como de serviço público relevante, podendo a estes ser atribuído valor pecuniário referente a prestação de serviços, o que, em nenhuma hipótese, importará em vínculo empregatício com o Poder Judiciário.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça, depois de ouvido o Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar o número de conciliadores e juízes leigos, bem como corrigir os valores pelos serviços por eles prestados.

§ 2º - Os pagamentos dos valores pecuniários por serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores não terão efeito retroativo e serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão.

§ 3º - As despesas decorrentes dos valores pecuniários pagos pelos serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suplementada, se necessário, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 63 - As unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que funcionarão em todas as comarcas, contarão com a estrutura prevista no anexo VII.

§ 1º - Nas comarcas onde não existirem cargos próprios dos Juizados Especiais, o presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do juiz de Direito, poderá designar servidores para cumprirem as funções nas respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º - O cargo de secretário é privativo de bacharel em Direito, sendo-lhe assegurado o direito à percepção de gratificação de risco de vida.

§ 3º - Para os cargos de oficial de Justiça, auxiliar de Cartório e auxiliar administrativo, será exigida escolaridade correspondente ao segundo grau completo.

§ 4º - Aos oficiais de Justiça que funcionarem nos Juizados Especiais poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão.

Art. 64 - Às unidades dos Juizados Especiais Cíveis compete, por distribuição, a conciliação, processamento, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas nos termos da lei. Às unidades dos Juizados Especiais Criminais compete, por distribuição, a conciliação, processo, julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos

Federal 9099/95 e os casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, respectivamente.

Art. 65 - Nas comarcas de entrância intermediária com mais de uma vara, a competência prevista neste título será fixada por resolução do Conselho de Supervisão.

§ 1º - Nas comarcas de entrância intermediária de Juízo único e nas de entrância inicial, a competência do Juízo será plena e concomitante.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

Capítulo V

Funcionamento dos Juizados Especiais

Art. 66 - Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades a serem instaladas em Distritos Judiciários que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, inclusive de forma itinerante em áreas de elevada densidade populacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado.

§ 1º - A instalação de unidades fixas descentralizadas dependerá de prévia aprovação do presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento fundamentado do Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 2º - As unidades centrais já instaladas poderão ser objeto de descentralização, cuja iniciativa caberá ao supervisor do Sistema.

§ 3º - Aos juízes de Direito e servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça que funcionarem perante as unidades avançadas poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 67 - Sem prejuízo do cumprimento do horário de expediente para os escritórios de justiça do foro judicial, as unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados Especiais poderão funcionar em horário noturno, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada comarca.

§ 1º - Aos servidores efetivos do Poder Judiciário poderá ser atribuída gratificação pela prestação de serviços noturnos junto aos Juizados Especiais.

§ 2º - Considera-se serviço noturno, para efeitos de gratificação, aquele realizado fora do horário normal do expediente forense.

§ 3º - Os critérios para concessão e implantação da gratificação serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão.

primeiro não poderá, a qualquer título, ser cumulada com os valores recebidos pelos juízes leigos e conciliadores.

Art. 68 - Os processos e atos relativos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão sujeitos à distribuição, observando-se para tanto o contido nos artigos 4º, 6º, 16, 76 e parágrafos e 84, parágrafo único, da Lei Federal 9099/95, além das disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Parágrafo Único - O Conselho de Supervisão baixará instruções relativamente à forma de distribuição dos feitos cíveis e criminais, no prazo de até noventa (90) dias, contados da vigência desta Lei, observando-se que:

a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e na comarca de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas;

b) nas demais comarcas do Estado, a distribuição ou o registro, conforme o caso, serão feitos pelos Distribuidores, sem antecipação de custas.

Art. 69 - O acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, não dependerá do pagamento de custas, taxas ou de outras despesas.

§ 1º - O preparo de recurso, na forma do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Federal 9099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, bem como as taxas recursais, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, bem assim do contido no artigo 55, primeira parte, da Lei Federal 9099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e outras despesas previstas em lei ou resolução.

§ 3º - A isenção de custas, taxas e despesas previstas no *caput* deste artigo não se aplica a terceiros não-envolvidos na relação processual, para efeito de expedição de certidões.

§ 4º - As custas, taxas e despesas pagas pelas partes reverterão, na forma da lei, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus, excetuadas aquelas devidas aos escritórios não-integrantes do Sistema de Juizados Especiais.

Art. 70 - Os atos dos Depositários Públicos, Contadores, Partidores e Avaliadores serão praticados pelos respectivos escritórios das comarcas do Estado, sem antecipação de custas.

NOMEAÇÃO, REMOÇÃO, OPÇÃO, PROMOÇÃO E PERMUTA DOS JUÍZES

Capítulo I

Nomeação

Art. 71 - A nomeação do juiz substituto para o cargo de juiz de Direito será feita com observância da ordem de classificação no respectivo concurso.

Capítulo II

Opção e Permuta

Art. 72 - A opção e a permuta far-se-ão no interesse da Justiça por deliberação do Órgão Especial.

Parágrafo Único - À promoção e ao provimento inicial precede a remoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Capítulo III

Promoção e Remoção

Art. 73 - A promoção e a remoção serão feitas com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Constituição Estadual.

Art. 74 - A antigüidade será apurada na entrância, e o merecimento será aferido mediante critérios objetivos, levando-se em conta:

- a) a conduta funcional e social do juiz;
- b) a dedicação e o esmero com que desempenha a função;
- c) a produtividade e a qualidade dos serviços prestados;
- d) o número de vezes que tenha figurado em listas;
- e) a frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento; e
- f) a publicação de trabalhos jurídicos.

TÍTULO VIII

COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E ANTIGÜIDADE

Capítulo I

Compromisso, Posse e Exercício

Art. 75 - Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exercício do cargo sem apresentar o título de nomeação ao órgão ou à autoridade competente para dar-lhe a posse; esta se efetivará mediante compromisso solene de honrar o cargo e de desempenhar com retidão suas funções.

§ 1º - O compromisso será reduzido a termo, e a posse somente se completará pela entrada em exercício.

declaração pública de seus bens, sob pena de não se consumir o ato, ou de anulá-lo, caso já investido.

Art. 76 - O prazo para o juiz entrar em exercício é de trinta (30) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação, prorrogável por idêntico período mediante solicitação do interessado.

§ 1º - O pedido de prorrogação será dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e deverá ser justificado.

§ 2º - Nos casos de promoção, remoção ou permuta, o prazo de entrada em exercício é de quinze (15) dias, prorrogável, justificadamente, por igual prazo, exceto se não houver mudança de comarca, caso em que a assunção deverá ocorrer imediatamente após a publicação do ato.

Art. 77 - Perderá o direito ao cargo, que será havido como vago, o juiz que não prestar compromisso ou não entrar em exercício nos prazos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O órgão ou a autoridade competente para empossar o juiz verificará se foram satisfeitas, no ato da investidura, as condições estabelecidas em lei.

Art. 78 - Os desembargadores e os juízes do Tribunal de Alçada tomarão posse perante o tribunal a que pertençam, em sessão plenária, salvo manifestação em contrário do empossando.

§ 1º - Quando do ingresso na magistratura, os juízes substitutos tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os atos em referência poderão ocorrer em período de férias.

§ 3º - O termo de compromisso será lavrado em livro próprio, anotando-se a data da posse no verso do título de nomeação.

§ 4º - O Departamento da Magistratura manterá um registro atualizado das atividades dos desembargadores, juízes do Tribunal de Alçada, juízes de Direito e juízes substitutos.

§ 5º - As anotações aludidas no parágrafo anterior, que serão iniciadas após o nomeado prestar o compromisso legal e entrar em exercício, referir-se-ão a remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que possam interessar ao cômputo do tempo de serviço.

Capítulo II

Antigüidade

Art. 79. O quadro de antigüidade dos desembargadores, dos juízes do Tribunal de Alçada, dos juízes de Direito e dos juízes substitutos, composto das listas correspondentes a cada categoria de magistrado, será atualizado anualmente pelo presidente do Tribunal de Justiça e publicado no Diário da Justiça.

(15) de fevereiro seguinte, e os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação.

§ 2º - Se a reclamação não for rejeitada liminarmente por manifesta improcedência serão ouvidos os interessados cuja antigüidade possa ser prejudicada pela decisão no prazo de dez (10) dias, findo o qual será apreciada pelo Órgão Especial.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a lista de antigüidade será republicada, com as pertinentes correções.

Art. 80 - A antigüidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a colocação na imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se para esse efeito, sucessivamente, o tempo exercido como juiz substituto e a ordem de classificação no respectivo concurso.

Parágrafo Único - Se persistir a igualdade, a antigüidade será determinada pelo tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná.

TÍTULO IX

VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS E AUXÍLIO FUNERAL

Capítulo I

Vencimentos, Representações e Gratificações

Art. 81 - Os vencimentos dos magistrados, assim entendido o estipêndio fixo acrescido da verba de representação, são fixados em lei e em valor certo.

§ 1º - São irredutíveis os vencimentos dos magistrados, sujeitando-se esses, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ao de renda e aos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei.

§ 2º - Os vencimentos dos desembargadores, que não serão inferiores aos dos secretários de Estado, têm como parâmetro os fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal, e não podem constituir paradigma para a remuneração de qualquer outro servidor público do Estado, exceto para os próprios magistrados, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 3º - Os vencimentos das demais classes de magistrados obedecerão aos seguintes preceitos:

I - os juízes do Tribunal de Alçada receberão noventa e cinco por cento (95%) dos vencimentos atribuídos aos desembargadores;

II - os juízes de entrância final receberão noventa por cento (90%) dos vencimentos de desembargador, e a diferença de uma entrância para outra será de dez por cento (10%).

substitutos serão considerados de categoria imediatamente inferior aos de entrância inicial.

§ 5º - O juiz de Direito que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for convocado para substituir em comarca de entrância imediatamente superior perceberá, durante o período de designação, a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer.

§ 6º - O juiz de Direito substituto de Segundo Grau que, por ato do presidente do Tribunal de Justiça, for designado para substituir nos Tribunais perceberá, durante o período da designação, a remuneração devida ao substituído, salvo as de caráter pessoal.

Art. 82 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos;

II - diárias;

III - representação;

IV - gratificação por tempo de serviço;

V - décimo-terceiro salário;

VI - gratificação de férias; e

VII - gratificação de direção de Fórum.

Art. 83 - Aos magistrados será concedida a gratificação adicional de que trata o inciso IV do artigo anterior, no limite de cinco por cento (5%) sobre seus vencimentos, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (7).

Parágrafo Único - É vedada a percepção, a qualquer título, de gratificação adicional por tempo de serviço de forma diversa da disposta neste artigo.

Art. 84 - Os presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada perceberão, mensalmente, gratificação pelo exercício do cargo, importância correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre seus vencimentos. O 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Tribunal de Alçada e o corregedor-geral da Justiça, da mesma forma, perceberão vinte por cento (20%). O 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça e o corregedor adjunto perceberão quinze por cento (15%), enquanto os juízes de Direito diretores de Fórum, pelo mesmo título, farão jus a cinco por cento (5%).

§ 1º - Pela substituição transitória, o substituto terá direito à percepção da gratificação de direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que exercer a substituição.

§ 2º - Quando em virtude de férias coletivas da magistratura ou por outra razão, o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de Fórum, e ainda assim quando a tenha exercido nas condições previstas no parágrafo anterior.

Capítulo II

Art. 85 - A ajuda de custo prevista no inciso I do artigo 81, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção.

§ 1º - Em caso de permuta, não será devida ajuda de custo.

§ 2º - A critério do presidente do Tribunal de Justiça, a ajuda de custo poderá ser adiantada.

Art. 86 - A diária, correspondente a um trinta avos (1/30) dos vencimentos do magistrado, será paga até o limite de quinze (15) por mês, sempre que este, devidamente autorizado pelo presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da respectiva sede a serviço do Poder Judiciário.

§ 1º - O valor da diária será reduzido à metade quando, no âmbito interno, não houver necessidade de pernoite.

§ 2º - Ao juiz substituto que, autorizado pelo presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de dez (10) por mês.

Art. 87 - A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do presidente do Tribunal de Justiça, salvo quando devidas aos juízes do Tribunal de Alçada, hipótese em que tal atribuição competirá ao seu presidente.

Parágrafo Único - Os afastamentos dos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, bem como os do corregedor-geral da Justiça, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não dependem de autorização.

Capítulo III

Auxílio Funeral

Art. 88 - Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro pela união estável ou aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, pagar-se-á importância correspondente a um mês dos seus vencimentos para atender às despesas de funeral.

Parágrafo Único - Na falta das pessoas apontadas, quem houver custeado o funeral será indenizado pelas despesas comprovadas até o montante referido neste artigo.

TÍTULO X

LICENÇAS, CONCESSÕES E FÉRIAS

Capítulo I

Licenças

Art. 89 - O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

I - licença para tratamento de saúde;

família;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença-paternidade;

V - licença para frequentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário;

VI - licença especial;

VII - licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução.

Art. 90 - A licença para tratamento de saúde será concedida por até trinta (30) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial ou do médico assistente do requerente, tendo esse atestado que indicar a classificação internacional da doença (CID).

§ 1º - A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de desembargador ou de juiz de primeiro grau; ou pelo presidente do Tribunal de Alçada, quando se tratar de juiz daquela Corte.

§ 2º - Se não houver junta médica oficial na comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida à vista de atestado assinado por mais de um médico e visado pela junta médica do Tribunal de Justiça, que poderá exigir o exame pessoal do paciente sempre que assim o entender.

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de dois (2) anos, cuja contagem não se interromperá quando da reassunção do exercício por período de até trinta (30) dias.

§ 1º - Após vinte e quatro (24) meses de afastamento consecutivo, nos termos do *caput* deste artigo, o magistrado será submetido à inspeção de saúde, perante junta médica oficial nomeada pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se a junta médica concluir pelo restabelecimento do magistrado, deverá este reassumir o cargo dentro de dez (10) dias, contados da data do laudo.

§ 3º - Se o laudo concluir pela continuação da enfermidade, deverá ser iniciado o processo de aposentadoria do magistrado.

Art. 92 - O magistrado que houver gozado licença-enfermidade pelo período máximo não poderá ser novamente licenciado, senão depois de um (1) ano de efetivo exercício do cargo, contado da reassunção.

Parágrafo Único - Antes de decorrido o prazo de que trata este artigo, só excepcionalmente poderá ser-lhe concedida outra licença para tratamento de saúde por deliberação do Órgão Especial.

Art. 93 - O magistrado licenciado não poderá exercer nenhuma de suas funções jurisdicionais ou adminis-

o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, foram-lhe conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.

Art. 94 - O requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, além de instruído na forma estabelecida no artigo 90 deste Código, deverá conter a expressa declaração acerca da indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado ao paciente e sobre a incompatibilidade da prestação com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao magistrado com remuneração integral pelo prazo máximo de trinta (30) dias; além desse tempo, a licença será sem vencimentos, salvo situações excepcionais, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 95 - O direito ao gozo de licença maternidade, com duração de cento e vinte (120) dias, é assegurado à magistrada, sem prejuízo dos vencimentos e de outras vantagens.

Art. 96 - A licença-paternidade de que trata o artigo 89, IV, deste Código será concedida pelo prazo de cinco (5) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente.

Capítulo II

Concessões

Art. 97 - Sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens legais, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito (8) dias consecutivos, sempre contados a partir do evento, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra ou irmão.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o seu afastamento, inclusive a seu substituto legal e, na hipótese do inciso II, as comunicações deverão ser feitas logo que possível.

Art. 98 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça;

II - para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

Magistrados do Paraná e Associação dos Magistrados Brasileiros;

IV - para exercer o cargo de diretor-geral da Escola da Magistratura do Paraná.

Capítulo III

Férias

Art. 99 - Os magistrados gozarão de férias anuais consoante disposto no Estatuto da Magistratura e nos períodos fixados por resolução.

TÍTULO XI

SUBSTITUIÇÕES NOS TRIBUNAIS E NAS COMARCAS

Capítulo I

Substituições nos Tribunais

Art. 100. A substituição nos Tribunais de Justiça e de Alçada será efetuada em conformidade com os respectivos Regimentos Internos.

Capítulo II

Substituições nas Comarcas

Art. 101 - Os juízes de Direito, titulares de varas das comarcas de entrância final, serão substituídos por juízes de Direito substitutos em primeiro grau, da seção judiciária respectiva, quando for o caso, ou por designação do presidente do Tribunal de Justiça, que excepcionalmente poderá valer-se de juízes substitutos ou de titulares de outras varas.

Art. 102 - O presidente do Tribunal de Justiça, sempre que as circunstâncias exigirem, poderá designar juiz de Direito substituto em primeiro grau para, cumulativamente, substituir o titular em duas ou mais varas da mesma ou de diversa seção judiciária da mesma comarca de entrância final.

Art. 103 - As substituições decorrentes de férias, licença, afastamento, impedimento e vacância de cargo pelos juízes substitutos no âmbito das comarcas que integram a respectiva seção judiciária, serão incontinenti e automaticamente comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo Único - As substituições a serem feitas pelos juízes de Direito substitutos em primeiro e segundo graus, conforme seja o caso, processar-se-ão em consonância com as determinações da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 104 - Os juízes substitutos substituirão, ordinariamente, os juízes de Direito das comarcas de entrân-

seção judiciária.

Parágrafo Único - Nos casos de impedimento, de suspeição e de encontrar-se vago o cargo de juiz substituto, ou conforme as exigências do serviço, as substituições poderão ser excepcionalmente feitas por juiz de Direito, mediante designação do presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 105 - Sempre que conveniente à administração da Justiça, o presidente do Tribunal poderá deslocar temporariamente juízes substitutos de uma para outra seção judiciária, ou designá-los para atender cumulativamente a mais de uma seção ou comarca.

TÍTULO XII

APOSENTADORIA, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Capítulo I

Aposentadoria

Art. 106 - A aposentadoria dos magistrados será concedida nos termos da Constituição Federal.

Art. 107 - Reajustar-se-ão os proventos de aposentadoria com a mesma periodicidade e proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 108 - Computar-se-á em favor dos magistrados, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, comprovada a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 109 - O Regimento Interno disciplinará o processo de verificação de invalidez do magistrado, para efeito de sua aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Órgão Especial, ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até final decisão, devendo o processo ser concluído no prazo de sessenta (60) dias;

IV - a recusa do paciente de submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento, este baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois (2) anos consecutivos, afastar-se ao todo por seis (6) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá sujeitar-se, ao requerer nova

para verificação de invalidez;

VI - se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, os autos serão encaminhados ao presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Reversão e Aproveitamento

Art. 110 - A reversão de magistrado, aposentado por invalidez, bem como o aproveitamento daquele em disponibilidade, dependerá de requerimento do interessado, podendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deixar de acolher o pedido, se assim for do interesse da Justiça.

§ 1º - Em qualquer caso, será necessária a existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, em comarca de categoria igual à que ocupara o requerente, que deverá provar idade não superior a sessenta e cinco (65) anos e aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde expedido por junta médica nomeada pelo presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Magistratura e tendo como relator o corregedor-geral da Justiça.

§ 2º - A reversão e o aproveitamento não excluem o cumprimento dos interstícios de trinta (30) anos de serviço público e de cinco (5) anos de efetiva atuação na magistratura, este contado a partir do novo exercício.

TÍTULO XIII

TRATAMENTO, VESTES TALARES E EXPEDIENTE

Capítulo Único

Tratamento, Vestes Talaes e Expediente

Art. 111 - Aos Tribunais de Justiça e de Alçada, suas Câmaras ou Grupos, cabe o tratamento de egrégio, e a todos os magistrados o de excelência.

Art. 112 - Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de desembargador; os integrantes do Tribunal de Alçada, o de juiz de Alçada; e os magistrados de primeiro grau, o de juiz de Direito e juiz substituto.

Parágrafo Único - O magistrado aposentado perderá o tratamento correspondente ao cargo se:

I - inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - dedicar-se a atividades político-partidárias.

Art. 113 - Nos Juízos Colegiados e nos atos solenes da Justiça é obrigatório o uso de vestes talaes, conforme modelo aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 114 - Os magistrados de primeiro grau de jurisdição deverão comparecer diariamente à sede do

estabelecer o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam aos juizes de varas de atendimento permanente, que terão seu funcionamento disciplinado por ato do presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o corregedor-geral da Justiça.

§ 2º - Serão instituídos, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato de seu presidente, sistemas de plantões permanentes neste Tribunal, nas comarcas de entrância final e naquelas que forem sede de seções judiciárias, para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal; ao Tribunal de Alçada, por seus correspondentes órgãos, compete a formulação de ato nesse sentido.

LIVRO III **JUÍZES DE PAZ**

TÍTULO I **JUÍZES DE PAZ**

Capítulo Único

Nomeação, Atribuições, Competência e Substituição

Art. 115 - A Justiça de Paz será composta de cidadãos com competência para celebrar casamentos; verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação; exercer atribuições conciliatórias e outras sem caráter jurisdicional.

Parágrafo Único - O juiz de paz, na celebração de casamento, usará faixa verde e amarela de 10 (dez) centímetros de largura, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

Art. 116 - Em cada distrito das comarcas de entrância inicial e intermediária e em cada circunscrição do registro civil das comarcas de entrância final, haverá um (1) juiz de paz e dois (2) suplentes, que reúnam os seguintes requisitos:

- I - cidadania brasileira e maioridade civil;
- II - gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
- III - ter domicílio e residência na sede do distrito ou da comarca, conforme seja o caso;
- IV - ter escolaridade correspondente ao segundo grau;
- V - ter bons antecedentes e não ser filiado a partido político.

Art. 117 - O juiz de paz tomará posse e entrará no exercício da função perante o juiz de Direito diretor de Fórum da circunscrição onde deva servir.

§ 1º - Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo, a substituição do juiz de Paz será

suplentes.

§ 2º - Não havendo suplente para substituição, o juiz de Direito diretor de Fórum designará juiz de paz *ad hoc* para intervir nos processos de habilitação de casamento.

LIVRO IV **AUXILIARES DA JUSTIÇA**

TÍTULO I **SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA** **JUSTIÇA E AGENTES DELEGADOS DO FORO** **EXTRAJUDICIAL**

Capítulo Único **Composição e Funcionamento**

Art. 118 - Os serviços auxiliares do Poder Judiciário são desempenhados por servidores com a denominação específica de:

- I - funcionários da justiça;
- II - serventuários da justiça do foro judicial;
- III - agentes delegados do foro extrajudicial.

Art. 119 - Denominam-se serventuários da justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça a seguir relacionados:

- I - Escrivanias do Cível;
- II - Escrivanias do Crime;
- III - Escrivanias da Fazenda Pública;
- IV - Escrivanias de Família;
- V - Escrivanias da Infância e da Juventude;
- VI - Escrivanias de Execuções Penais;
- VII - Escrivania de Inquéritos Policiais;
- VIII - Escrivania de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- IX - Escrivania de Delitos de Trânsito;
- X - Escrivania de Adolescentes Infratores;
- XI - Escrivania de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis;
- XII - Escrivania de Precatórias Criminais;
- XIII - Escrivania da Corregedoria dos Presídios;
- XIV - Escrivanias dos Tribunais do Júri;
- XV - Secretarias dos Juizados Especiais, das Turmas Recursais e do Conselho de Supervisão;
- XVI - Ofício do Distribuidor;
- XVII - Ofício do Contador e Partidor;
- XVIII - Ofício do Avaliador;
- XIX - Ofício do Depositário Público.

§ 1º - Os ofícios poderão funcionar acumulados, no interesse da Justiça.

§ 2º - Os titulares das escrivanias do cível e da fazenda pública, família, registros públicos, distribuidor, avaliador, contador, partidor e depositário público não serão remunerados pelos cofres públicos.

foro extrajudicial os ocupantes da atividade notarial e de registro, a saber:

- I – tabeliães de Notas;
- II – tabeliães de Protesto de Títulos;
- III – oficiais de Registro de Imóveis;
- IV – oficiais de Registro de Títulos de Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas;
- V – oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- VI - oficiais de Registro de Distribuição Extrajudicial;
- VII - oficiais Distritais.

§ 1º - Os serviços notariais e de registro poderão funcionar acumulados precariamente, no interesse da Justiça ou em razão do volume da receita e dos serviços.

§ 2º - Os oficiais Distritais poderão acumular as funções de registrador civil de pessoas naturais e as de tabelião de notas.

§ 3º - Compete ao presidente do Tribunal de Justiça outorgar a delegação para a atividade notarial e de registro.

Art. 121. Os titulares de ofícios de justiça do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.

§ 1º - Sob proposta do titular do ofício ao juiz diretor de Fórum, este poderá juramentar um ou mais empregados para subscrever atos da serventia, sem alteração da correspondente relação empregatícia.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, os empregados indicados deverão ter o segundo grau completo e preencher os requisitos enumerados no artigo 126, incisos I a III, deste Código.

§ 3º - Caberá ao juiz diretor de Fórum encaminhar cópia da portaria de juramentação, no prazo de três (3) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça, para verificação da regularidade do ato e anotações.

Art. 122 - Os agentes delegados da justiça do foro extrajudicial poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.

§ 1º - Os agentes delegados indicarão, por escrito, seus substitutos e escreventes, para praticar atos, observadas as condições previstas no artigo 121, parágrafo 2º, deste Código e as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem alteração da correspondente relação empregatícia, que continuará subordinada à legislação laboral.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, as indicações serão feitas ao juiz corregedor do foro extrajudicial, que, após verificar quanto ao cumprimento das formali-

ao juiz diretor de Fórum, a quem caberá lavrar portaria de juramentação com encaminhamento de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 123 - Denominam-se funcionários da justiça os servidores que constituem os quadros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, respectivamente, distinguindo-se em:

I - os integrantes dos cargos das secretarias dos respectivos Tribunais;

II - os auxiliares de Cartório;

III – os auxiliares administrativos;

IV - os oficiais de Justiça;

V – os comissários de vigilância;

VI - os assistentes sociais;

VII – os psicólogos;

VIII - os porteiros de auditório;

IX – os agentes de limpeza;

X - os secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial;

XI – os secretários de Turma Recursal do Juizado Especial;

XII – os secretários do Juizado Especial;

XIII – os oficiais de Justiça do Juizado Especial;

XIV – os auxiliares de Cartório do Juizado Especial;

XV – os auxiliares administrativos do Juizado Especial;

XVI – os contadores e avaliadores do Juizado Especial.

Parágrafo Único - Os funcionários da justiça subordinam-se às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná no que lhes for aplicável.

Art. 124 - Consideram-se auxiliares da justiça, entre outros, enquanto estiverem participando de atos judiciais, os administradores, os depositários, os intérpretes, os peritos, os tradutores e os leiloeiros, eventualmente nomeados para fins específicos.

TÍTULO II

CONCURSO, NOMEAÇÃO E POSSE

Capítulo I

Serventuários da Justiça do Foro Judicial

Art. 125 - Os serventuários da justiça serão nomeados mediante concurso de provas e títulos, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - A realização do concurso será determinada pelo presidente do Tribunal de Justiça, após vacância do cargo.

Art. 126 - Para ser admitido ao concurso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos no momento da inscrição:

civis e políticos e quite com o serviço militar, quando for a hipótese;

II - ter idade mínima de dezoito (18) anos;

III - apresentar cédula de identidade fornecida pela repartição estadual;

IV - fazer prova do recolhimento da taxa de inscrição que for fixada pelo Conselho Diretor do Funrejus.

Parágrafo Único - Os candidatos classificados deverão comprovar sanidade física e mental, por meio de laudo fornecido por órgão oficial do Estado, apresentar prova de bons antecedentes e indicar fontes de informações pessoais, na forma do regulamento do concurso.

Art. 127 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre as formalidades administrativas do concurso, cabendo ao Conselho da Magistratura elaborar seu Regulamento.

Capítulo II

Funcionários das Secretarias dos Tribunais

Art. 128. Os Tribunais de Justiça e de Alçada, constituídos de quadros próprios, somente admitirão funcionários mediante concurso público de provas, ou de provas e de títulos, excetuados os cargos em comissão.

Parágrafo Único - O concurso obedecerá ao que dispuserem os regimentos internos e as normas do regulamento que for elaborado pela Comissão de Concursos e de Promoções de cada um daqueles Tribunais.

Art. 129 - Para ser admitido ao concurso, o candidato, com idade mínima de dezoito (18) anos completos quando da inscrição, deverá preencher os requisitos estabelecidos no artigo 126, incisos I e III, deste Código, além de outras condições que vierem a ser impostas pelo regulamento, inclusive quanto ao grau de escolaridade e de habilitação profissional ou técnica exigidos, conforme a natureza do cargo a ser ocupado.

Art. 130 - A nomeação dos candidatos aprovados será efetivada por ato do presidente do Tribunal em cujo âmbito for realizado o concurso.

Capítulo III

Oficiais de Justiça, Porteiros de Auditório, Auxiliares de Cartório e Administrativos, Comissários de Vigilância e Agentes de Limpeza

Art. 131 - O concurso para provimento desses cargos obedecerá ao que dispuserem o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e o regulamento baixado para tal fim, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

dato deverá preencher os requisitos do artigo 132 deste Código.

Parágrafo Único - Para o cargo de agente de limpeza, exigir-se-á escolaridade equivalente ao primeiro grau completo, e para o de auxiliar de Cartório, escolaridade correspondente ao segundo grau completo.

Art. 133 - Os agentes de limpeza serão admitidos mediante teste seletivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando os atuais cargos extintos à medida que vagarem.

Art. 134 - Os candidatos aprovados serão nomeados na forma prevista no artigo 130 deste Código.

Capítulo IV

Posse

Art. 135 - Os funcionários das secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada tomarão posse perante o respectivo secretário.

Parágrafo Único - Os serventuários da justiça tomarão posse perante o juiz diretor de Fórum da comarca onde exercerão suas funções.

Art. 136 - As Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada manterão registro apropriado referente a seus serviços, devendo nele ser anotada toda e qualquer alteração ocorrida na carreira funcional de seus quadros.

Capítulo V

Disposições Especiais

Art. 137 - Os regulamentos próprios das secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada disciplinarão as atribuições do quadro funcional respectivo, levando em conta:

I - a descentralização e racionalização dos serviços;

II - o exercício em comissão de funções de chefia, observados os parâmetros técnicos recomendáveis, inclusive no que tange à indispensável relação de proporcionalidade numérica entre chefes e subordinados diretos.

TÍTULO III

REMOÇÕES, PERMUTAS E PROMOÇÕES

Capítulo Único

Remoções, Permutas e Promoções

Art. 138 - A remoção ou promoção de titular de ofício do foro judicial ocorrerá por ato do presidente do Tribunal de Justiça, entre os candidatos indicados pelo Conselho da Magistratura de acordo com as regras por este aprovadas.

mesma entrância e em ofícios da mesma natureza; a promoção, de entrância para entrância.

§ 2º - A promoção e remoção observarão os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 139 - No caso de vacância de ofício, o juiz de Direito diretor de Fórum fará imediata comunicação ao presidente do Tribunal de Justiça, que autorizará a expedição de edital, convocando os interessados à remoção, à promoção ou ao provimento, mediante concurso público, se não houver interessado em remoção ou promoção.

Art. 140 - Decorrido o prazo legal, os pedidos serão reunidos em uma só autuação e encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, que, após parecer, submetê-los-á à prévia deliberação do Conselho da Magistratura.

Parágrafo Único - Será excluído o pretendente que tenha sofrido pena disciplinar, salvo se, não-reincidente, já decorridos mais de dois (2) anos da última punição.

Art. 141 - Vencidas as fases de que trata o artigo anterior, o corregedor-geral da Justiça relatará o processo perante o Conselho da Magistratura, que deliberará quanto à indicação ou não de pretendentes.

Parágrafo Único - Publicado o decreto de remoção, o serventário da justiça do foro judicial terá o prazo de dez (10) dias para assumir as novas funções, salvo em caso de remoção no âmbito da mesma comarca, quando a assunção será imediata.

Art. 142 - Não havendo candidatos à remoção ou à promoção, quando for o caso, ou tendo sido indeferidos pedidos eventualmente feitos, será expedido edital de chamamento a concurso público para provimento do cargo vago por nomeação.

Art. 143 - Aplicam-se aos oficiais de Justiça, assim como aos auxiliares de Cartório, aos auxiliares administrativos e comissários de vigilância, no que couberem, as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 144 - Ao concurso de remoção somente poderão ser admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois (2) anos, salvo se não houver candidato que atenda este requisito.

TÍTULO IV

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

Capítulo Único

Atribuições

Art. 145 - Aos servidores do foro judicial em geral incumbe, sob a supervisão do juiz competente:

vos previstos em lei, observados as formas, usos, estilos e costumes seguidos no foro;

II - aos distribuidores, a distribuição de todos os processos e atos entre juízes, escrivães, titulares de ofícios de justiça e agentes delegados do foro extrajudicial, observadas as seguintes regras:

a) estão sujeitos à distribuição, unicamente, os processos e atos pertencentes à competência de dois ou mais juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados;

b) é vedado ao distribuidor reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, a qual deve ser feita imediatamente e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados;

c) no caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído algum processo ou ato, em tempo oportuno se lhe fará a compensação;

d) distribuir-se-ão, por dependência, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados;

e) os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição por não pertencerem à competência de dois ou mais juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados, serão, não obstante, prévia e obrigatoriamente registrados pelo distribuidor em livro próprio;

f) cumprir as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo juiz diretor de Fórum.

III – aos contadores:

a) contar, em todos os feitos, antes da sentença ou de qualquer despacho definitivo, mediante ordem do juiz, os emolumentos e as custas, conforme previsto no regimento respectivo;

b) proceder à contagem do principal e dos juros nas ações referentes a dívidas em quantia certa e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários relativamente a direitos e obrigações;

c) fazer o cálculo para pagamento de impostos;

d) cumprir, sob pena de responsabilidade, as disposições legais sobre recolhimento de importâncias devidas a instituições ou fundos.

IV – Aos partidores, organizar as partilhas judiciais.

V - Aos depositários públicos, ter sob sua guarda e segurança, com obrigação legal de os restituir na oportunidade própria, os bens corpóreos apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares.

VI - Aos avaliadores judiciais, por distribuição nas comarcas em que houver mais de um, expedir laudo de avaliação de bens, rendimentos, direitos e ações, segundo o que for determinado no mandado.

OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo Único

Atribuições

Art. 146 - Aos oficiais de Justiça incumbe:

I - fazer citações, arrestos, penhoras e demais diligências que lhe forem cometidas;

II - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

III - convocar pessoas idôneas para que testemunhem atos de sua função, quando a lei assim o exigir;

IV - exercer, onde não houver, as funções de porteiro de auditório, mediante designação do juiz;

V - exercer cumulativamente quaisquer outras funções previstas neste Código e dar cumprimento às ordens emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juízo pertinentes aos serviços judiciários.

Art. 147 - Incumbe aos porteiros de auditórios:

I - apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;

II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;

III - passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticarem no exercício da função.

Art. 148 - Aos comissários de vigilância incumbe:

I - exercer vigilância sobre as crianças e adolescentes e fiscalizar a execução das leis de assistência e proteção que lhes digam respeito;

II - proceder mediante determinação judicial às investigações relativas a crianças e adolescentes, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam comprometer sua segurança física e moral;

III - apreender e conduzir, por determinação judicial, crianças e adolescentes abandonados ou infratores e proceder, a respeito deles, às investigações referidas no inciso anterior;

IV - manter o serviço de fiscalização de crianças e adolescentes sujeitos à liberdade assistida ou entregues mediante termo de responsabilidade e guarda;

V - auxiliar no preparo de processos relativos a crianças e adolescentes, promover medidas preliminares de instrução determinadas pelo juiz, incluindo a tomada de declarações de pais, tutores ou responsáveis e de demais pessoas que possam oferecer esclarecimentos;

VI - exercer vigilância sobre crianças e adolescentes em ambientes públicos, em cinemas, teatros e casas de diversão públicas em geral, mediante ordem de serviço específica para a diligência;

VII - proceder a todas as investigações concernentes a crianças e adolescentes junto ao meio em que vivem e às pessoas que os cercam e efetivar o encaminhamento

tentes;

VIII - investigar os antecedentes de crianças e adolescentes e de seus familiares;

IX - colaborar junto aos programas oficiais de voluntariado do Poder Judiciário ou sob a fiscalização deste.

Art. 149 - No exercício de suas funções, os oficiais de Justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal.

Art. 150. Aos auxiliares de Cartório e administrativos incumbe desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo.

TÍTULO VI

VENCIMENTOS, AJUDAS DE CUSTO, LICENÇAS E FÉRIAS

Capítulo I

Vencimentos

Art. 151 - Os vencimentos dos titulares de ofícios da justiça remunerados pelos cofres públicos e os dos funcionários da justiça serão fixados em lei, observados os princípios constitucionais.

§ 1º - Nenhum dos auxiliares da justiça referidos no *caput* deste artigo poderá perceber mensalmente, a qualquer título, remuneração bruta superior à percebida pelos juízes de Direito de entrância final, salvo a acumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão.

§ 2º - O presidente do Tribunal de Justiça baixará, no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência deste Código, ato dispondo sobre a forma de aplicação da norma contida no parágrafo anterior.

Capítulo II

Ajudas de Custo

Art. 152 - Aos auxiliares da justiça do foro judicial é devida a ajuda de custo no valor de até uma (1) remuneração mensal, para cobrir despesas de transporte, quando tiverem que transferir residência para outra comarca, em virtude de promoção ou de remoção.

Parágrafo Único - Na fixação do valor da ajuda de custo, que não será concedida em intervalo inferior a dois (2) anos, tomar-se-á em conta a distância a ser percorrida com a mudança.

Capítulo III

Licenças

Art. 153- A licença para tratamento de saúde será concedida à vista de atestado médico, com indicação da classificação internacional da doença (CID). Se superior

dido por junta médica nomeada pelo presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná.

Capítulo IV Férias

Art. 154 - Os titulares de ofício das escrivânias remuneradas pelos cofres públicos e os funcionários da justiça gozarão férias previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, mediante escala organizada no princípio de cada ano pelo juiz diretor de Fórum ou pelo chefe de serviço a que estiverem subordinados, com comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor-geral da Justiça.

§ 1º - As férias deverão ser gozadas nos doze (12) meses seguintes, a contar da data em que se completou o período aquisitivo, salvo imperiosa necessidade da administração da justiça, quando as férias poderão ser cassadas, assegurada sua oportuna fruição.

§ 2º - Havendo comprovada necessidade do serviço, a critério da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor, as férias poderão ser interrompidas, assegurado o direito de gozo dos dias remanescentes oportunamente.

TÍTULO VII SUBSTITUIÇÕES

Capítulo Único Substituições

Art. 155 - O titular de ofício do foro judicial será substituído eventualmente por auxiliar de Cartório ou por empregado juramentado ou ainda pelo titular de outro ofício, indicado por aquele e designado pelo juiz diretor de Fórum.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça, em situações especiais, poderá designar para o exercício de substituição transitória, titular de ofício de comarca contígua, ouvidas as respectivas autoridades.

§ 2º - O substituto do titular de ofício remunerado pelos cofres públicos, durante o período de substituição, perceberá proporcionalmente o vencimento ou diferença dos vencimentos do substituído.

Art. 156 - A substituição dos servidores dos Tribunais de Justiça e de Alçada far-se-á de acordo com os respectivos regulamentos.

INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Capítulo Único

Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições

Art. 157 - As incompatibilidades dos serventuários da justiça do foro judicial e dos funcionários da justiça regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, e os impedimentos e suspeições, pelas normas contidas no Código de Processo Civil, no que forem pertinentes.

TÍTULO IX Aposentadoria

Capítulo Único Aposentadoria

Art. 158 - A aposentadoria dos serventuários do foro judicial sujeitar-se-á à legislação específica.

Parágrafo Único - O pedido de aposentadoria dos serventuários da Justiça do foro judicial tramitará junto à secretaria do Tribunal de Justiça, levando-se a efeito mediante decreto do presidente.

Art. 159 - O processo de aposentadoria dos funcionários da justiça tramitará perante as secretarias dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, levando-se a efeito mediante decreto dos respectivos presidentes.

TÍTULO X DIREITOS E GARANTIAS

Capítulo Único Direitos e Garantias

Art. 160 - Os direitos e garantias dos auxiliares da justiça do foro judicial são os estabelecidos em lei e neste Código.

TÍTULO XI FORO JUDICIAL

Capítulo I Deveres

Art. 161 - Os auxiliares da Justiça deverão exercer suas funções com dignidade e compostura, obedecendo às determinações de seus superiores e cumprindo as disposições legais a que estiverem sujeitos.

Art. 162 - Os auxiliares da Justiça terão domicílio e residência obrigatórios na sede da comarca em que exercerem suas funções e, sendo titulares de ofício do foro

ventias.

Capítulo II

Penalidades

Art. 163 - Os auxiliares da Justiça do foro judicial, pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - de advertência, aplicada por escrito em caso de mera negligência;

II - de censura, aplicada por escrito em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos neste Código, e também de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência;

III - de devolução de custas em dobro, aplicada em casos de cobrança de custas que excedam os valores fixados na respectiva tabela, a qual ainda poderá ser cumulada com outra pena disciplinar;

IV - de suspensão, aplicada em caso de reincidência em falta de que tenha resultado na aplicação de pena de censura, ou em caso de infringência às seguintes proibições:

a) exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

b) retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estatal, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;

c) valer-se de cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

d) praticar usura;

e) receber propinas e comissões de qualquer natureza em razão do cargo ou função;

f) revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;

g) delegar, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que a si competir ou a seus subordinados;

h) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

i) retirar ou utilizar materiais e bens do Estado indevidamente;

j) deixar de cumprir atribuições inerentes ao cargo no prazo estipulado;

V - de demissão, aplicada nos casos de:

a) crimes contra a administração pública;

b) abandono de cargo;

c) falta ao serviço, sem justa causa, por sessenta (60) dias alternados durante o ano;

d) ofensa grave, física ou moral, em serviço, contra servidor ou particular, salvo escusa legal;

e) reincidência, em caso de insubordinação;

f) aplicação irregular de dinheiro público;

g) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave;

pelo funcionário que, nos quatro (4) anos imediatamente anteriores, tenha sido punido com pena de suspensão igual ou superior a cento e oitenta (180) dias, aplicada isoladamente ou resultante da soma de várias penas de suspensão.

§ 1º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa quando houver conveniência para o serviço, à razão de cinquenta por cento (50%) do valor do salário a que no período imposto fizer jus o servidor, que fica obrigado neste caso a permanecer em atividade.

§ 2º - Para os fins do inciso V, alínea “b”, deste artigo, considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias.

§ 3º - Durante o período de suspensão, o auxiliar da justiça perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º - Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 164. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do presidente da República;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas;

V – perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 165 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o corregedor-geral da Justiça e os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observado o seguinte:

I - o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior;

II - o corregedor-geral da Justiça e os juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão até trinta (30) dias.

Art. 166 - As penas de advertência, censura e devolução de custas em dobro poderão ser aplicadas em sindicância, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 167 - Qualquer penalidade imposta ao auxiliar da justiça será comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça para as devidas anotações.

Art. 168 - Se a pena imposta for a de demissão ou de cassação de aposentadoria, a decisão será remetida ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o respectivo decreto, comunicando o fato, na segunda hipótese, ao Tribunal de Contas.

crime de ação pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público.

Art. 170 - As penalidades de advertência, censura e devolução de custas em dobro terão seus registros cancelados após o decurso de três (3) anos, e a de suspensão após cinco (5) anos, respectivamente, contados da aplicação ou do cumprimento da pena, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 171 - Mediante decisão do corregedor-geral da Justiça, os auxiliares da Justiça de que trata este capítulo poderão ser afastados do exercício do cargo quando criminalmente processados ou condenados enquanto estiver tramitando o processo ou pendente de execução a pena aplicada.

Parágrafo Único - Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o juiz do processo remeterá ao corregedor-geral da Justiça cópias das respectivas peças.

Art. 172 - O corregedor-geral da Justiça, por decisão fundamentada, poderá afastar os auxiliares da justiça do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período, se houver necessidade de acautelamento a fim de evitar a continuidade dos ilícitos administrativos praticados, para garantia da normalidade do serviço público ou por conveniência da instrução do processo administrativo.

Art. 173 - Fica assegurado ao serventuário titular da serventia, desde que não perceba remuneração dos cofres públicos, quando do afastamento ocorrido pela aplicação das normas contidas nos artigos 171 e 172 deste Código, o direito à percepção mensal de metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária remunerada à disposição do Juízo.

Art. 174 - Afastado o titular, o corregedor-geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia, fixando-lhe a remuneração.

Art. 175 - A pena de demissão ou de cassação de aposentadoria será aplicada ao auxiliar da justiça do foro judicial:

I - em virtude de sentença que declare a perda de cargo ou de função pública;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 176 - A punição dos funcionários das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada será efetivada mediante atos de seus respectivos presidentes.

Prescrição

Art. 177 - Prescreverá o direito de punir:

I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;

II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único - A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Art. 178 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

§ 1º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.

§ 2º - A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

§ 3º - Suspende-se o prazo prescricional quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Capítulo IV

Processo Administrativo

Art. 179 - O processo administrativo terá início por portaria baixada por juiz ou pelo corregedor-geral da Justiça, na qual se imputarão os fatos ao servidor, delimitando-se o teor da acusação.

Parágrafo Único - Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo corregedor-geral da Justiça a juiz ou a assessor lotado na Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 180 - Ao servidor acusado será dada a notícia dos termos da acusação, devendo ele ser citado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas.

§ 1º - A citação far-se-á:

I - por mandado ou pelo correio, por meio de ofício sob registro e com aviso de recebimento;

II - por carta precatória ou de ordem;

III - por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O edital será publicado três (3) vezes no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum ou no da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 181 - Em caso de revelia, será designado pela autoridade competente defensor dativo ao servidor.

ção com a produção das provas deferidas, podendo a autoridade instrutora determinar a produção de outras necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º - A autoridade que presidir a instrução deverá interrogar o servidor acusado acerca da imputação, designando dia, hora e local e determinando sua intimação bem como a de seu advogado.

§ 2º - Em todas as cartas precatórias e de ordem, a autoridade processante declarará o prazo dentro do qual elas deverão ser cumpridas. Vencido esse prazo, o feito será levado a julgamento independentemente de seu cumprimento.

§ 3º - Encerrada a instrução, será concedido um prazo de cinco (5) dias para as alegações finais do acusado.

§ 4º - Apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão.

§ 5º - Instaurado o processo administrativo por determinação do corregedor-geral da Justiça, este, após receber os autos com o relatório elaborado pela autoridade instrutora, decidi-lo-á ou o relatará, conforme o caso, perante o Conselho da Magistratura.

§ 6º - A instrução deverá ser ultimada no prazo de cento e vinte (120) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias.

Capítulo V

Abandono do Cargo

Art. 183. Caracterizada a ausência do servidor na forma do artigo 163, parágrafo 2º, deste Código, fará o juiz a respectiva comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 184 - Diante da comunicação da ausência do servidor, e havendo indícios de abandono de cargo, o corregedor-geral da Justiça baixará portaria instaurando processo administrativo, com expedição de edital de chamamento e citação, que será publicado no Diário da Justiça por três (3) dias consecutivos, convocando o servidor a justificar sua ausência ao serviço no prazo de dez (10) dias, contados da última publicação.

Art. 185 - Se procedente a justificativa apresentada pelo servidor, deverá ele reassumir imediatamente suas funções.

Parágrafo Único - Não ocorrendo o retorno do servidor à atividade, segue-se o procedimento estabelecido nos artigos 180 e 181 deste Código.

Art. 186 - Declarado o abandono do cargo pelo Conselho da Magistratura, os autos serão encaminhados ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o decreto de demissão do servidor.

Recursos

Art. 187 - Das decisões do juiz ou do corregedor-geral da Justiça caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias.

Art. 188 - Das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial no prazo de quinze (15) dias.

Art. 189 - O recurso será interposto perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida, a qual, se o receber, encaminhá-lo-á no prazo de dois (2) dias ao órgão competente para julgamento.

§ 1º - Só não será recebido o recurso em caso de intempestividade.

§ 2º - O recurso será sempre recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

TÍTULO XI

FORO EXTRAJUDICIAL

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 190 - Aplica-se o regime deste título aos notários e registradores.

Parágrafo Único - Aos oficiais de registro de pessoas naturais, aos de registro de imóveis, aos de registro de títulos e documentos, aos tabeliães de protestos e aos tabeliães de notas, incumbem as atribuições inerentes aos seus ofícios, segundo as disposições legais e observados os limites circunscricionais, quanto aos dois primeiros.

Art. 191 - Além do contido no artigo 13 da Lei Federal 8935/94, observar-se-á o seguinte:

I - quanto às escrituras, será permitido às partes indicar o tabelião de sua preferência, que encaminhará ao ofício de registro e distribuição, para fins de registro, relação contendo todas as escrituras lavradas em prazo não superior a dez (10) dias, contados da lavratura;

II - nos distritos, esses registros serão feitos pelo próprio oficial distrital, em livro próprio, com encaminhamento no prazo de dez (10) dias da correspondente relação das escrituras lavradas ao Ofício de Registro de Distribuição para os devidos fins;

III - nas comarcas onde haja dois ou mais ofícios de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, o ofício de registro de distribuição procederá, antes da realização de seu registro, à distribuição equitativa dos títulos e documentos em número e valores. Serão também registrados, previamente, no Distribuidor os aditivos, alterações, averbações e anexos. As notificações e interpelações são de livre escolha do interessado, não ensejando compensação entre os ofícios, os quais deverão comunicar o Distri-

quarenta e oito (48) horas, a contar do protocolo;

IV - da relação a que alude os itens anteriores deverá constar o valor recolhido, quando devido, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus, sob pena de responsabilidade;

V - em caso de inobservância do disposto no item anterior, o oficial titular do ofício de registro de distribuição comunicará ao juiz competente, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II

Deveres

Art. 192 - São deveres dos Notários e Registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em local seguro;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa das pessoas jurídicas de direito público em Juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito a sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo discriminado dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos valores devidos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII - facilitar por todos os meios o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao Juízo competente as dúvidas suscitadas, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente e as prescrições legais e normativas;

XV - residir na sede da comarca ou no distrito em que exerçam suas funções;

seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades;

XVII - cumprir as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça.

Capítulo III

Proibições

Art. 193 - Aos notários e registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições:

I - o exercício da advocacia, da intermediação de seus serviços ou o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, salvo cargo eletivo nos termos da lei;

II - no serviço de que é titular, praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência ou a qualquer outro título;

V - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem.

Capítulo IV

Penalidades

Art. 194 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30);

IV - perda da delegação.

Art. 195 - Na aplicação da pena, levar-se-ão em conta as disposições do artigo 163, parágrafo 4º, deste Código.

Art. 196 - São cabíveis penas disciplinares de:

I - repreensão, aplicada no caso de falta leve;

II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave;

IV - perda da delegação nos casos de:

a) crimes contra a administração pública;

b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias;

c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave.

Parágrafo Único - As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

considerados os rendimentos da delegação, em dias-multa, observados os critérios previstos no Código Penal.

§ 1º - O recolhimento da multa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuado nos termos do artigo 3º, inciso XXIII, da Lei Estadual 12216/98.

§ 2º - A comprovação do pagamento a que se refere este artigo far-se-á com a juntada ao respectivo procedimento de guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo banco oficial, que encaminhará as demais guias ao seu destino.

Art. 198 - As penalidades de repreensão e de multa terão seus registros cancelados após o decurso de dois (2) anos e a de suspensão após o decurso de três (3) anos, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 199 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o corregedor-geral da Justiça e os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observado o seguinte:

I - o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo 194 deste Código;

II - os juízes e o corregedor-geral da Justiça poderão aplicar as penas de repreensão e de multa.

Art. 200 - As penas de repreensão e de multa poderão ser aplicadas em sindicância, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 201 - Da imposição de penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 202 - Se a pena imposta pelo Conselho da Magistratura for a de perda da delegação, a decisão será remetida ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o respectivo decreto.

Art. 203 - Sempre que houver indício da prática de crime de ação pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público.

Art. 204 - No caso de afastamento do agente delegado para a apuração de faltas imputadas, proceder-se-á na forma do artigo 173 deste Código.

Art. 205 - Fica assegurado ao agente delegado, quando do afastamento ocorrido pela aplicação do artigo anterior, o direito à percepção mensal de metade da renda líquida da delegação; a outra metade será depositada em conta bancária remunerada à disposição do Juízo.

o disposto no artigo 174 deste Código.

Art. 207 - A perda da delegação dependerá de:

I - decisão definitiva em processo administrativo;

II - sentença transitada em julgado.

Capítulo V

Prescrição

Art. 208 - Prescreverá o direito de punir:

I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão; e

II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação.

Parágrafo Único - A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Art. 209 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido.

§ 1º - A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.

§ 2º - A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Capítulo VI

Processo Administrativo

Art. 210. O processo administrativo reger-se-á pelos artigos 179 a 186 deste Código.

Capítulo VII

Recursos

Art. 211 - Aplicam-se aos recursos os artigos 187 a 189 deste Código.

TÍTULO XII

VESTES TALARES, EXPEDIENTE E HORÁRIO

Capítulo Único

Vestes Talares, Expediente e Horário

Art. 212 - Nos atos solenes da justiça é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado.

Art. 213. O expediente dos ofícios de justiça será fixado pelo Órgão Especial.

DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I DIVISÃO JUDICIÁRIA

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 214 - O território do Estado constitui circunscrição única, dividindo-se, para efeito da administração da Justiça, em seções judiciárias, comarcas, foros regionais, municípios e distritos.

§ 1º - As seções judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme anexo II.

§ 2º - Cada comarca, constituída de um ou mais municípios e distritos, terá a denominação do município que a ela servir de sede.

Art. 215 - Em caso de necessidade ou de relevante interesse público, mediante aprovação do Órgão Especial, poderá ser transferida provisoriamente a sede da comarca ou da seção judiciária, bem como ser determinada a sua agregação.

Capítulo II

Criação e Instalação de Comarcas, Varas e Distritos

Art. 216 - São requisitos para a criação e instalação de comarcas:

I – Para criação:

a) cidade-sede de município;

b) população não inferior a trinta mil (30.000) habitantes, com um mínimo de dez mil (10.000) eleitores;

c) existência de renda tributária significativa do desenvolvimento econômico do município ou da microrregião, que não poderá ser inferior ao dobro da exigida para a criação de municípios no Estado;

d) movimento forense anual, nos municípios que comporão a comarca, equivalente, no mínimo, à distribuição de quatrocentos (400) feitos, observando-se o que for estabelecido pelo Órgão Especial quanto à natureza dos processos.

II – Para instalação:

a) existência de edifícios públicos apropriados ao Fórum, à Delegacia de Polícia e à Cadeia Pública, esta dotada da indispensável segurança e em condições de abrigar presos;

b) existência de prédios públicos apropriados para residência do juiz de Direito e do promotor de Justiça;

c) preenchimento de todos os cargos judiciais, por designação, até o provimento efetivo, este no prazo de seis (6) meses.

§ 1º - As condições referidas no inciso I deste artigo poderão ser excepcionalmente dispensadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça se a distância e a

selharem a criação de nova unidade judiciária.

§ 2º - A comarca poderá ser extinta por proposta do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando deixarem de existir quaisquer dos requisitos que justificaram sua criação, ressalvando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 217 - Para a criação de vara, observar-se-ão, além dos requisitos enumerados no artigo anterior, no que couber, a ocorrência das seguintes condições:

a) se vara cível, um mínimo de quatrocentos (400) feitos contenciosos por ano, não computadas as execuções não-embargadas;

b) se criminal, um mínimo de duzentos (200) processos por ano.

Art. 218 - A instalação de comarca será feita em audiência pública.

§ 1º - Presidirá a audiência de instalação o Presidente do Tribunal de Justiça ou o magistrado designado.

§ 2º - Do termo lavrado remeter-se-ão cópias autenticadas aos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, do Regional Eleitoral; ao governador do Estado; ao presidente da Assembléia Legislativa; ao procurador-geral da Justiça e às Justiças Federal e do Trabalho no Estado.

Art. 219 - Distribuídos mais de oitocentos (800) feitos cíveis, não computados nesse número as execuções não-embargadas, os pedidos de alvarás e as precatórias ou quatrocentos (400) processos criminais, no ano imediatamente anterior, o juiz da comarca ou da vara dará conta do ocorrido à corregedoria-geral da Justiça para as providências necessárias à criação de nova unidade judicial, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - No caso de comarca de Juízo único, computar-se-á a soma das ações penais com as cíveis para os fins da comunicação de que trata este artigo.

Art. 220 - Para a criação de Distrito Judiciário, ressalvado o previsto no parágrafo 1º do artigo 216, exige-se a preexistência de Distrito Administrativo, de população não inferior a quatro mil (4.000) habitantes e de colégio eleitoral de, no mínimo, mil e quinhentos (1.500) eleitores.

Parágrafo Único - Os Distritos Judiciários serão instalados mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Capítulo Único Prestação Jurisdicional

Art. 221 - A prestação jurisdicional no Estado é exercida por desembargadores, juízes do Tribunal de

ria, inicial e por juízes substitutos, nos termos do anexo V.

TÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS, SEÇÕES JUDICIÁRIAS E DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Capítulo I

Classificação das Comarcas

Art. 222 - As comarcas, segundo a importância do movimento forense, a densidade demográfica, a situação geográfica e a condição de sede de seção judiciária, são classificadas em:

- I - de entrância inicial;
- II – de entrância intermediária; e
- III – de entrância final.

Parágrafo Único - Para os fins constantes deste artigo, as comarcas obedecem ao elenco previsto no anexo I.

Capítulo II

Seções Judiciárias

Art. 223 - As seções judiciárias constituem agrupamento de comarcas ou foros regionais ou varas, assim organizadas para facilitar o exercício da prestação jurisdicional por juízes substitutos e por juízes de Direito substitutos, com a definição dos limites de competência atribuídos a cada um.

§ 1º - A composição das seções judiciárias é estabelecida conforme o contido no anexo II.

§ 2º - Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência do juiz de Direito substituto será definida por resolução.

Capítulo III

Distritos Judiciários

Art. 224 - Distritos são seções territoriais em que se divide a circunscrição judiciária de cada uma das comarcas.

Parágrafo Único - Os Distritos Judiciários agrupam-se em torno de comarcas-sede ou foro central ou foros regionais, conforme estabelece o anexo III.

TÍTULO IV

COMARCAS, JUÍZOS E SERVIÇOS AUXILIARES

Capítulo I

Composição das Comarcas e Competência dos Juízos

Art. 225 - As comarcas compõem-se de Juízo único ou de duas ou mais varas e, salvo exceções previs-

observados os seguintes princípios:

I - nas de Juízo único, a competência será genérica;

II – nas de duas (2) varas, a competência será:

a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

III - nas de três (3) ou mais varas, a competência fixar-se-á por distribuição ou especialização;

IV – nas demais varas das comarcas de entrância final, será fixada por resolução.

Art. 226 - Nas comarcas do interior, a competência dos juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 227 - As comarcas e varas poderão ser declaradas em regime de exceção, em casos especiais, por ato do Conselho da Magistratura, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça quando este não for o proponente da medida.

Parágrafo Único - Configurada a hipótese de que trata este artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça designará juiz para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição na comarca ou na vara, fixando-lhe a competência, definindo a forma de distribuição dos processos e estabelecendo o limite temporal da medida em até seis (6) meses prorrogáveis.

Capítulo II

Serviços Auxiliares

Art. 228 - Os serviços do foro judicial e extrajudicial, nas comarcas, serão executados por serventuários, funcionários da justiça e agentes delegados com as atribuições previstas para cada um dos correspondentes ofícios, observadas as disposições deste Código e na forma dos anexos I, IV e VI, tabelas 1, 2, 3 e 4.

Art. 229 - É mantida a atual constituição dos ofícios da justiça, com as alterações, supressões e acréscimos previstos neste Código.

Art. 230 - Nas varas e nos ofícios criados por esta lei, a constituição das serventias do foro judicial e dos ofícios do foro extrajudicial obedecerá aos critérios estabelecidos para as demais comarcas de igual entrância, ressalvadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 231 - Em cada Juízo único ou vara servirão, no mínimo, dois (2) oficiais de Justiça.

Art. 232 - Os oficiais de Justiça, os auxiliares de Cartório e administrativos, e os serventes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão lotados pelo presidente do Tribunal de Justiça, enquanto os de idênti-

diretor de Fórum, de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo Único - Aos oficiais de Justiça serão distribuídos, para cumprimento, mandados cíveis e criminais, indistinta e eqüitativamente.

Art. 233 - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os ofícios distribuidores, contadores e partidores, de 1º a 5º, terão as seguintes atribuições:

a) 1º Ofício de Distribuidor, Contador e Partidor, em matéria das Varas Criminais de 1ª a 13ª; das Varas do Tribunal do Júri de 1ª e 2ª; das Varas da Fazenda Pública de 1ª a 8ª; das Varas de Família de 1ª a 8ª; das Varas de Delitos de Trânsito de 1ª a 3ª; nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 8º a 12º, Contador e Partidor nos créditos que se destinam aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de 1º ao 6º.

b) 2º Ofício de Distribuidor, em matéria das Varas Cíveis de 1ª a 46ª; da Vara da Auditoria da Justiça Militar; da Vara de Precatórias Criminais, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 1º a 7º, nos títulos que se destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º a 4º.

c) 3º Ofício de Distribuidor, em matéria da Vara da Infância e da Juventude; da Vara da Infância e da Juventude e Adoção; da Vara de Adolescentes Infratores; da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos de 1º a 6º.

d) 4º Ofício de Contador e Partidor, das matérias que não se refiram ao 1º Ofício.

e) 5º Ofício de Distribuidor, em matéria das Varas de Execuções Penais de 1ª e 2ª; da Vara da Corregedoria dos Presídios; dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais; da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis e da Vara de Inquéritos Policiais, no registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Bacacheri, Barreirinha, Boqueirão, Cajuru, Campo Comprido, Portão, Santa Felicidade, Santa Quitéria, Mercês, Novo Mundo, Pinheirinho, São Casemiro Taboão, Tatuquara, Uberaba, Umbará e nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 13º a 16º.

Art. 234 - Na Comarca de Londrina, o 1º e 2º Ofícios Distribuidores terão as seguintes atribuições:

a) 1º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, em matéria das Varas Cíveis de 1ª a 12ª; e da Vara da Infância e da Juventude, nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos de 1º a 3º e nos títulos que se destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º e 2º.

b) 2º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, em matéria das Varas Criminais de 1ª a 8ª; da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos

Foros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial; da Vara de Família e Acidentes do Trabalho; dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 1º a 7º, no registro dos atos lavrados no Serviço Distrital de Tamarana, Warta, Guaravera, Irerê, Lerroville, Paiquerê, São Luís e Maravilha.

Capítulo III

Distritos Judiciários

Art. 235 - Em cada Distrito Judiciário, excetuado o da sede da comarca, haverá um oficial distrital com as atribuições definidas neste Código.

TÍTULO V

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Capítulo Único

Composição, Competência e Distribuição

Art. 236 - A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e Regionais e ainda, pelos seguintes Foros Regionais:

I – Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome);

II – Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede;

III - Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Municípios do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova);

IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná);

V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul), Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município de Quatro Barras);

VI - Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (Município de Colombo);

VII - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba) e Agudos do Sul (Município do mesmo nome);

VIII - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede;

Distrito da sede;

X - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome);

XI - Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (Município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (Município do mesmo nome).

§ 1º - A competência dos Juízos e das varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução.

§ 2º - Enquanto não sobrevier essa resolução, será observado, nos Foros Regionais criados por esta lei, o disposto na legislação anterior quando comarcas.

Art. 237 - No Foro Central, a distribuição entre varas de igual competência será feita sob a presidência de um juiz de Direito substituto da capital, designado pelo corregedor-geral da Justiça, que baixará ato disciplinando a matéria. Nos Foros Regionais, sob a presidência do juiz diretor do Fórum.

Art. 238. - A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução.

Art. 239 - A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba terá sua composição conforme o contido no anexo III, tabela 1.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 240 - A expedição de certidões não poderá exceder o prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de responsabilidade do serventuário, do funcionário da justiça ou do agente delegado, ressalvado o caso de comprovado acúmulo de serviço, hipótese em que os presidentes dos tribunais respectivos, o corregedor-geral da Justiça ou o juiz competente, conforme a situação, marcarão prazo de até quarenta e oito (48) horas excedentes para o efetivo atendimento.

Art. 241 - Os atos processuais devem ser praticados de ordinário na sede do Juízo, salvo razões de interesse da Justiça ou de obstáculos argüidos pelas partes e acolhidos pelo juiz.

Art. 242 - A delimitação territorial das delegações será fixada e alterada por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

cúpula diretiva do Tribunal de Justiça não participarão do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 244 - Aos oficiais maiores e aos escreventes juramentados ainda remanescentes quando da entrada em vigor deste Código e com direitos assegurados pelo artigo 200 da Resolução nº 01/70, aplicam-se as disposições previstas no Livro IV, Título XI, Capítulo II.

Art. 245 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná aplicar-se-á supletivamente, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário e à magistratura, exceto nos procedimentos disciplinares.

Art. 246 - Nas comarcas de entrância inicial, as escriturarias cível e criminal poderão ser anexadas, a título precário, à medida que qualquer delas venha a vagar, mediante deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 247 - Os cargos de oficial maior e escrevente juramentado serão extintos à medida que vagarem, ressalvados a seus ocupantes os direitos assegurados nas leis anteriores.

Art. 248 - Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados aos ofícios do foro judicial serão desacumulados quando da vacância da titularidade destes, por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 249 - Ficam mantidos os efeitos do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 320/2000, até a realização de concurso público e a conseqüente outorga de delegação.

Art. 250 - Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacumulados quando da vacância da titularidade.

Art. 251 - Fica criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, presidida pelo corregedor-geral da Justiça, com atribuições e competência fixadas em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 252 - Ficam criados e extintos os cargos de magistrados conforme o contido no anexo IX, tabela 1.

Art. 253 - Os cargos do foro judicial ficam criados, extintos e transformados conforme o contido no anexo IX, tabelas 2, 3, 4, 5, 7 e 8.

Art. 254 - Fica criado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

- a) o 2º Tribunal do Júri, a ele se agregando a atual 2ª Vara;
- b) a Vara de Adolescentes Infratores;

nativas;

- d) a Vara de Inquéritos Policiais;
- e) 24 Varas Cíveis, de 23ª a 46ª;
- f) 4 Varas de Família, de 5ª a 8ª;
- g) 4 Varas da Fazenda Pública, de 5ª a 8ª;
- h) a Vara da Corregedoria dos Presídios; e
- i) a 12ª e 13ª Varas Criminais.

Art. 255 - Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o seguinte:

I - no Foro Regional de Almirante Tamandaré:

- a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
- b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

II – no Foro Regional de Araucária:

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

III – no Foro Regional de Campo Largo:

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

IV – no Foro Regional de Colombo

- a) a 2ª Vara Cível; e
- b) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

V – no Foro Regional de Fazenda Rio Grande:

- a) a Vara Cível;
- b) a Vara Criminal; e
- c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

VI – no Foro Regional de Pinhais:

- a) a Vara Cível;
- b) a Vara Criminal; e
- c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

VII – no Foro Regional de Rio Branco do Sul:

- a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
- b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

VIII – no Foro Regional de São José dos Pinhais:

- a) a 3ª Vara Cível; e
- b) a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Art. 256 - Fica criado nas comarcas de entrância final o seguinte:

I – na comarca de Cascavel:

- a) a 4ª e 5ª Varas Cíveis; e

II – na comarca de Foz do Iguaçu:

- a) a 4ª Vara Criminal; e
- b) a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho;

III – na comarca de Guarapuava:

- a) a 3ª Vara Cível; e
- b) a Vara da Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

IV – na comarca de Londrina:

- a) a 11ª e 12ª Varas Cíveis;
- b) a 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais; e
- c) a 3ª Vara de Família;

V – na comarca de Maringá:

- a) a 7ª Vara Cível;

VI – na comarca de Ponta Grossa:

- a) a 3ª Vara Criminal.

Art. 257 - Fica transformado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

- a) a Vara de Precatórias Cíveis na 22ª Vara Cível;
- b) a Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis; e
- c) a 2ª Vara da Infância e da Juventude na Vara da Infância e da Juventude e Adoção.

Art. 258 - Fica transformado na comarca de Foz do Iguaçu o seguinte:

- a) a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial na 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Art. 259 - Fica transformado na comarca de Guarapuava o seguinte:

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial na Vara da Infância e da Juventude.

Art. 260. Fica criado nas comarcas de entrância intermediária o seguinte:

I - na comarca de Arapongas

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

II - na comarca de Bandeirantes:

- a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
- b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

III - na comarca de Cambé:

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

IV - na comarca de Castro:

Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

V - na comarca de Cornélio Procópio:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

VI - na comarca de Francisco Beltrão:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

VII – na comarca de Guaratuba:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

VIII - na comarca de Jacarezinho:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

IX - na comarca da Lapa:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

X – na comarca da Loanda:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XI – na comarca de Matinhos:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XII - na comarca de Rolândia:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XIII – na comarca de São Mateus do Sul:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XIV – na comarca de Sarandi:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XV – na comarca de Telêmaco Borba:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XVI – na comarca de Toledo:

a) a 2ª Vara Criminal.

comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul e Sarandi.

Art. 262 - A categoria do juiz não será alterada por efeito de nova classificação dada à comarca, continuando nela a ter exercício.

Parágrafo Único - Em caso de mudança da sede da comarca, ao juiz é facultado remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância ou ainda obter disponibilidade sem prejuízo de seus direitos.

Art. 263 - Havendo desdobramento ou criação de vara ou comarca, o juiz titular da vara ou comarca desdobrada ou da qual saírem as atribuições, terá direito de optar pela de sua preferência nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela de que é titular.

Art. 264 - Por ato do presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do corregedor-geral da Justiça, poderá ser instituída como serviço auxiliar uma central de mandados.

Art. 265 - Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, poderá o Tribunal de Justiça redistribuir as varas ou Juízos em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência.

Art. 266 - Os cargos de oficial de Justiça criados pelo artigo 70 da Lei Estadual 10219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11719, de 12 de maio de 1997, passam a integrar o Foro Judicial das seguintes comarcas:

I – na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

- a) no Foro Central - quarenta e um (41) cargos;
- b) no Foro Regional de Pinhais - um (1) cargo;
- c) no Foro Regional de Rio Branco do Sul - três (3) cargos;

II – na comarca de Maringá - um (1) cargo;

III - na comarca de Araçongas - um (1) cargo;

IV - na comarca de Goioerê - um (1) cargo;

V - na comarca de Laranjeiras do Sul - um (1)

cargo;

VI - na comarca de Paranaguá - um (1) cargo;

VII - na comarca de Toledo - um (1) cargo

VIII – na comarca de Campo Mourão - um (1)

cargo;

IX - na comarca de Corbélia - um (1) cargo;

X - na comarca de Guaratuba - um (1) cargo;

XI – na comarca de Morretes - dois (2) cargos;

XII – na comarca de São João do Triunfo - um (1)

cargo;

XIII – na comarca de Mandaguari - um (1) cargo;

XIV – na comarca de Sertãozinho - um (1) cargo;

e,

XVI – na comarca de Jaguariaíva - um (1) cargo.

Art. 267 - Ficam extintos, à medida que vagarem, os cargos de oficial de Justiça criado pelo artigo 70 da Lei Estadual 10219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11719, de 12 de maio de 1997, nas comarcas a seguir discriminadas: Goioerê - um (1) cargo; Laranjeiras do Sul - um (1) cargo; Paranaguá - um (1) cargo; Corbélia - um (1) cargo; Morretes - dois (2) cargos; São João do Triunfo - um (1) cargo e Mandaguari - um (1) cargo.

Art. 268 - Ficam extintos os cargos de oficial de Justiça criados pelo artigo 70 da Lei Estadual 10219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11719, de 12 de maio de 1997, nas comarcas a seguir discriminadas: Rio Branco do Sul - um (1) cargo; Campo Mourão - um (1) cargo; Sertãozinho - um (1) cargo; Grandes Rios - um (1) cargo e Jaguariaíva - um (1) cargo.

Art. 269 - Dos dez (10) cargos de secretário de Turmas Recursais, de entrância final, criados pela Lei Estadual 11468, de 16 de julho de 1996, oito (8) ficam transformados nos cargos de secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

a) dois (2) cargos de secretário de Juizado Especial Cível e um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Criminal no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Londrina;

c) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Maringá;

d) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Cascavel;

e) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Ponta Grossa; e

f) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Foz do Iguaçu.

Parágrafo Único - Dois (2) dos cargos de secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da comarca de Londrina e outro da comarca de Maringá, criados pela Lei 11468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta lei.

Art. 270 - Os catorze (14) cargos de secretário de Turmas Recursais, de entrância intermediária, criados pela Lei 11468, de 16 de julho de 1996, ficam transformados nos cargos de secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

Cível na comarca de Apucarana;

b) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Arapongas;

c) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Campo Mourão;

d) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível no Foro Regional de Colombo;

e) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Cornélio Procopio;

f) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Francisco Beltrão;

g) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Guarapuava;

h) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Irati;

i) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Paranavaí;

j) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Pato Branco;

l) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível no Foro Regional de São José dos Pinhais;

m) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Telêmaco Borba;

n) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Toledo; e

o) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Umuarama.

Art. 271 - Os servidores dos Juizados Especiais integrarão quadro próprio nos termos do anexo VII.

Parágrafo Único - Os servidores que ocuparem os cargos das unidades administrativas e jurisdicionais, bem assim os das Turmas Recursais, não poderão, a qualquer título, obter remoção ou designação para qualquer unidade administrativa ou jurisdicional, exceto para aquelas do próprio Sistema de Juizados Especiais, cuja regulamentação será objeto de resolução.

Art. 272 - Na comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficam criadas oito (8) Unidades Administrativas de Juizado Especial, sendo duas (2) Unidades Criminais e seis (6) Unidades Cíveis, todas com um (1) cargo de juiz de Direito.

Art. 273 - No Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas comarcas de entrância final fica criado um cargo de contador/avaliador de Juizado Especial, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.

Art. 274 - No Foro Regional de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul; e nas comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Arapongas, Cambé, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Francisco Beltrão, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Sarandi,

fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal, com um (1) cargo de juiz de Direito.

Art. 275 - Na Comarca de entrância final de Guarapuava e no Foro Regional de São José dos Pinhais ficam criadas três (3) Unidades Administrativas de Juizado Especial, duas Cíveis e uma Criminal, todas com um (1) cargo de juiz de Direito.

Art. 276 - Nas comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de juiz de Direito.

Art. 277 - Nas comarcas de entrância intermediária de Cornélio Procopio, Guaíra, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Marechal Cândido Rondon e Rolândia, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 278 - Nas comarcas de entrância final, intermediária e inicial, ficam criados cargos de Auxiliar Administrativo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.

Art. 279 - Ficam criadas as Seções Judiciárias, com sede nas comarcas de Goioerê, Palmas, Pitanga e Sarandi.

Art. 280 - Ficam remanejadas as sedes das Seções Judiciárias de Bela Vista do Paraíso e Rolândia para Ibiporã e Cambé, respectivamente.

Art. 281 - Nas Seções Judiciárias com sede nas comarcas de Cambé, Campo Mourão, Paranaguá e Umuarama, haverá dois (2) juízes substitutos, cuja competência será fixada por resolução.

Art. 282 - A comarca de entrância final de Cascavel contará com três (3) seções judiciárias e a comarca de Guarapuava contará com duas (2) seções judiciárias, com a competência estabelecida no anexo II.

Art. 283 - Ficam criados serviços de Registros e Tabelionatos do Foro Extrajudicial, conforme o contido no anexo IV.

Art. 284 - Fica criado o Distrito Judiciário de Ferraria, no Foro Regional de Campo Largo, com delimitação territorial a ser estabelecida por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 285 - Ficam transferidos os seguintes Distritos Judiciários:

comarca de São Mateus do Sul;

II – Vila Alta, Ivaté, Herculanópolis e Douradina - da comarca de Umuarama para a comarca de Icaraíma;

III - Nova Santa Rosa e Alto Santa Fé - da comarca de Toledo para a comarca de Marechal Cândido Rondon;

IV - Guairacá - da comarca de Paranavaí para a comarca de Terra Rica;

V – Honório Serpa - da comarca de Mangueirinha para a comarca de Coronel Vivida;

VI – Nova Esperança do Sudoeste - da comarca de Francisco Beltrão para a comarca de Salto do Lontra.

Art. 286 - Os Distritos Judiciários de Flor da Serra e Jardinópolis, ambos da comarca de Medianeira, serão mantidos até a vacância. O que vagar primeiro será extinto, ficando o serviço remanescente transformado no Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu.

Art. 287 - Ficam extintos os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 6.

Art. 288 - Permanecem até a vacância, quando serão extintos, os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 7.

Art. 289 - Os limites territoriais dos novos serviços de registro de imóveis serão fixados e alterados por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 290 - A jurisdição das Varas de Execuções Penais tem sua delimitação territorial disposta no anexo VIII.

Art. 291 - No Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude fica transformada em Escrivania de Adolescentes Infratores, e a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios em Escrivania da Vara da Corregedoria dos Presídios.

Art. 292 - No Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a matéria relativa a falências e concordatas passa para a competência das varas cíveis, por distribuição, a partir da vigência desta lei.

Art. 293 - Os ocupantes dos cargos de psicólogo da Vara de Execuções e de Penas e Medidas Alternativas e de contador/avaliador de Juizados Especiais, criados por esta lei, terão seus vencimentos fixados ao nível E3.

Art. 294. Os ocupantes do cargo de Auxiliar administrativo do Foro Judicial, criados por esta lei, terão seus vencimentos fixados da seguinte forma: entrância final - nível A3; na entrância intermediária - nível A2 e na entrância inicial – nível A1.

Judiciária de Guarapuava é assegurado o direito de opção pelas Seções Judiciárias criadas nos dez (10) dias seguintes à vigência deste Código.

Art. 296 - O agente delegado, concursado na forma do disposto pelo parágrafo 3º do artigo 236, da Constituição Federal, que esteja respondendo por diferente delegação, poderá ser para esta última removido, no interesse da justiça e com a aprovação do conselho da magistratura, assim o requerendo, comprovada:

- a) a baixa rentabilidade da serventia para a qual recebeu a delegação;
- b) que a designação perdure por dois anos ou mais;
- c) a vacância da serventia a ser preenchida.

Art. 297 - Os anexos abaixo relacionados fazem parte integrante desta lei:

ANEXO I - Classificação das comarcas: Entrâncias final, intermediária e inicial.

ANEXO II - Seções judiciárias: Tabela 1 – comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO III - Composição das comarcas e seus distritos judiciários:

Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO IV - Composição do foro judicial e foro extrajudicial por comarca.

ANEXO V - Magistratura estadual.

ANEXO VI - Cargos do foro judicial:

Tabela 1 – Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

Tabela 2 – Demais comarcas de entrância final;

Tabela 3 – Entrância intermediária;

ANEXO VII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

ANEXO VIII - Jurisdição das Varas de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.

ANEXO IX – Criação e extinção de cargos:

Tabela 1 - Cargos da magistratura estadual;

Tabela 2 - Cargos da comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

Tabela 3 - Cargos do foro judicial por comarca – demais comarcas de entrância final;

Tabela 4 – Cargos do foro judicial por comarca - entrância intermediária;

Tabela 5 - Cargos do foro judicial por comarca - entrância inicial;

Tabela 6 - Extinção de Distritos Judiciários;

Tabela 7 - Extinção de Distritos Judiciários após vacância;

Tabela 8 – Cargos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 298 - As despesas com a criação de cargos e com a execução do presente Código correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 299 - A instalação das varas e o preenchimento dos cargos criados por esta lei, assim como qualquer alteração que aumente a despesa, ficam condicionados aos limites constantes da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (LRF), e ao interesse da justiça, bem como a autorização específica do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 300 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXOS

P A R E C E R :

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ**

A proposta de lei em exame, é oriunda do egrégio Poder Judiciário através do Ofício nº 1.339/2003-GP, datado de 15 de outubro do corrente, e comparece perante este Poder Legislativo, cumprindo competência constitucional privativa para iniciar o processo legislativo dessa matéria que visa codificar a Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, na forma apregoada no artigo 96, da Constituição Estadual.

Cumprida a esta relatoria enaltecer o denotado esforço do órgão proponente, de fortalecer a instituição do Poder Judiciário do Estado do Paraná, colocando à deliberação dessa Assembléia de Parlamentares, um inovador plano de reestruturação geral dos institutos que regerão toda a organização e divisão das complexas atribuições jurisdicionais, que garantirão, com certeza, a necessária tutela a todo cidadão que dela necessitar.

Recepcionada a incumbência de manifestação, expressa através dos incisos V e VIII, do parágrafo 2º, do artigo 33, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e após exaustivo estudo da proposta em tela, torna-se mister salientar que nada encontramos que possa impedir a normal tramitação processual legislativa até a finalística manifestação do Plenário desta Assembléia.

Importante também informar, que as alterações por nós promovidas no codificado proposto, foram fruto de profundo exame de cada elemento que compõe a estrutura organizacional, judicial e extrajudicial, observada também toda a disciplina dos serviços, funções, atribuições, competências, entrâncias, visando a exequiabilidade de todo o futuro funcionamento das atividades jurisdicionais, sendo que em resultado, prevemos uma sensível melhoria no sistema, a bem da rápida e eficaz promoção da Justiça. Tais emendas também foram resultado de incansáveis negociações entre os representantes de todos os poderes constituídos do Estado, que uníssonos em suas vontades, sempre antevendo o interesse público maior, referendaram a apresentação de um Substitutivo Geral de autoria desta Comissão de Constituição e Justiça que em anexo apresentamos, além de colhermos a manifestação dos mais diversos segmentos da sociedade paranaense em audiência pública, sem esquecer do posicionamento firme e coerente dos magistrados, dos servidores e demais agentes e operadores da tutela jurisdicional.

De forma especialíssima, gostaríamos de comentar, a respeito da estatização das serventias do foro judicial, em respeito aos preceitos contidos no artigo 31, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal. No que concerne a esta matéria, não permitimos a violação de tal previsão constitucional, pois contrariamente ao que dispõe nos artigos 149,

admite a criação de serventias de foro judicial de caráter privado.

Nestas condições, tendo a convicção de termos cumprido com a missão legislativa, esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta seu parecer favorável à proposta do Poder Judiciário, opinando pela aprovação em plenário, do novo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, na forma do Substitutivo Geral apenso em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(aa) HERMES FONSECA - Presidente

NELSON JUSTUS - Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SUBSTITUTIVO GERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 666/2003**

**CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO
JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência dos tribunais, juízes e serviços auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem.

§ 1º - São regentes do presente Código, dentre outros, os seguintes princípios constitucionais:

I - legalidade;

II - impessoalidade;

III - moralidade;

IV - publicidade;

V - eficiência.

§ 2º - Além dos princípios referidos no parágrafo anterior, também se aplicam à presente lei, os seguintes:

I - probidade;

II - motivação;

III - finalidade;

IV - razoabilidade;

V - proporcionalidade;

VI - contraditório;

VII - interesse público;

VIII - modicidade das custas e emolumentos.

§ 3º - Na constituição e alteração das atribuições e competências dos tribunais, juízes e serviços auxiliares, deverão ser observados, além dos princípios previstos nos parágrafos anteriores, os critérios de democratização da gestão e do acesso à Justiça, qualificação permanente, efetividade e celeridade.

§ 4º - Os aludidos princípios e critérios são condições de aplicação e hermenêutica, vedada a sua afastabilidade, sob pena de nulidade absoluta, decretável de ofício.

cial, inclusive as criadas por esta lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

§ 6º - O Poder Judiciário, observadas as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, encaminhará mensagem à Assembléia Legislativa, dispondo sobre o Quadro de Servidores e respectivos vencimentos, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º - A administração da Justiça é exercida pelo Poder Judiciário.

LIVRO I

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Capítulo Único

Órgãos do Poder Judiciário

Art. 2º - São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal de Alçada;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os juízes de Direito;

V - os juízes de Direito substitutos de entrância final;

VI - os juízes substitutos;

VII - os Juizados Especiais;

VIII - os juízes de Paz.

Parágrafo Único - Para executar decisões ou diligências que ordenarem, poderão os tribunais e juízes requisitar o auxílio da força pública.

Art. 3º - É vedada a convocação ou a designação de juiz de primeiro grau para exercer cargo ou função nos tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes e o auxílio direto ao presidente do Tribunal de Justiça, vice-presidente e corregedor-geral da Justiça, em matéria administrativa, jurisdicional e correicional, pelo prazo de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça poderá designar juízes de Direito da comarca da Região Metropolitana de Curitiba para atuarem junto aos órgãos superiores do Tribunal de Justiça, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º - As designações a que se refere o parágrafo anterior não implicarão nenhuma vantagem pecuniária aos juízes designados, salvo o ressarcimento de despesas de transporte e o pagamento de diárias, sempre que estes tiverem que se deslocar da sede.

TÍTULO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo I

Composição

Art. 4º - O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cinquenta (50)

todo o território do Estado.

Art. 5º - Os juízes do Tribunal de Alçada serão promovidos ao cargo de desembargador pelo presidente do Tribunal de Justiça nas vagas correspondentes à respectiva classe, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o disposto no artigo 6º deste Código.

§ 1º - No caso de antigüidade apurada no Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, motivadamente, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º - Tratando-se de vaga a ser provida pelo critério de merecimento, a promoção recairá no juiz que for incluído na lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça e com o maior número de votos, sem prejuízo dos remanescentes mantidos em lista e observado o disposto no artigo 93, II, letras "a" e "b", da Constituição Federal.

Art. 6º - Um quinto (1/5) dos lugares no Tribunal de Justiça destinar-se-á aos membros do Ministério Público e advogados para promoções alternadas e em estrita observância ao disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público e a advogados serão preenchidos por juízes integrantes do quinto constitucional do Tribunal de Alçada, promovidos nas vagas respectivas pelos critérios de antigüidade e de merecimento, sempre obedecida a classe de origem.

§ 2º - Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente destinada aos membros do Ministério Público e advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º - Quando resultar em fração o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, corresponderá ao número inteiro seguinte,

Art. 7º - Verificada vaga de desembargador, o presidente do Tribunal de Justiça convocará o Tribunal Pleno para o preenchimento do respectivo cargo.

Capítulo II

Funcionamento

Art. 8º - O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos vice-presidentes, corregedor-geral da Justiça e corregedor adjunto.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, em sessão plenária e pela maioria de seus membros, bem como por votação secreta, elegerá, entre os mais antigos que tenham manifestado a intenção de concorrer, os titulares daqueles cargos de direção, com mandato de dois (2) anos, proibida a reeleição.

tiver exercido o cargo de presidente ou quaisquer outros cargos de direção, pelo período de quatro (4) anos, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade, salvo quando houver recusa manifestada por um elegível e aceita antes da eleição.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos desembargadores eleitos para qualquer dos cargos da cúpula diretiva, com a finalidade de completar período de mandato inferior a um (1) ano.

Art. 9º - Vagando a Presidência, o 1º vice-presidente a exercerá pelo período restante, se inferior a seis (6) meses.

§ 1º - Caracterizada a hipótese supra, tratando-se da 1ª vice-presidência ou da Corregedoria-Geral da Justiça, o cargo será exercido, respectivamente, pelo 2º vice-presidente e pelo corregedor adjunto, para período restante, quando inferior a seis (6) meses.

§ 2º - Se, entretanto, a vacância de quaisquer cargos descritos se der em razão de o eleito não ter assumido o correspondente cargo diretivo na oportunidade prevista pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nova eleição deverá ser realizada, para o preenchimento daquela função, observando-se o que dispuserem as normas regimentais.

Art. 10 - O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único - O presidente, os vice-presidentes, o corregedor-geral da Justiça e o corregedor adjunto não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras.

Art. 11 - O Tribunal de Justiça constituirá comissões internas, permanentes ou não, cuja composição, atribuições e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno.

Capítulo III

Tribunal Pleno e Órgão Especial

Art. 12 - O Tribunal Pleno e o Órgão Especial terão sua competência estabelecida no Regimento Interno.

Capítulo IV

Conselho da Magistratura

Art. 13 - O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o presidente do Tribunal de Justiça, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) desembargadores eleitos.

§ 1º - A eleição será realizada na mesma sessão em que for eleito o corpo diretivo do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o deste.

buições estabelecidas no Regimento Interno.

Capítulo V

Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 14 - A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a inspeção permanente dos magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

TÍTULO III

ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Capítulo I

Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes do Tribunal

Art. 15 - O presidente, o 1º e o 2º vice-presidentes do Tribunal terão sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Capítulo II

Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor Adjunto

Art. 16 - O corregedor-geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - O corregedor adjunto terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

TÍTULO IV

TRIBUNAL DE ALÇADA

Capítulo I

Composição

Art. 17 - O Tribunal de Alçada, composto por setenta (70) juizes, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 18 - Os cargos de juizes do Tribunal de Alçada destinados aos magistrados de carreira, serão providos por ato do presidente do Tribunal de Justiça, observados, alternadamente, os critérios de antigüidade e de merecimento, este último mediante lista tríplice organizada pelo Órgão Especial, entre os juizes de entrância final que integram a quinta parte da lista de antigüidade.

Art. 19 - Um quinto dos lugares do Tribunal de Alçada será composto por membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção

e com mais de dez anos de efetiva atividade profissional.

§ 1º - Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º - Quando resultar em fração o número de vagas destinada ao quinto constitucional, corresponderá ela ao número inteiro seguinte.

Capítulo II

Organização e Funcionamento

Art. 20 - O Tribunal de Alçada é dirigido por um presidente e um vice-presidente.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Tribunal de Alçada, no que couber, o disposto nos artigos 8º e parágrafos, 9º e parágrafos, 10 e Parágrafo Único e artigo 11 deste Código.

Capítulo III

Competência

Art. 21 - A competência do Tribunal de Alçada é a estabelecida pela Constituição Estadual, e a de seus órgãos, pelo Regimento Interno.

Art. 22 - Nos casos de conexão ou continência entre ações cíveis de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro.

§ 1º - Em matéria penal, quando houver desclassificação para crime de competência do Tribunal de Alçada e a acusação não interpuser recurso, o feito será julgado por este.

§ 2º - Na determinação da competência penal, para efeito de recurso, sempre que houver conexão, prevalecerá a decorrente da infração a que for cominada a pena mais grave.

Art. 23 - O Tribunal de Alçada funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial e em órgãos fracionários, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 24 - O Tribunal de Alçada não tem ação disciplinar sobre os seus juízes; a ele cumpre, todavia, comunicar ao presidente do Tribunal de Justiça as faltas constatadas.

LIVRO II

MAGISTRADOS

TÍTULO I

MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU

Capítulo Único

Constituição

Art. 25 - A magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de:

II - juiz de direito de entrância inicial;

III - juiz de direito de entrância intermediária;

IV - juiz de direito de entrância final, titular de vara ou substituto de primeiro e segundo graus.

§ 1º - São juízes substitutos os de início de carreira, para substituição nas entrâncias inicial e intermediária com sede na comarca que encabeçar a respectiva seção, nomeados mediante concurso, nos termos dos artigos 28 a 32, e com competência definida no artigo 33 deste Código.

§ 2º - São juízes de direito substitutos de primeiro grau os de entrância final, quando não-titulares de varas, para substituição nas comarcas dessa categoria sediadas na Região Metropolitana de Curitiba, em Londrina, Maringá, Ponta Grossa, Foz do Iguaçu, Cascavel e Guarapuava, promovidos entre os de entrância intermediária ou removidos de uma para outra das comarcas de entrância final.

§ 3º - São juízes de direito substitutos de segundo grau os classificados na entrância final, com preenchimento do cargo mediante remoção, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento.

§ 4º - Os juízes de direito substitutos de segundo grau, durante a substituição, terão a mesma competência dos membros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, exceto em matéria administrativa, ficando vinculados aos feitos em que tenham lançado visto como relator ou revisor, e, ainda, se tiverem solicitado vista ou proferido voto, hipótese em que continuarão no julgamento.

§ 5º - Caberá ao presidente do Tribunal de Justiça a designação dos juízes de direito substitutos de segundo grau, e a formulação da respectiva solicitação será feita, quando for o caso, pelo presidente do Tribunal de Alçada.

§ 6º - Em regime de exceção, decorrente do acúmulo de processos, os juízes de direito substitutos de segundo grau poderão ser designados para auxiliar nos Tribunais de Justiça e de Alçada, caso em que atuarão exclusivamente nos processos acumulados, constantes de relação especificada.

Art. 26 - No Tribunal de Justiça, vago o cargo de desembargador ou afastado o titular por trinta (30) dias ou mais, far-se-á a convocação de juiz do Tribunal de Alçada ou juiz de direito substituto de segundo grau. No Tribunal de Alçada, a substituição será feita por juiz de direito substituto de segundo grau.

Art. 27 - Antes de decorrido o biênio do estágio probatório e desde que indicada pelo Conselho da Magistratura a aplicação da pena de demissão, o juiz substituto e o juiz de Direito, quando for o caso, ficarão automaticamente afastados das respectivas funções, com perda do direito à vitaliciedade, ainda que a aplicação da pena ocorra após o decurso daquele prazo.

Capítulo I

Nomeação

Art. 28 - O ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, este com prazo de validade de até dois (2) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo, por igual período.

Art. 29 - O concurso, salvo outra forma de realização estabelecida pelo Órgão Especial, será prestado perante comissão examinadora integrada pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo corregedor-geral da Justiça, por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e por desembargadores indicados pelo Órgão Especial.

Parágrafo Único - Para inscrever-se no concurso, o interessado deverá preencher, na data da inscrição, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em pleno exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações eleitoral e militar;
- III - ser bacharel em Direito;
- IV - gozar de boa saúde física e mental e não apresentar deficiência que o incapacite ao exercício da magistratura;
- V - não possuir antecedentes criminais, nem ter sofrido penalidade no exercício de cargo público ou de atividade profissional.

Art. 30 - No pedido de inscrição, deverá o candidato indicar todos os cargos ou atividades que tiver exercido profissionalmente.

Art. 31 - O Tribunal de Justiça, mediante convênio com a Associação dos Magistrados do Paraná e com a Escola da Magistratura, às quais repassará os necessários recursos financeiros, organizará cursos permanentes voltados tanto à preparação para ingresso na magistratura quanto ao aperfeiçoamento de magistrados.

Parágrafo Único - No concurso público referido no artigo 28, será atribuído valor relevante à conclusão do curso de preparação ministrado pela Escola da Magistratura do Paraná.

Art. 32 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplinará a forma e as condições do concurso, cabendo ao Conselho da Magistratura elaborar o seu regulamento.

Parágrafo Único - Serão indicados para nomeação os candidatos correspondentes ao número de vagas, respeitados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 33 - O juiz substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes.

Parágrafo Único - Caberá ao substituto, na ausência, mesmo eventual, do juiz titular, decidir os pedidos cíveis e criminais de natureza urgente e comunicar, incontinenti, o fato ao corregedor-geral da Justiça.

TÍTULO III

JUÍZES DE DIREITO

Capítulo Único

Competência

Art. 34 - Salvo disposições em contrário, compete ao juiz de Direito, em primeiro grau de jurisdição, o exercício de toda a jurisdição.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, poderá designar juízes de Direito de entrância final para conhecer e julgar conflitos fundiários, no âmbito de todo o Estado, atribuindo-lhes competência exclusiva.

§ 2º - Cumpre ao juiz defender, pelas vias regulares de direito, a sua competência.

Art. 35 - Nas comarcas onde houver mais de um Juízo, proceder-se-á à distribuição dos feitos.

Art. 36 - O presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o corregedor-geral da Justiça, poderá designar juízes de primeiro grau de jurisdição para proferir sentenças em outros Juízos.

Art. 37 - Nas comarcas de entrância final, a direção do Fórum será exercida por um dos juízes titulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, sob indicação do órgão especial e designação do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Nas comarcas do interior do Estado, a direção do Fórum será exercida por um dos juízes titulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, mediante sucessão automática e obedecendo-se à ordem de antigüidade na comarca.

§ 2º - As substituições eventuais do juiz de Direito diretor do Fórum serão exercidas pelo juiz de Direito mais antigo na comarca independentemente de designação.

Art. 38 - Nas comarcas de entrância inicial ou naquelas de Juízo único a direção de Fórum será exercida pelo juiz titular.

Art. 39 - A substituição eventual do juiz de Direito diretor de Fórum será exercida pelo juiz de Direito mais antigo na comarca, independentemente de designação.

de Fórum sempre que na comarca não se encontrar em exercício nenhum dos juízes titulares de varas, observado o disposto na parte final do artigo anterior.

Art. 41 - As atribuições do juiz de Direito diretor de Fórum serão definidas pelo Conselho da Magistratura.

TÍTULO IV

CONSELHO DE JUSTIÇA E AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

Capítulo I

Composição e Funcionamento

Art. 42 - A Justiça Militar será exercida:

I - pelo Conselho de Justiça Militar e pelo juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar, com jurisdição em todo o Estado;

II - pelo Tribunal de Justiça, em segundo grau de jurisdição.

Art. 43 - O Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar será exercido por juiz de Direito de entrância final.

Art. 44 - A Auditoria da Justiça Militar compor-se-á de um juiz de Direito, um escrivão e um oficial de Justiça.

Parágrafo Único - Para os cargos de escrivão e de oficial de Justiça, o juiz auditor requisitará um oficial subalterno e um praça da corporação, respectivamente.

Art. 45 - Na composição do Conselho de Justiça Militar, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto na legislação da Justiça Militar.

Art. 46 - Em seus eventuais impedimentos ou ausências, o juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar será substituído por juiz de Direito substituto designado pelo presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Competência

Art. 47 - Compete à Justiça Militar de primeiro grau o processo e julgamento dos crimes militares praticados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado, bem como de outros assim definidos em lei, regulando-se sua competência pelas normas legais pertinentes.

TÍTULO V

TRIBUNAL DO JÚRI

Capítulo I

Composição e Funcionamento

Art. 48 - O Tribunal do Júri, instalado nas sedes das comarcas, obedecerá, em sua composição e funcionamento, às normas do Código de Processo Penal.

mensais, devendo instalar-se mediante convocação do juiz presidente.

§ 1º - Será dispensada a convocação das reuniões quando não houver processo preparado para julgamento.

§ 2º - O presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar, sempre que o exigir o interesse da Justiça, reunião extraordinária do Tribunal do Júri em qualquer comarca.

Capítulo II

Atribuições e Competência

Art. 50 - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e dos que lhe forem conexos, consumados ou tentados.

§ 1º - Aos Juízos das Varas do Tribunal do Júri compete a organização e presidência deste e a instrução e julgamento de todos os processos de sua competência.

§ 2º - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência será definida por distribuição entre as varas privativas dos Tribunais do Júri.

Art. 51 - Nas comarcas que não contarem com vara privativa do júri, mas que tenham mais de uma vara criminal, os processos relativos a crimes dolosos contra a vida a que se refere o *caput* do artigo anterior serão distribuídos entre essas varas e ali processados até a fase dos artigos 408 a 411 do Código de Processo Penal.

§ 1º - O réu será submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, presidido pelo juiz da 1ª. Vara Criminal, para onde serão remetidos os autos.

§ 2º - A cada julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, a respectiva vara receberá um processo a menos na distribuição.

Art. 52 - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, cada Tribunal do Júri contará com dois magistrados, sendo um deles juiz sumariante, e o outro, juiz presidente.

Art. 53 - Competirá ao juiz sumariante:

I – receber ou rejeitar a denúncia;

II - presidir a instrução, proferir sentença e processar o eventual recurso que for interposto.

Parágrafo Único - Ficarà preventa a competência do juiz sumariante na hipótese de desclassificação, salvo se operada pelo Tribunal do Júri.

Art. 54 - Ao juiz presidente competirá:

I – receber o libelo;

II - preparar o processo para julgamento;

III - presidir a sessão de julgamento e proferir sentença;

IV - processar os recursos interpostos contra decisões que proferir;

mente;

VI - fazer o sorteio e a convocação dos vinte e um (21) jurados componentes do júri para a sessão.

Art. 55 - Ao juiz sumariante e ao juiz presidente, nas respectivas fases do processo em que exercerem a competência funcional, caberá decretar, relaxar ou regular a prisão do réu, bem como conceder-lhe liberdade provisória.

Parágrafo Único - Nos impedimentos e ausências justificadas, os juízes sumariante e presidente substituir-se-ão reciprocamente sempre que não houver incompatibilidade ao desenvolvimento de suas específicas funções, independentemente de designação.

TÍTULO VI

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Capítulo I

Estrutura do Sistema

Art. 56 - Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

- I - o Conselho de Supervisão;
- II - as Turmas Recursais;
- III - os Juizados Especiais Cíveis;
- IV - os Juizados Especiais Criminais.

Capítulo II

Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais

Art. 57 - Compõem o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais:

- I - o presidente do Tribunal de Justiça;
- II - o vice-presidente do Tribunal de Justiça;
- III - o corregedor-geral da Justiça;
- IV - um juiz diretor dos Juizados Especiais da Capital;
- V - um juiz supervisor dos Juizados Especiais de uma das comarcas de entrância final do interior;
- VI - um juiz presidente de Turma Recursal.

Parágrafo Único - Os juízes a que se referem os incisos IV, V e VI serão indicados pelo Conselho da Magistratura.

Art. 58 - Ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais compete:

- I - elaborar o seu Regimento Interno;
- II - propor ao presidente do Tribunal de Justiça a designação de juízes leigos e de conciliadores;
- III - expedir editais de concurso e homologar concurso para provimento de cargos para a estrutura administrativa e de apoio dos Juizados Especiais;
- IV - referendar portarias de designação de juízes togados para compor as Turmas Recursais;

contra o resultado de concursos levados a efeito no âmbito dos Juizados Especiais;

VI - aprovar, anualmente, o relatório de atividades elaborado pela Supervisão-Geral dos Juizados Especiais no âmbito do Estado;

VII - referendar ou alterar, por proposta da Supervisão-Geral, a designação de substituto aos servidores da Justiça no âmbito dos Juizados Especiais, no caso de vacância, licença ou férias;

VIII - regulamentar procedimentos;

IX - receber reclamações e sugestões;

X - decretar regime de exceção nos Juizados Especiais, mediante proposição do supervisor do Sistema;

XI - organizar cursos de preparação e aperfeiçoamento para juízes togados e leigos, conciliadores e servidores;

XII - promover encontros para acompanhamento, orientação e avaliação das atividades dos Juizados Especiais;

XIII - planejar e supervisionar, no plano administrativo, a instalação e funcionamento dos Juizados Especiais, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça;

XIV - exercer outras atribuições definidas em lei.

Art. 59 - A Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais no Estado competirá ao presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegá-la a um dos vice-presidentes.

Capítulo III

Turmas Recursais

Art. 60 - As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) juízes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça, após parecer do Conselho de Supervisão, poderá criar tantas turmas recursais quantas forem necessárias e disporá, no ato da criação, a respeito de sua sede e competência territorial.

§ 2º - Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§ 3º - A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas corpus* impetrados contra atos dos juízes de Direito dos Juizados Especiais.

§ 4º - A Turma Recursal será presidida pelo juiz mais antigo entre os seus componentes.

§ 5º - Nos impedimentos e ausências, o presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo.

quer dos membros integrantes da turma, não haverá redistribuição de processos.

§ 7º - As funções administrativas e de chefia serão exercidas por secretário.

§ 8º - As demais normas de organização e funcionamento das Turmas Recursais serão objeto de resolução do Conselho de Supervisão.

Capítulo IV

Juizados Especiais e Suas Unidades Jurisdicionais

Art. 61 - Os Juizados Especiais, divididos por secretarias, constituem unidades jurisdicionais compostas por juízes de primeiro grau.

Art. 62 - Em cada unidade jurisdicional, o juiz de Direito poderá contar com o auxílio de juízes leigos e conciliadores, cujas atividades são consideradas como de serviço público relevante, podendo a estes ser atribuído valor pecuniário referente a prestação de serviços, o que, em nenhuma hipótese, importará em vínculo empregatício com o Poder Judiciário.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça, depois de ouvido o Conselho de Supervisão, poderá, conforme as disponibilidades orçamentárias, limitar o número de conciliadores e juízes leigos, bem como corrigir os valores pelos serviços por eles prestados.

§ 2º - Os pagamentos dos valores pecuniários por serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores não terão efeito retroativo e serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão, ao que se dará ampla publicidade.

§ 3º - As despesas decorrentes dos valores pecuniários pagos pelos serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, suplementada, se necessário, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 63 - As unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que funcionarão em todas as comarcas, contarão com a estrutura prevista no anexo VII.

§ 1º - Nas comarcas onde não existirem cargos próprios dos Juizados Especiais, o presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do juiz de Direito, poderá designar servidores para cumprirem as funções nas respectivas unidades jurisdicionais.

§ 2º - O cargo de secretário é privativo de bacharel em Direito, sendo-lhe assegurado o direito à percepção de gratificação de risco de vida.

§ 3º - Para o cargo de oficial de Justiça é necessário ser bacharel de Direito, sendo que para os cargos de auxiliar de Cartório e auxiliar administrativo, será exigida escolaridade correspondente ao ensino médio completo.

Juizados Especiais poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão.

Art. 64 - Às unidades dos Juizados Especiais Cíveis compete, por distribuição, a conciliação, processamento, julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, assim definidas nos termos da lei. Às unidades dos Juizados Especiais Criminais compete, por distribuição, a conciliação, processo, julgamento e a execução de seus julgados, proferidos em processos relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos da lei, ressalvados o disposto no artigo 74 da Lei Federal 9099/95 e os casos de competência exclusiva da Vara de Execuções Penais e da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, respectivamente.

Art. 65 - Nas comarcas de entrância intermediária com mais de uma vara, a competência prevista neste título será fixada por resolução do Conselho de Supervisão.

§ 1º - Nas comarcas de entrância intermediária de Juízo único e nas de entrância inicial, a competência do Juízo será plena e concomitante.

§ 2º - Em casos excepcionais, o Conselho de Supervisão poderá dispor de maneira diversa.

Capítulo V

Funcionamento dos Juizados Especiais

Art. 66 - Os Juizados Especiais poderão funcionar descentralizadamente, em unidades a serem instaladas em Distritos Judiciários que compõem as comarcas, bem como nos bairros do município-sede, inclusive de forma itinerante em áreas de elevada densidade populacional, para maior comodidade e presteza no atendimento ao jurisdicionado.

§ 1º - A instalação de unidades fixas descentralizadas dependerá de prévia aprovação do presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento fundamentado do Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 2º - As unidades centrais já instaladas poderão ser objeto de descentralização, cuja iniciativa caberá ao supervisor do Sistema.

§ 3º - Aos juízes de Direito e servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça que funcionarem perante as unidades avançadas poderá ser atribuída ajuda de custo para transporte, a ser regulamentada por resolução do Conselho de Supervisão, observado o limite financeiro imposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 67 - Sem prejuízo do cumprimento do horário de expediente para os ofícios de justiça do foro judicial, as unidades jurisdicionais cíveis e criminais dos Juizados

das as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada comarca.

§ 1º - Aos servidores efetivos do Poder Judiciário poderá ser atribuída gratificação pela prestação de serviços noturnos junto aos Juizados Especiais.

§ 2º - Considera-se serviço noturno, para efeitos de gratificação, aquele realizado fora do horário normal do expediente forense.

§ 3º - Os critérios para concessão e implantação da gratificação serão regulamentados por resolução do Conselho de Supervisão.

§ 4º - A gratificação a que se refere o parágrafo primeiro não poderá, a qualquer título, ser cumulada com os valores recebidos pelos juízes leigos e conciliadores.

Art. 68 - Os processos e atos relativos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais estão sujeitos à distribuição, observando-se para tanto o contido nos artigos 4º, 6º, 16, 76 e parágrafos e 84, parágrafo único, da Lei Federal 9099/95, além das disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

Parágrafo Único - O Conselho de Supervisão baixará instruções relativamente à forma de distribuição dos feitos cíveis e criminais, no prazo de até noventa (90) dias, contados da vigência desta Lei, observando-se que:

a) no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a distribuição dos feitos cíveis e criminais será feita pelo 5º Ofício Distribuidor, e na comarca de Londrina, a distribuição será feita pelo 2º Ofício Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, sem antecipação de custas;

b) nas demais comarcas do Estado, a distribuição ou o registro, conforme o caso, serão feitos pelos Distribuidores, sem antecipação de custas.

Art. 69 - O acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, não dependerá do pagamento de custas, taxas ou de outras despesas.

§ 1º - O preparo de recurso, na forma do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Federal 9099/95, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, bem como as taxas recursais, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, bem assim do contido no artigo 55, primeira parte, da Lei Federal 9099/95, deverão ser cotadas, no curso do processo, as custas, taxas e outras despesas previstas em lei ou resolução.

§ 3º - A isenção de custas, taxas e despesas previstas no *caput* deste artigo não se aplica a terceiros não-envolvidos na relação processual, para efeito de expedição de certidões.

§ 4º - As custas, taxas e despesas pagas pelas partes reverterão, na forma da lei, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus, excetua-

tema de Juizados Especiais.

Art. 70 - Os atos dos Depositários Públicos, Contadores, Partidores e Avaliadores serão praticados pelos respectivos ofícios das comarcas do Estado, sem antecipação de custas.

TÍTULO VII

NOMEAÇÃO, REMOÇÃO, OPÇÃO, PROMOÇÃO E PERMUTA DOS JUÍZES

Capítulo I

Nomeação

Art. 71 - A nomeação do juiz substituto para o cargo de juiz de Direito será feita com observância da ordem de classificação no respectivo concurso.

Capítulo II

Opção e Permuta

Art. 72 - A opção e a permuta far-se-ão no interesse da Justiça por deliberação do Órgão Especial.

Parágrafo Único - À promoção e ao provimento inicial precede a remoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

Capítulo III

Promoção e Remoção

Art. 73 - A promoção e a remoção serão feitas com observância da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e da Constituição Estadual.

Art. 74 - A antigüidade será apurada na entrância, e o merecimento será aferido mediante critérios objetivos, levando-se em conta:

a) a colocação do juiz, observando-se inicialmente, o primeiro quinto da lista de antigüidade e, vencida esta etapa, o do segundo, do terceiro, e assim sucessivamente, conduta funcional e social do juiz;

b) a dedicação e o esmero com que desempenha a função;

c) a produtividade e a qualidade dos serviços prestados;

d) o número de vezes que tenha figurado em listas;

e) a frequência a cursos oficiais de aperfeiçoamento; e

f) a publicação de trabalhos jurídicos.

TÍTULO VIII

COMPROMISSO, POSSE, EXERCÍCIO E ANTIGÜIDADE

Capítulo I

Compromisso, Posse e Exercício

Art. 75 - Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exercício do cargo sem apresentar o título de

lhe a posse; esta se efetivará mediante compromisso solene de honrar o cargo e de desempenhar com retidão suas funções.

§ 1º - O compromisso será reduzido a termo, e a posse somente se completará pela entrada em exercício.

§ 2º - No ato de posse, o juiz deverá apresentar declaração pública de seus bens, sob pena de não se consumir o ato, ou de anulá-lo, caso já investido.

Art. 76 - O prazo para o juiz entrar em exercício é de trinta (30) dias, contados da publicação do ato oficial de nomeação, prorrogável por idêntico período mediante solicitação do interessado.

§ 1º - O pedido de prorrogação será dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça e deverá ser justificado.

§ 2º - Nos casos de promoção, remoção ou permuta, o prazo de entrada em exercício é de quinze (15) dias, prorrogável, justificadamente, por igual prazo, exceto se não houver mudança de comarca, caso em que a assunção deverá ocorrer imediatamente após a publicação do ato.

Art. 77 - Perderá o direito ao cargo, que será havido como vago, o juiz que não prestar compromisso ou não entrar em exercício nos prazos do artigo anterior.

Parágrafo Único - O órgão ou a autoridade competente para empossar o juiz verificará se foram satisfeitas, no ato da investidura, as condições estabelecidas em lei.

Art. 78 - Os desembargadores e os juízes do Tribunal de Alçada tomarão posse perante o tribunal a que pertençam, em sessão plenária, salvo manifestação em contrário do empossando.

§ 1º - Quando do ingresso na magistratura, os juízes substitutos tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os atos em referência poderão ocorrer em período de férias.

§ 3º - O termo de compromisso será lavrado em livro próprio, anotando-se a data da posse no verso do título de nomeação.

§ 4º - O Departamento da Magistratura manterá um registro atualizado das atividades dos desembargadores, juízes do Tribunal de Alçada, juízes de Direito e juízes substitutos.

§ 5º - As anotações aludidas no parágrafo anterior, que serão iniciadas após o nomeado prestar o compromisso legal e entrar em exercício, referir-se-ão a remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que possam interessar ao cômputo do tempo de serviço.

Capítulo II

Antigüidade

Art. 79 - O quadro de antigüidade dos desembargadores, dos juízes do Tribunal de Alçada, dos juízes de

respondentes a cada categoria de magistrado, será atualizado anualmente pelo presidente do Tribunal de Justiça e publicado no Diário da Justiça.

§ 1º - O quadro será publicado até o dia quinze (15) de fevereiro seguinte, e os que se considerarem prejudicados poderão reclamar, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação.

§ 2º - Se a reclamação não for rejeitada liminarmente por manifesta improcedência serão ouvidos os interessados cuja antigüidade possa ser prejudicada pela decisão no prazo de dez (10) dias, findo o qual será apreciada pelo Órgão Especial.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a lista de antigüidade será republicada, com as pertinentes correções.

Art. 80 - A antigüidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a colocação na imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se para esse efeito, sucessivamente, o tempo exercido como juiz substituto e a ordem de classificação no respectivo concurso.

Parágrafo Único - Se persistir a igualdade, a antigüidade será determinada pelo tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná.

TÍTULO IX

VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, GRATIFICAÇÕES, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS E AUXÍLIO FUNERAL

Capítulo I

Vencimentos, Representações e Gratificações

Art. 81 - Os vencimentos dos magistrados, assim entendido o estipêndio fixo acrescido da verba de representação, são fixados em lei e em valor certo.

§ 1º - São irredutíveis os vencimentos dos magistrados, sujeitando-se esses, entretanto, aos impostos gerais, inclusive ao de renda e aos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei.

§ 2º - Os vencimentos dos desembargadores, que não serão inferiores aos dos secretários de Estado, têm como parâmetro os fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal, e não podem constituir paradigma para a remuneração de qualquer outro servidor público do Estado, exceto para os próprios magistrados, nos termos do parágrafo seguinte.

§ 3º - Os vencimentos das demais classes de magistrados obedecerão aos seguintes preceitos:

I - os juízes do Tribunal de Alçada receberão noventa e cinco por cento (95%) dos vencimentos atribuídos aos desembargadores;

II - os juízes de entrância final receberão noventa por cento (90%) dos vencimentos de desembargador, e a

cento (10%).

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, os juízes substitutos serão considerados de categoria imediatamente inferior aos de entrância inicial.

§ 5º - O juiz de Direito que, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, for convocado para substituir em comarca de entrância imediatamente superior perceberá, durante o período de designação, a diferença de vencimentos correspondente ao cargo que passa a exercer.

§ 6º - O juiz de Direito substituto de Segundo Grau que, por ato do presidente do Tribunal de Justiça, for designado para substituir nos Tribunais perceberá, durante o período da designação, a remuneração devida ao substituído, salvo as de caráter pessoal.

Art. 82 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo para despesas com transporte e mudança, cursos e seminários de aperfeiçoamento e estudos;

II - diárias;

III - representação;

IV - gratificação por tempo de serviço;

V - décimo-terceiro salário;

VI - gratificação de férias; e

VII - gratificação de direção de Fórum.

Art. 83 - Aos magistrados será concedida a gratificação adicional de que trata o inciso IV do artigo anterior, no limite de cinco por cento (5%) sobre seus vencimentos, por quinquênio de serviço, até o máximo de sete (7).

Parágrafo Único - É vedada a percepção, a qualquer título, de gratificação adicional por tempo de serviço de forma diversa da disposta neste artigo.

Art. 84 - Os presidentes do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada perceberão, mensalmente, gratificação pelo exercício do cargo, importância correspondente a vinte e cinco por cento (25%) sobre seus vencimentos. O 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça, o vice-presidente do Tribunal de Alçada e o corregedor-geral da Justiça, da mesma forma, perceberão vinte por cento (20%). O 2º vice-presidente do Tribunal de Justiça e o corregedor adjunto perceberão quinze por cento (15%), enquanto os juízes de Direito diretores de Fórum, pelo mesmo título, farão jus a cinco por cento (5%).

§ 1º - Pela substituição transitória, o substituto terá direito à percepção da gratificação de direção de Fórum, proporcionalmente aos dias em que exercer a substituição.

§ 2º - Quando em virtude de férias coletivas da magistratura ou por outra razão, o substituto tiver que responder cumulativamente por duas ou mais comarcas, ser-lhe-á devida apenas uma gratificação de direção de

ções previstas no parágrafo anterior.

Capítulo II

Ajudas de Custo e Diárias

Art. 85 - A ajuda de custo prevista no inciso I do artigo 81, em importância de até uma (1) remuneração mensal do cargo que exercia, será devida apenas uma vez a cada período de dois anos e desde que o magistrado tenha que transferir residência para outra comarca em decorrência de promoção ou remoção.

§ 1º - Em caso de permuta, não será devida ajuda de custo.

§ 2º - A critério do presidente do Tribunal de Justiça, a ajuda de custo poderá ser adiantada.

Art. 86 - A diária, correspondente a um trinta avos (1/30) dos vencimentos do magistrado, será paga até o limite de quinze (15) por mês, sempre que este, devidamente autorizado pelo presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da respectiva sede a serviço do Poder Judiciário.

§ 1º - O valor da diária será reduzido à metade quando, no âmbito interno, não houver necessidade de pernoite.

§ 2º - Ao juiz substituto que, autorizado pelo presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da seção judiciária para atender outra comarca, serão pagas diárias até o limite de dez (10) por mês.

Art. 87 - A atribuição de diárias aos magistrados é prerrogativa do presidente do Tribunal de Justiça, salvo quando devidas aos juízes do Tribunal de Alçada, hipótese em que tal atribuição competirá ao seu presidente.

Parágrafo Único - Os afastamentos dos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, bem como os do corregedor-geral da Justiça, quando no desempenho de suas correspondentes funções, não dependem de autorização.

Capítulo III

Auxílio Funeral

Art. 88 - Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro pela união estável ou aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, pagar-se-á importância correspondente a um mês dos seus vencimentos para atender às despesas de funeral.

Parágrafo Único - Na falta das pessoas apontadas, quem houver custeado o funeral será indenizado pelas despesas comprovadas até o montante referido neste artigo.

TÍTULO X

LICENÇAS, CONCESSÕES E FÉRIAS

Capítulo I

Licenças

Art. 89 - O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença para repouso à gestante;

IV - licença-paternidade;

V - licença para freqüentar cursos, congressos, seminários ou reuniões de interesse do Poder Judiciário;

VI - licença especial;

VII - licença para tratar de assuntos particulares por um período de até oito (8) dias, conforme disposto em resolução.

Art. 90 - A licença para tratamento de saúde será concedida por até trinta (30) dias, mediante apresentação de atestado médico oficial ou do médico assistente do requerente, tendo esse atestado que indicar a classificação internacional da doença (CID).

§ 1º - A concessão de licença, por prazo superior a trinta (30) dias, assim entendida a prorrogação, dependerá de laudo expedido por junta médica oficial, nomeada pelo presidente do Tribunal de Justiça, quando se tratar de desembargador ou de juiz de primeiro grau; ou pelo presidente do Tribunal de Alçada, quando se tratar de juiz daquela Corte.

§ 2º - Se não houver junta médica oficial na comarca de exercício do magistrado, a licença poderá ser concedida à vista de atestado assinado por mais de um médico e visado pela junta médica do Tribunal de Justiça, que poderá exigir o exame pessoal do paciente sempre que assim o entender.

Art. 91 - A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de dois (2) anos, cuja contagem não se interromperá quando da reassunção do exercício por período de até trinta (30) dias.

§ 1º - Após vinte e quatro (24) meses de afastamento consecutivo, nos termos do *caput* deste artigo, o magistrado será submetido à inspeção de saúde, perante junta médica oficial nomeada pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Se a junta médica concluir pelo restabelecimento do magistrado, deverá este reassumir o cargo dentro de dez (10) dias, contados da data do laudo.

§ 3º - Se o laudo concluir pela continuação da enfermidade, deverá ser iniciado o processo de aposentadoria do magistrado.

Art. 92 - O magistrado que houver gozado licença-enfermidade pelo período máximo não poderá ser novamente licenciado, senão depois de um (1) ano de efetivo exercício do cargo, contado da reassunção.

Parágrafo Único - Antes de decorrido o prazo de que trata este artigo, só excepcionalmente poderá ser-lhe concedida outra licença para tratamento de saúde por deliberação do Órgão Especial.

cer nenhuma de suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem outra função pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, foram-lhe conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.

Art. 94 - O requerimento de licença para tratamento de saúde em pessoa da família do magistrado, além de instruído na forma estabelecida no artigo 90 deste Código, deverá conter a expressa declaração acerca da indispensabilidade da assistência pessoal do magistrado ao paciente e sobre a incompatibilidade da prestação com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida ao magistrado com remuneração integral pelo prazo máximo de trinta (30) dias; além desse tempo, a licença será sem vencimentos, salvo situações excepcionais, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 95 - O direito ao gozo de licença maternidade, com duração de cento e vinte (120) dias, é assegurado à magistrada, sem prejuízo dos vencimentos e de outras vantagens.

Art. 96 - A licença-paternidade de que trata o artigo 89, IV, deste Código será concedida pelo prazo de cinco (5) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente.

Capítulo II

Concessões

Art. 97 - Sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens legais, o magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito (8) dias consecutivos, sempre contados a partir do evento, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, sogro, sogra ou irmão.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o magistrado comunicará, com antecedência, o seu afastamento, inclusive a seu substituto legal e, na hipótese do inciso II, as comunicações deverão ser feitas logo que possível.

Art. 98 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial do Tribunal de Justiça;

Justiça Eleitoral;

III - para exercer a presidência da Associação dos Magistrados do Paraná e Associação dos Magistrados Brasileiros;

IV - para exercer o cargo de diretor-geral da Escola da Magistratura do Paraná.

Capítulo III

Férias

Art. 99 - Os magistrados gozarão de férias anuais consoante disposto no Estatuto da Magistratura e nos períodos fixados por resolução.

TÍTULO XI

SUBSTITUIÇÕES NOS TRIBUNAIS E NAS COMARCAS

Capítulo I

Substituições nos Tribunais

Art. 100. A substituição nos Tribunais de Justiça e de Alçada será efetuada em conformidade com os respectivos Regimentos Internos.

Capítulo II

Substituições nas Comarcas

Art. 101 - Os juízes de Direito, titulares de varas das comarcas de entrância final, serão substituídos por juízes de Direito substitutos em primeiro grau, da seção judiciária respectiva, quando for o caso, ou por designação do presidente do Tribunal de Justiça, que excepcionalmente poderá valer-se de juízes substitutos ou de titulares de outras varas.

Art. 102 - O presidente do Tribunal de Justiça, sempre que as circunstâncias exigirem, poderá designar juiz de Direito substituto em primeiro grau para, cumulativamente, substituir o titular em duas ou mais varas da mesma ou de diversa seção judiciária da mesma comarca de entrância final.

Art. 103 - As substituições decorrentes de férias, licença, afastamento, impedimento e vacância de cargo pelos juízes substitutos no âmbito das comarcas que integram a respectiva seção judiciária, serão incontinenti e automaticamente comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo Único - As substituições a serem feitas pelos juízes de Direito substitutos em primeiro e segundo graus, conforme seja o caso, processar-se-ão em consonância com as determinações da Presidência do Tribunal de Justiça.

nariamente, os juízes de Direito das comarcas de entrância intermediária e inicial que compuserem a respectiva seção judiciária.

Parágrafo Único - Nos casos de impedimento, de suspeição e de encontrar-se vago o cargo de juiz substituto, ou conforme as exigências do serviço, as substituições poderão ser excepcionalmente feitas por juiz de Direito, mediante designação do presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 105 - Sempre que conveniente à administração da Justiça, o presidente do Tribunal poderá deslocar temporariamente juízes substitutos de uma para outra seção judiciária, ou designá-los para atender cumulativamente a mais de uma seção ou comarca.

TÍTULO XII

APOSENTADORIA, REVERSÃO E APROVEITAMENTO

Capítulo I

Aposentadoria

Art. 106 - A aposentadoria dos magistrados será concedida nos termos da Constituição Federal.

Art. 107 - Reajustar-se-ão os proventos de aposentadoria com a mesma periodicidade e proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 108 - Computar-se-á em favor dos magistrados, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de efetivo exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, comprovada a correspondente contribuição previdenciária.

Art. 109 - O Regimento Interno disciplinará o processo de verificação de invalidez do magistrado, para efeito de sua aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Órgão Especial, ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo até final decisão, devendo o processo ser concluído no prazo de sessenta (60) dias;

IV - a recusa do paciente de submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento, este baseado em quaisquer outras provas;

vos, afastar-se ao todo por seis (6) meses ou mais para tratamento de saúde, deverá sujeitar-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (2) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Órgão Especial concluir pela incapacidade do magistrado, os autos serão encaminhados ao presidente do Tribunal de Justiça.

Capítulo II

Reversão e Aproveitamento

Art. 110 - A reversão de magistrado, aposentado por invalidez, bem como o aproveitamento daquele em disponibilidade, dependerá de requerimento do interessado, podendo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deixar de acolher o pedido, se assim for do interesse da Justiça.

§ 1º - Em qualquer caso, será necessária a existência de vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento, em comarca de categoria igual à que ocupara o requerente, que deverá provar idade não superior a sessenta e cinco (65) anos e aptidão física e mental, mediante laudo de inspeção de saúde expedido por junta médica nomeada pelo presidente do Tribunal, ouvido o Conselho da Magistratura e tendo como relator o corregedor-geral da Justiça.

§ 2º - A reversão e o aproveitamento não excluem o cumprimento dos interstícios de trinta (30) anos de serviço público e de cinco (5) anos de efetiva atuação na magistratura, este contado a partir do novo exercício.

TÍTULO XIII

TRATAMENTO, VESTES TALARES E EXPEDIENTE

Capítulo Único

Tratamento, Vestes Talares e Expediente

Art. 111 - Aos Tribunais de Justiça e de Alçada, suas Câmaras ou Grupos, cabe o tratamento de egrégio, e a todos os magistrados o de excelência.

Art. 112 - Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de desembargador; os integrantes do Tribunal de Alçada, o de juiz de Alçada; e os magistrados de primeiro grau, o de juiz de Direito e juiz substituto.

Parágrafo Único - O magistrado aposentado perderá o tratamento correspondente ao cargo se:

I - inscrever-se nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - dedicar-se a atividades político-partidárias.

Art. 113 - Nos Juízos Colegiados e nos atos solenes da Justiça é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

jurisdição deverão comparecer diariamente à sede do Juízo, salvo quando em diligência externa, conforme estabelecer o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º - As disposições deste artigo não se aplicam aos juízes de varas de atendimento permanente, que terão seu funcionamento disciplinado por ato do presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o corregedor-geral da Justiça.

§ 2º - Serão instituídos, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato de seu presidente, sistemas de plantões permanentes neste Tribunal, nas comarcas de entrância final e naquelas que forem sede de seções judiciárias, para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal; ao Tribunal de Alçada, por seus correspondentes órgãos, compete a formulação de ato nesse sentido.

LIVRO III

JUÍZES DE PAZ

TÍTULO I

JUÍZES DE PAZ

Capítulo Único

Nomeação, Atribuições, Competência e Substituição

Art. 115 - A Justiça de Paz será composta de cidadãos com competência para celebrar casamentos; verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação; exercer atribuições conciliatórias e outras sem caráter jurisdicional.

Parágrafo Único - O juiz de paz, na celebração de casamento, usará faixa verde e amarela de 10 (dez) centímetros de largura, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

Art. 116 - Em cada distrito das comarcas de entrância inicial e intermediária e em cada circunscrição do registro civil das comarcas de entrância final, haverá um (1) juiz de paz e dois (2) suplentes, que reúnam os seguintes requisitos:

I - cidadania brasileira e maioridade civil;

II - gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;

III - ter domicílio e residência na sede do distrito ou da comarca, conforme seja o caso;

IV - ter escolaridade correspondente ao segundo grau;

V - ter bons antecedentes e não ser filiado a partido político.

Art. 117 - O juiz de paz tomará posse e entrará no exercício da função perante o juiz de Direito diretor de Fórum da circunscrição onde deva servir.

§ 1º - Nos impedimentos, nas ausências ou no abandono do cargo, a substituição do juiz de Paz será

suplentes.

§ 2º - Não havendo suplente para substituição, o juiz de Direito diretor de Fórum designará juiz de paz *ad hoc* para intervir nos processos de habilitação de casamento.

LIVRO IV

AUXILIARES DA JUSTIÇA

TÍTULO I

SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA E AGENTES DELEGADOS DO FORO EXTRAJUDICIAL

Capítulo Único

Composição e Funcionamento

Art. 118 - Os serviços auxiliares do Poder Judiciário são desempenhados por servidores com a denominação específica de:

- I - funcionários da justiça;
- II - serventuários da justiça do foro judicial;
- III – agentes delegados do foro extrajudicial.

Art. 119 - Denominam-se serventuários da justiça do foro judicial os titulares de ofícios da justiça a seguir relacionados:

- I - Escrivanias do Cível;
- II – Escrivanias do Crime;
- III - Escrivanias da Fazenda Pública, Falências e Concordatas;
- IV - Escrivanias de Família;
- V – Escrivanias da Infância e da Juventude;
- VI - Escrivanias de Execuções Penais;
- VII – Escrivania de Inquéritos Policiais;
- VIII - Escrivania de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- IX - Escrivania de Delitos de Trânsito;
- X - Escrivania de Adolescentes Infratores;
- XI - Escrivania de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis;
- XII – Escrivania de Precatórias Criminais;
- XIII – Escrivania da Corregedoria dos Presídios;
- XIV - Escrivanias dos Tribunais do Júri;
- XV - Secretarias dos Juizados Especiais, das Turmas Recursais e do Conselho de Supervisão;
- XVI - Ofício do Distribuidor;
- XVII - Ofício do Contador e Partidor;
- XVIII - Ofício do Avaliador;
- XIX - Ofício do Depositário Público.

§ 1º - Os ofícios poderão funcionar acumulados, no interesse da Justiça.

§ 2º - Os titulares das escrivanias do cível e da fazenda pública, família, registros públicos, distribuidor, avaliador, contador, partidor e depositário público não serão remunerados pelos cofres públicos.

foro extrajudicial os ocupantes da atividade notarial e de registro, a saber:

- I – tabeliães de Notas;
- II – tabeliães de Protesto de Títulos;
- III – oficiais de Registro de Imóveis;
- IV – oficiais de Registro de Títulos de Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas;
- V – oficiais de Registro Cível das Pessoas Naturais;
- VI - oficiais de Registro de Distribuição Extrajudicial;
- VII - oficiais Distritais.

§ 1º - Os serviços notariais e de registro poderão funcionar acumulados precariamente, no interesse da Justiça ou em razão do volume da receita e dos serviços.

§ 2º - Os oficiais Distritais poderão acumular as funções de registrador civil de pessoas naturais e as de tabelião de notas.

§ 3º - Compete ao presidente do Tribunal de Justiça outorgar a delegação para a atividade notarial e de registro.

Art. 121. Os titulares de ofícios de justiça do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.

§ 1º - Sob proposta do titular do ofício ao juiz diretor de Fórum, este poderá juramentar um ou mais empregados para subscrever atos da serventia, sem alteração da correspondente relação empregatícia.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, os empregados indicados deverão ter o segundo grau completo e preencher os requisitos enumerados no artigo 126, incisos I a III, deste Código.

§ 3º - Caberá ao juiz diretor de Fórum encaminhar cópia da portaria de juramentação, no prazo de três (3) dias, à Corregedoria-Geral da Justiça, para verificação da regularidade do ato e anotações.

Art. 122 - Os agentes delegados da justiça do foro extrajudicial poderão admitir, sob sua responsabilidade e às expensas próprias, tantos empregados quantos forem necessários ao serviço, ficando as relações empregatícias respectivas subordinadas à legislação trabalhista.

§ 1º - Os agentes delegados indicarão, por escrito, seus substitutos e escreventes, para praticar atos, observadas as condições previstas no artigo 121, parágrafo 2º, deste Código e as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem alteração da correspondente relação empregatícia, que continuará subordinada à legislação laboral.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, as indicações serão feitas ao juiz corregedor do foro extrajudicial, que, após verificar quanto ao cumprimento das formali-

ao juiz diretor de Fórum, a quem caberá lavrar portaria de juramentação com encaminhamento de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 123 - Denominam-se funcionários da justiça os servidores que constituem os quadros dos Tribunais de Justiça e de Alçada, respectivamente, distinguindo-se em:

I - os integrantes dos cargos das secretarias dos respectivos Tribunais;

II - os auxiliares de Cartório;

III - os auxiliares administrativos;

IV - os oficiais de Justiça;

V - os comissários de vigilância;

VI - os assistentes sociais;

VII - os psicólogos;

VIII - os porteiros de auditório;

IX - os agentes de limpeza;

X - os secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial;

XI - os secretários de Turma Recursal do Juizado Especial;

XII - os secretários do Juizado Especial;

XIII - os oficiais de Justiça do Juizado Especial;

XIV - os auxiliares de Cartório do Juizado Especial;

XV - os auxiliares administrativos do Juizado Especial;

XVI - os contadores e avaliadores do Juizado Especial.

Parágrafo Único - Os funcionários da justiça subordinam-se às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná no que lhes for aplicável.

Art. 124 - Consideram-se auxiliares da justiça, entre outros, enquanto estiverem participando de atos judiciais, os administradores, os depositários, os intérpretes, os peritos, os tradutores e os leiloeiros, eventualmente nomeados para fins específicos.

TÍTULO II

CONCURSO, NOMEAÇÃO E POSSE

Capítulo I

Serventuários da Justiça do Foro Judicial

Art. 125 - Os serventuários da justiça serão nomeados mediante concurso de provas e títulos, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - A realização do concurso será determinada pelo presidente do Tribunal de Justiça, após vacância do cargo.

Art. 126 - Para ser admitido ao concurso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos no momento da inscrição:

civis e políticos e quite com o serviço militar, quando for a hipótese;

II - ter idade mínima de dezoito (18) anos;

III - apresentar cédula de identidade fornecida pela repartição estadual;

IV - fazer prova do recolhimento da taxa de inscrição que for fixada pelo Conselho Diretor do Funrejus.

Parágrafo Único - Os candidatos classificados deverão comprovar sanidade física e mental, por meio de laudo fornecido por órgão oficial do Estado, apresentar prova de bons antecedentes e indicar fontes de informações pessoais, na forma do regulamento do concurso.

Art. 127 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça disporá sobre as formalidades administrativas do concurso, cabendo ao Conselho da Magistratura elaborar seu Regulamento.

Capítulo II

Funcionários das Secretarias dos Tribunais

Art. 128. Os Tribunais de Justiça e de Alçada, constituídos de quadros próprios, somente admitirão funcionários mediante concurso público de provas, ou de provas e de títulos, excetuados os cargos em comissão.

Parágrafo Único - O concurso obedecerá ao que dispuserem os regimentos internos e as normas do regulamento que for elaborado pela Comissão de Concursos e de Promoções de cada um daqueles Tribunais.

Art. 129 - Para ser admitido ao concurso, o candidato, com idade mínima de dezoito (18) anos completos quando da inscrição, deverá preencher os requisitos estabelecidos no artigo 126, incisos I e III, deste Código, além de outras condições que vierem a ser impostas pelo regulamento, inclusive quanto ao grau de escolaridade e de habilitação profissional ou técnica exigidos, conforme a natureza do cargo a ser ocupado.

Art. 130 - A nomeação dos candidatos aprovados será efetivada por ato do presidente do Tribunal em cujo âmbito for realizado o concurso.

Capítulo III

Oficiais de Justiça, Porteiros de Auditório, Auxiliares de Cartório e Administrativos, Comissários de Vigilância e Agentes de Limpeza

Art. 131 - O concurso para provimento desses cargos obedecerá ao que dispuserem o Regimento Interno do Tribunal de Justiça e o regulamento baixado para tal fim, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie.

Art. 132 - Para ser admitido ao concurso, o candidato deverá preencher os requisitos do artigo 132 deste Código.

á escolaridade equivalente ao ensino fundamental, e para o de auxiliar de Cartório, escolaridade correspondente ao segundo grau completo.

§ 2º - Para o cargo de oficial de Justiça, exigir-se-á ser bacharel em Direito, formado por instituição de ensino reconhecida por lei.

§ 3º - Será concedido a critério da administração do Poder Judiciário, o pagamento do Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - Tide, ao oficial de Justiça em face do horário previsto para o cumprimento dos mandatos judiciais, estipulados no Código de Processo Civil, assim como no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 133 - Os agentes de limpeza serão admitidos mediante teste seletivo, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando os atuais cargos extintos à medida que vagarem.

Art. 134 - Os candidatos aprovados serão nomeados na forma prevista no artigo 130 deste Código.

Capítulo IV

Posse

Art. 135 - Os funcionários das secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada tomarão posse perante o respectivo secretário.

Parágrafo Único - Os serventuários da justiça tomarão posse perante o juiz diretor de Fórum da comarca onde exercerão suas funções.

Art. 136 - As Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada manterão registro apropriado referente a seus serviços, devendo nele ser anotada toda e qualquer alteração ocorrida na carreira funcional de seus quadros.

Capítulo V

Disposições Especiais

Art. 137 - Os regulamentos próprios das secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada disciplinarão as atribuições do quadro funcional respectivo, levando em conta:

I - a descentralização e racionalização dos serviços;

II – o exercício em comissão de funções de chefia, observados os parâmetros técnicos recomendáveis, inclusive no que tange à indispensável relação de proporcionalidade numérica entre chefes e subordinados diretos.

TÍTULO III

REMOÇÕES, PERMUTAS E PROMOÇÕES

Capítulo Único

Remoções, Permutas e Promoções

Art. 138 - A remoção ou promoção de titular de ofício do foro judicial ocorrerá por ato do presidente do Tribunal de Justiça, entre os candidatos indicados pelo

este aprovadas.

§ 1º - A permuta dar-se-á por requerimento das partes, por ato do presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A promoção e remoção observarão os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 139 - No caso de vacância de ofício, o juiz de Direito diretor de Fórum fará imediata comunicação ao presidente do Tribunal de Justiça, que autorizará a expedição de edital, convocando os interessados à remoção, à promoção ou ao provimento, mediante concurso público, se não houver interessado em remoção.

Art. 140 - Decorrido o prazo legal, os pedidos serão reunidos em uma só autuação e encaminhados à Corregedoria-Geral da Justiça, que, após parecer, submetê-los-á à prévia deliberação do Conselho da Magistratura.

Parágrafo Único - Será excluído o pretendente que tenha sofrido pena disciplinar, salvo se, não-reincidente, já decorridos mais de dois (2) anos da última punição.

Art. 141 - Vencidas as fases de que trata o artigo anterior, o corregedor-geral da Justiça relatará o processo perante o Conselho da Magistratura, que deliberará quanto à indicação ou não de pretendentes.

Parágrafo Único - Publicado o decreto de remoção, o serventuário da justiça do foro judicial terá o prazo de dez (10) dias para assumir as novas funções, salvo em caso de remoção no âmbito da mesma comarca, quando a assunção será imediata.

Art. 142 - Não havendo candidatos à remoção ou à promoção, quando for o caso, ou tendo sido indeferidos pedidos eventualmente feitos, será expedido edital de chamamento a concurso público para provimento do cargo vago por nomeação.

Art. 143 - Aplicam-se aos oficiais de Justiça, assim como aos auxiliares de Cartório, aos auxiliares administrativos e comissários de vigilância, no que couberem, as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 144 - Ao concurso de remoção somente poderão ser admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois (2) anos, salvo se não houver candidato que atenda este requisito.

TÍTULO IV

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

Capítulo Único

Atribuições

Art. 145 - Aos servidores do foro judicial em geral incumbe:

vos previstos em lei, observados as formas, usos, estilos e costumes seguidos no foro;

II - aos distribuidores, a distribuição de todos os processos e atos entre juízes, escrivães, titulares de ofícios de justiça e agentes delegados do foro extrajudicial, observadas as seguintes regras:

a) estão sujeitos à distribuição, unicamente, os processos e atos pertencentes à competência de dois ou mais juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados;

b) é vedado ao distribuidor reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, a qual deve ser feita imediatamente e em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados;

c) no caso de incompatibilidade ou suspeição daquele a quem for distribuído algum processo ou ato, em tempo oportuno se lhe fará a compensação;

d) distribuir-se-ão, por dependência, os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados;

e) os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição por não pertencerem à competência de dois ou mais juízes ou de dois ou mais serventuários ou ainda de dois ou mais agentes delegados, serão, não obstante, prévia e obrigatoriamente registrados pelo distribuidor em livro próprio;

f) cumprir as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça e pelo juiz diretor de Fórum.

III – aos contadores:

a) contar, em todos os feitos, antes da sentença ou de qualquer despacho definitivo, mediante ordem do juiz, os emolumentos e as custas, conforme previsto no regimento respectivo;

b) proceder à contagem do principal e dos juros nas ações referentes a dívidas em quantia certa e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários relativamente a direitos e obrigações;

c) fazer o cálculo para pagamento de impostos;

d) cumprir, sob pena de responsabilidade, as disposições legais sobre recolhimento de importâncias devidas a instituições ou fundos.

IV – Aos partidores, organizar as partilhas judiciais.

V - Aos depositários públicos, ter sob sua guarda e segurança, com obrigação legal de os restituir na oportunidade própria, os bens corpóreos apreendidos judicialmente, salvo os que forem confiados a depositários particulares.

VI - Aos avaliadores judiciais, por distribuição nas comarcas em que houver mais de um, expedir laudo de avaliação de bens, rendimentos, direitos e ações, segundo o que for determinado no mandado.

OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo Único

Atribuições

Art. 146 - Aos oficiais de Justiça incumbe:

I - fazer citações, arrestos, penhoras e demais diligências que lhe forem cometidas;

II - lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

III - convocar pessoas idôneas para que testemunhem atos de sua função, quando a lei assim o exigir;

IV - exercer, onde não houver, as funções de porteiro de auditório, mediante designação do juiz;

V - exercer cumulativamente quaisquer outras funções previstas neste Código e dar cumprimento às ordens emanadas da Corregedoria-Geral da Justiça e do Juízo pertinentes aos serviços judiciários.

Art. 147 - Incumbe aos porteiros de auditórios:

I - apregoar e fazer a chamada das partes e testemunhas;

II - apregoar os bens, nas praças e leilões judiciais;

III - passar certidões de pregões, editais, praças, arrematações ou de quaisquer outros atos que praticarem no exercício da função.

Art. 148 - Aos comissários de vigilância incumbe:

I - exercer vigilância sobre as crianças e adolescentes e fiscalizar a execução das leis de assistência e proteção que lhes digam respeito;

II - proceder mediante determinação judicial às investigações relativas a crianças e adolescentes, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda, com o fim de esclarecer a ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam comprometer sua segurança física e moral;

III - apreender e conduzir, por determinação judicial, crianças e adolescentes abandonados ou infratores e proceder, a respeito deles, às investigações referidas no inciso anterior;

IV - manter o serviço de fiscalização de crianças e adolescentes sujeitos à liberdade assistida ou entregues mediante termo de responsabilidade e guarda;

V - auxiliar no preparo de processos relativos a crianças e adolescentes, promover medidas preliminares de instrução determinadas pelo juiz, incluindo a tomada de declarações de pais, tutores ou responsáveis e de demais pessoas que possam oferecer esclarecimentos;

VI - exercer vigilância sobre crianças e adolescentes em ambientes públicos, em cinemas, teatros e casas de diversão públicas em geral, mediante ordem de serviço específica para a diligência;

VII - proceder a todas as investigações concernentes a crianças e adolescentes junto ao meio em que vivem e às pessoas que os cercam e efetivar o encaminhamento

tentes;

VIII - investigar os antecedentes de crianças e adolescentes e de seus familiares;

IX - colaborar junto aos programas oficiais de voluntariado do Poder Judiciário ou sob a fiscalização deste.

Art. 149 - No exercício de suas funções, os oficiais de Justiça e os comissários de vigilância terão passe-livre no transporte coletivo urbano e intermunicipal.

Art. 150. Aos auxiliares de Cartório e administrativos incumbe desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo.

TÍTULO VI

VENCIMENTOS, AJUDAS DE CUSTO, LICENÇAS E FÉRIAS

Capítulo I

Vencimentos

Art. 151 - Os vencimentos dos titulares de ofícios da justiça remunerados pelos cofres públicos e os dos funcionários da justiça serão fixados em lei, observados os princípios constitucionais.

§ 1º - Nenhum dos auxiliares da justiça referidos no *caput* deste artigo poderá perceber mensalmente, a qualquer título, remuneração bruta superior à percebida pelos juízes de Direito de entrância final, salvo a acumulação de proventos com vencimentos de cargo em comissão.

§ 2º - O presidente do Tribunal de Justiça baixará, no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência deste Código, ato dispondo sobre a forma de aplicação da norma contida no parágrafo anterior.

Capítulo II

Ajudas de Custo

Art. 152 - Aos auxiliares da justiça do foro judicial é devida a ajuda de custo no valor de até uma (1) remuneração mensal, para cobrir despesas de transporte, quando tiverem que transferir residência para outra comarca, em virtude de promoção ou de remoção.

Parágrafo Único - Na fixação do valor da ajuda de custo, que não será concedida em intervalo inferior a dois (2) anos, tomar-se-á em conta a distância a ser percorrida com a mudança.

Capítulo III

Licenças

Art. 153- A licença para tratamento de saúde será concedida à vista de atestado médico, com indicação da classificação internacional da doença (CID). Se superior

dido por junta médica nomeada pelo presidente do Tribunal.

Parágrafo Único - Aplicam-se no que couber as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná.

Capítulo IV

Férias

Art. 154 - Os titulares de ofício das escritanias remuneradas pelos cofres públicos e os funcionários da justiça gozarão férias previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, mediante escala organizada no princípio de cada ano pelo juiz diretor de Fórum ou pelo chefe de serviço a que estiverem subordinados, com comunicação ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor-geral da Justiça.

§ 1º - As férias deverão ser gozadas nos doze (12) meses seguintes, a contar da data em que se completou o período aquisitivo, salvo imperiosa necessidade da administração da justiça, quando as férias poderão ser cassadas, assegurada sua oportuna fruição.

§ 2º - Havendo comprovada necessidade do serviço, a critério da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor, as férias poderão ser interrompidas, assegurado o direito de gozo dos dias remanescentes oportunamente.

TÍTULO VII

SUBSTITUIÇÕES

Capítulo Único

Substituições

Art. 155 - O titular de ofício do foro judicial será substituído eventualmente por auxiliar de Cartório ou por empregado juramentado ou ainda pelo titular de outro ofício, indicado por aquele e designado pelo juiz diretor de Fórum.

§ 1º - O presidente do Tribunal de Justiça, em situações especiais, poderá designar para o exercício de substituição transitória, titular de ofício de comarca contígua, ouvidas as respectivas autoridades.

§ 2º - O substituto do titular de ofício remunerado pelos cofres públicos, durante o período de substituição, perceberá proporcionalmente o vencimento ou diferença dos vencimentos do substituído.

Art. 156 - A substituição dos servidores dos Tribunais de Justiça e de Alçada far-se-á de acordo com os respectivos regulamentos.

INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Capítulo Único

Incompatibilidades, Impedimentos e Suspeições

Art. 157 - As incompatibilidades dos serventuários da justiça do foro judicial e dos funcionários da justiça regulam-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Paraná, e os impedimentos e suspeições, pelas normas contidas no Código de Processo Civil, no que forem pertinentes.

TÍTULO IX

Aposentadoria

Capítulo Único

Aposentadoria

Art. 158 - A aposentadoria dos serventuários do foro judicial sujeitar-se-á à legislação específica.

Parágrafo Único - O pedido de aposentadoria dos serventuários da Justiça do foro judicial tramitará junto à secretaria do Tribunal de Justiça, levando-se a efeito mediante decreto do presidente.

Art. 159 - O processo de aposentadoria dos funcionários da justiça tramitará perante as secretarias dos Tribunais de Justiça ou de Alçada, levando-se a efeito mediante decreto dos respectivos presidentes.

TÍTULO X

DIREITOS E GARANTIAS

Capítulo Único

Direitos e Garantias

Art. 160 - Os direitos e garantias dos auxiliares da justiça do foro judicial são os estabelecidos em lei e neste Código.

TÍTULO XI

FORO JUDICIAL

Capítulo I

Deveres

Art. 161 - Os auxiliares da Justiça deverão exercer suas funções com dignidade e compostura, obedecendo às determinações de seus superiores e cumprindo as disposições legais a que estiverem sujeitos.

Art. 162 - Os auxiliares da Justiça terão domicílio e residência obrigatórios na sede da comarca em que exercerem suas funções e, sendo titulares de ofício do foro

ventias.

Capítulo II

Penalidades

Art. 163 - Os auxiliares da Justiça do foro judicial, pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - de advertência, aplicada por escrito em caso de mera negligência;

II - de censura, aplicada por escrito em caso de falta de cumprimento dos deveres previstos neste Código, e também de reincidência de que tenha resultado aplicação de pena de advertência;

III - de devolução de custas em dobro, aplicada em casos de cobrança de custas que excedam os valores fixados na respectiva tabela, a qual ainda poderá ser cumulada com outra pena disciplinar;

IV - de suspensão, aplicada em caso de reincidência em falta de que tenha resultado na aplicação de pena de censura, ou em caso de infringência às seguintes proibições:

a) exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei;

b) retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estatal, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;

c) valer-se de cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função;

d) praticar usura;

e) receber propinas e comissões de qualquer natureza em razão do cargo ou função;

f) revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função;

g) delegar, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que a si competir ou a seus subordinados;

h) deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

i) retirar ou utilizar materiais e bens do Estado indevidamente;

j) deixar de cumprir atribuições inerentes ao cargo no prazo estipulado;

V - de demissão, aplicada nos casos de:

a) crimes contra a administração pública;

b) abandono de cargo;

c) falta ao serviço, sem justa causa, por sessenta (60) dias alternados durante o ano;

d) ofensa grave, física ou moral, em serviço, contra servidor ou particular, salvo escusa legal;

e) reincidência, em caso de insubordinação;

f) aplicação irregular de dinheiro público;

g) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave;

pelo funcionário que, nos quatro (4) anos imediatamente anteriores, tenha sido punido com pena de suspensão igual ou superior a cento e oitenta (180) dias, aplicada isoladamente ou resultante da soma de várias penas de suspensão.

§ 1º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa quando houver conveniência para o serviço, à razão de cinquenta por cento (50%) do valor do salário a que no período imposto fizer jus o servidor, que fica obrigado neste caso a permanecer em atividade.

§ 2º - Para os fins do inciso V, alínea “b”, deste artigo, considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias.

§ 3º - Durante o período de suspensão, o auxiliar da justiça perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º - Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 164. Será cassada a aposentadoria se ficar provado que o inativo:

I – praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do presidente da República;

IV – praticou usura em qualquer de suas formas;

V – perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 165 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o corregedor-geral da Justiça e os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observado o seguinte:

I - o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo anterior;

II - o corregedor-geral da Justiça e os juízes poderão aplicar as penas de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão até trinta (30) dias.

Art. 166 - As penas de advertência, censura e devolução de custas em dobro poderão ser aplicadas em sindicância, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 167 - Qualquer penalidade imposta ao auxiliar da justiça será comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça para as devidas anotações.

Art. 168 - Se a pena imposta for a de demissão ou de cassação de aposentadoria, a decisão será remetida ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o respectivo decreto, comunicando o fato, na segunda hipótese, ao Tribunal de Contas.

crime de ação pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público.

Art. 170 - As penalidades de advertência, censura e devolução de custas em dobro terão seus registros cancelados após o decurso de três (3) anos, e a de suspensão após cinco (5) anos, respectivamente, contados da aplicação ou do cumprimento da pena, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 171 - Mediante decisão do corregedor-geral da Justiça, os auxiliares da Justiça de que trata este capítulo poderão ser afastados do exercício do cargo quando criminalmente processados ou condenados enquanto estiver tramitando o processo ou pendente de execução a pena aplicada.

Parágrafo Único - Recebida a denúncia ou transitada em julgado a sentença, o juiz do processo remeterá ao corregedor-geral da Justiça cópias das respectivas peças.

Art. 172 - O corregedor-geral da Justiça, por decisão fundamentada, poderá afastar os auxiliares da justiça do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período, se houver necessidade de acautelamento a fim de evitar a continuidade dos ilícitos administrativos praticados, para garantia da normalidade do serviço público ou por conveniência da instrução do processo administrativo.

Art. 173 - Fica assegurado ao serventuário titular da serventia, desde que não perceba remuneração dos cofres públicos, quando do afastamento ocorrido pela aplicação das normas contidas nos artigos 171 e 172 deste Código, o direito à percepção mensal de metade da renda líquida da serventia; a outra metade será depositada em conta bancária remunerada à disposição do Juízo.

Art. 174 - Afastado o titular, o corregedor-geral da Justiça designará interventor para responder pela serventia, fixando-lhe a remuneração.

Art. 175 - A pena de demissão ou de cassação de aposentadoria será aplicada ao auxiliar da justiça do foro judicial:

I - em virtude de sentença que declare a perda de cargo ou de função pública;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 176 - A punição dos funcionários das Secretarias dos Tribunais de Justiça e de Alçada será efetivada mediante atos de seus respectivos presidentes.

Prescrição

Art. 177 - Prescreverá o direito de punir:

I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de advertência, censura, devolução de custas em dobro e suspensão;

II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à pena de demissão e de cassação de aposentadoria.

Parágrafo Único - A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Art. 178 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

§ 1º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.

§ 2º - A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

§ 3º - Suspende-se o prazo prescricional quando a autoridade reputar conveniente o sobrestamento do processo administrativo até a decisão final do inquérito policial, da ação penal ou da ação civil pública, desde que originadas no mesmo fato do processo administrativo.

§ 4º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Capítulo IV

Processo Administrativo

Art. 179 - O processo administrativo terá início por portaria baixada por juiz ou pelo corregedor-geral da Justiça, na qual se imputarão os fatos ao servidor, delimitando-se o teor da acusação.

Parágrafo Único - Os atos instrutórios do processo poderão ser delegados pelo corregedor-geral da Justiça a juiz ou a assessor lotado na Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 180 - Ao servidor acusado será dada a notícia dos termos da acusação, devendo ele ser citado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas.

§ 1º - A citação far-se-á:

I - por mandado ou pelo correio, por meio de ofício sob registro e com aviso de recebimento;

II - por carta precatória ou de ordem;

III - por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 2º - O edital será publicado três (3) vezes no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum ou no da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 181 - Em caso de revelia, será designado pela autoridade competente defensor dativo ao servidor.

ção com a produção das provas deferidas, podendo a autoridade instrutora determinar a produção de outras necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º - A autoridade que presidir a instrução deverá interrogar o servidor acusado acerca da imputação, designando dia, hora e local e determinando sua intimação bem como a de seu advogado.

§ 2º - Em todas as cartas precatórias e de ordem, a autoridade processante declarará o prazo dentro do qual elas deverão ser cumpridas. Vencido esse prazo, o feito será levado a julgamento independentemente de seu cumprimento.

§ 3º - Encerrada a instrução, será concedido um prazo de cinco (5) dias para as alegações finais do acusado.

§ 4º - Apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão.

§ 5º - Instaurado o processo administrativo por determinação do corregedor-geral da Justiça, este, após receber os autos com o relatório elaborado pela autoridade instrutora, decidi-lo-á ou o relatará, conforme o caso, perante o Conselho da Magistratura.

§ 6º - A instrução deverá ser ultimada no prazo de cento e vinte (120) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias.

Capítulo V

Abandono do Cargo

Art. 183. Caracterizada a ausência do servidor na forma do artigo 163, parágrafo 2º, deste Código, fará o juiz a respectiva comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 184 - Diante da comunicação da ausência do servidor, e havendo indícios de abandono de cargo, o corregedor-geral da Justiça baixará portaria instaurando processo administrativo, com expedição de edital de chamamento e citação, que será publicado no Diário da Justiça por três (3) dias consecutivos, convocando o servidor a justificar sua ausência ao serviço no prazo de dez (10) dias, contados da última publicação.

Art. 185 - Se procedente a justificativa apresentada pelo servidor, deverá ele reassumir imediatamente suas funções.

Parágrafo Único - Não ocorrendo o retorno do servidor à atividade, segue-se o procedimento estabelecido nos artigos 180 e 181 deste Código.

Art. 186 - Declarado o abandono do cargo pelo Conselho da Magistratura, os autos serão encaminhados ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o decreto de demissão do servidor.

Recursos

Art. 187 - Das decisões do juiz ou do corregedor-geral da Justiça caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias.

Art. 188 - Das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial no prazo de quinze (15) dias.

Art. 189 - O recurso será interposto perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida, a qual, se o receber, encaminhá-lo-á no prazo de dois (2) dias ao órgão competente para julgamento.

§ 1º - Só não será recebido o recurso em caso de intempestividade.

§ 2º - O recurso será sempre recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

TÍTULO XI FORO EXTRAJUDICIAL

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 190 - Aplica-se o regime deste título aos notários e registradores.

Parágrafo Único - Aos oficiais de registro de pessoas naturais, aos de registro de imóveis, aos de registro de títulos e documentos, aos tabeliães de protestos e aos tabeliães de notas, incumbem as atribuições inerentes aos seus ofícios, segundo as disposições legais e observados os limites circunscricionais, quanto aos dois primeiros.

Art. 191 - Além do contido no artigo 13 da Lei Federal 8935/94, observar-se-á o seguinte:

I - quanto às escrituras, será permitido às partes indicar o tabelião de sua preferência, que encaminhará ao ofício de registro e distribuição, para fins de registro, relação contendo todas as escrituras lavradas em prazo não superior a dez (10) dias, contados da lavratura;

II - nos distritos, esses registros serão feitos pelo próprio oficial distrital, em livro próprio, com encaminhamento no prazo de dez (10) dias da correspondente relação das escrituras lavradas ao Ofício de Registro de Distribuição para os devidos fins;

III - nas comarcas onde haja dois ou mais ofícios de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, o ofício de registro de distribuição procederá, antes da realização de seu registro, à distribuição equitativa dos títulos e documentos em número e valores. Serão também registrados, previamente, no Distribuidor os aditivos, alterações, averbações e anexos. As notificações e interpelações são de livre escolha do interessado, não ensejando compensa-

buidor para fins de registro, no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, a contar do protocolo;

IV - da relação a que alude os itens anteriores deverá constar o valor recolhido, quando devido, em favor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - Funrejus, sob pena de responsabilidade;

V - em caso de inobservância do disposto no item anterior, o oficial titular do ofício de registro de distribuição comunicará ao juiz competente, sob pena de responsabilidade.

Capítulo II Deveres

Art. 192 - São deveres dos Notários e Registradores:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em local seguro;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para defesa das pessoas jurídicas de direito público em Juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito a sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo discriminado dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos valores devidos incidentes sobre os atos que devam praticar;

XII - facilitar por todos os meios o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao Juízo competente as dúvidas suscitadas, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pela autoridade competente e as prescrições legais e normativas;

XV - residir na sede da comarca ou no distrito em que exerçam suas funções;

seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades;

XVII - cumprir as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça.

Capítulo III **Proibições**

Art. 193 - Aos notários e registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições:

I - o exercício da advocacia, da intermediação de seus serviços ou o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, salvo cargo eletivo nos termos da lei;

II - no serviço de que é titular, praticar pessoalmente qualquer ato de seu interesse ou de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta ou na colateral, consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

III - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob a alegação de urgência ou a qualquer outro título;

V - valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem.

Capítulo IV **Penalidades**

Art. 194 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30);

IV - perda da delegação.

Art. 195 - Na aplicação da pena, levar-se-ão em conta as disposições do artigo 163, parágrafo 4º, deste Código.

Art. 196 - São cabíveis penas disciplinares de:

I - repreensão, aplicada no caso de falta leve;

II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave;

IV - perda da delegação nos casos de:

a) crimes contra a administração pública;

b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias;

c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave.

Parágrafo Único - As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato.

considerados os rendimentos da delegação, em dias-multa, observados os critérios previstos no Código Penal.

§ 1º - O recolhimento da multa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuado nos termos do artigo 3º, inciso XXIII, da Lei Estadual 12216/98.

§ 2º - A comprovação do pagamento a que se refere este artigo far-se-á com a juntada ao respectivo procedimento de guia de recolhimento, devidamente autenticada pelo banco oficial, que encaminhará as demais guias ao seu destino.

Art. 198 - As penalidades de repreensão e de multa terão seus registros cancelados após o decurso de dois (2) anos e a de suspensão após o decurso de três (3) anos, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 199 - São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Conselho da Magistratura, o corregedor-geral da Justiça e os juízes perante os quais servirem ou a quem estiverem subordinados os servidores, observado o seguinte:

I - o Conselho da Magistratura poderá aplicar quaisquer das penalidades previstas no artigo 194 deste Código;

II - os juízes e o corregedor-geral da Justiça poderão aplicar as penas de repreensão e de multa.

Art. 200 - As penas de repreensão e de multa poderão ser aplicadas em sindicância, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 201 - Da imposição de penalidade dar-se-á ciência à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 202 - Se a pena imposta pelo Conselho da Magistratura for a de perda da delegação, a decisão será remetida ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o respectivo decreto.

Art. 203 - Sempre que houver indício da prática de crime de ação pública, remeter-se-ão peças ao Ministério Público.

Art. 204 - No caso de afastamento do agente delegado para a apuração de faltas imputadas, proceder-se-á na forma do artigo 173 deste Código.

Art. 205 - Fica assegurado ao agente delegado, quando do afastamento ocorrido pela aplicação do artigo anterior, o direito à percepção mensal de metade da renda líquida da delegação; a outra metade será depositada em conta bancária remunerada à disposição do Juízo.

o disposto no artigo 174 deste Código.

Art. 207 - A perda da delegação dependerá de:

I - decisão definitiva em processo administrativo;

II - sentença transitada em julgado.

Capítulo V

Prescrição

Art. 208 - Prescreverá o direito de punir:

I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão; e

II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação.

Parágrafo Único - A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Art. 209 - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido.

§ 1º - A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição.

§ 2º - A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Capítulo VI

Processo Administrativo

Art. 210 - O processo administrativo reger-se-á pelos artigos 179 a 186 deste Código.

Capítulo VII

Recursos

Art. 211 - Aplicam-se aos recursos os artigos 187 a 189 deste Código.

TÍTULO XII

VESTES TALARES, EXPEDIENTE E HORÁRIO

Capítulo Único

Vestes Talares, Expediente e Horário

Art. 212 - Nos atos solenes da justiça é obrigatório o uso de vestes talares, conforme modelo aprovado.

Art. 213 - O expediente dos ofícios de justiça será fixado pelo Órgão Especial.

DIVISÃO JUDICIÁRIA

TÍTULO I

DIVISÃO JUDICIÁRIA

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 214 - O território do Estado constitui circunscrição única, dividindo-se, para efeito da administração da Justiça, em seções judiciárias, comarcas, foros regionais, municípios e distritos.

§ 1º - As seções judiciárias serão integradas por grupos de comarcas, conforme anexo II.

§ 2º - Cada comarca, constituída de um ou mais municípios e distritos, terá a denominação do município que a ela servir de sede.

Art. 215 - Em caso de necessidade ou de relevante interesse público, mediante aprovação do Órgão Especial, poderá ser transferida provisoriamente a sede da comarca ou da seção judiciária, bem como ser determinada a sua agregação.

Capítulo II

Criação e Instalação de Comarcas, Varas e Distritos

Art. 216 - São requisitos para a criação e instalação de comarcas:

I – Para criação:

a) cidade-sede de município;

b) população não inferior a trinta mil (30.000) habitantes, com um mínimo de dez mil (10.000) eleitores;

c) existência de renda tributária significativa do desenvolvimento econômico do município ou da microrregião, que não poderá ser inferior ao dobro da exigida para a criação de municípios no Estado;

d) movimento forense anual, nos municípios que comporão a comarca, equivalente, no mínimo, à distribuição de quatrocentos (400) feitos, observando-se o que for estabelecido pelo Órgão Especial quanto à natureza dos processos.

II – Para instalação:

a) existência de edifícios públicos apropriados ao Fórum, à Delegacia de Polícia e à Cadeia Pública, esta dotada da indispensável segurança e em condições de abrigar presos;

b) existência de prédios públicos apropriados para residência do juiz de Direito e do promotor de Justiça;

c) preenchimento de todos os cargos judiciais, por designação, até o provimento efetivo, este no prazo de seis (6) meses.

§ 1º - As condições referidas no inciso I deste artigo poderão ser excepcionalmente dispensadas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça se a distância e a

selharem a criação de nova unidade judiciária.

§ 2º - A comarca poderá ser extinta por proposta do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando deixarem de existir quaisquer dos requisitos que justificaram sua criação, ressalvando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 217 - Para a criação de vara, observar-se-ão, além dos requisitos enumerados no artigo anterior, no que couber, a ocorrência das seguintes condições:

a) se vara cível, um mínimo de quatrocentos (400) feitos contenciosos por ano, não computadas as execuções não-embargadas;

b) se criminal, um mínimo de duzentos (200) processos por ano.

Art. 218 - A instalação de comarca será feita em audiência pública.

§ 1º - Presidirá a audiência de instalação o Presidente do Tribunal de Justiça ou o magistrado designado.

§ 2º - Do termo lavrado remeter-se-ão cópias autenticadas aos presidentes dos Tribunais de Justiça e de Alçada, do Regional Eleitoral; ao governador do Estado; ao presidente da Assembléia Legislativa; ao procurador-geral da Justiça e às Justiças Federal e do Trabalho no Estado.

Art. 219 - Distribuídos mais de oitocentos (800) feitos cíveis, não computados nesse número as execuções não-embargadas, os pedidos de alvarás e as precatórias ou quatrocentos (400) processos criminais, no ano imediatamente anterior, o juiz da comarca ou da vara dará conta do ocorrido à corregedoria-geral da Justiça para as providências necessárias à criação de nova unidade judicial, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Único - No caso de comarca de Juízo único, computar-se-á a soma das ações penais com as cíveis para os fins da comunicação de que trata este artigo.

Art. 220 - Para a criação de Distrito Judiciário, ressalvado o previsto no parágrafo 1º do artigo 216, exige-se a preexistência de Distrito Administrativo, de população não inferior a quatro mil (4.000) habitantes e de colégio eleitoral de, no mínimo, mil e quinhentos (1.500) eleitores.

Parágrafo Único - Os Distritos Judiciários serão instalados mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Capítulo Único

Prestação Jurisdicional

Art. 221 - A prestação jurisdicional no Estado é exercida por desembargadores, juizes do Tribunal de

inicial e por juizes substitutos, nos termos do anexo V.

TÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS, SEÇÕES JUDICIÁRIAS E DISTRITOS JUDICIÁRIOS

Capítulo I

Classificação das Comarcas

Art. 222 - As comarcas, segundo a importância do movimento forense, a densidade demográfica, a situação geográfica e a condição de sede de seção judiciária, são classificadas em:

I - de entrância inicial;

II - de entrância intermediária; e

III - de entrância final.

Parágrafo Único - Para os fins constantes deste artigo, as comarcas obedecem ao elenco previsto no anexo I.

Capítulo II

Seções Judiciárias

Art. 223 - As seções judiciárias constituem agrupamento de comarcas ou foros regionais ou varas, assim organizadas para facilitar o exercício da prestação jurisdicional por juizes substitutos e por juizes de Direito substitutos, com a definição dos limites de competência atribuídos a cada um.

§ 1º - A composição das seções judiciárias é estabelecida conforme o contido no anexo II.

§ 2º - Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a competência do juiz de Direito substituto será definida por resolução.

Capítulo III

Distritos Judiciários

Art. 224 - Distritos são seções territoriais em que se divide a circunscrição judiciária de cada uma das comarcas.

Parágrafo Único - Os Distritos Judiciários agrupam-se em torno de comarcas-sede ou foro central ou foros regionais, conforme estabelece o anexo III.

TÍTULO IV

COMARCAS, JUÍZOS E SERVIÇOS AUXILIARES

Capítulo I

Composição das Comarcas e Competência dos Juízos

Art. 225 - As comarcas compõem-se de Juízo único ou de duas ou mais varas e, salvo exceções previstas, têm a competência estabelecida por este Código, observados os seguintes princípios:

- II – nas de duas (2) varas, a competência será:
- a) Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;
 - b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.
- III - nas de três (3) ou mais varas, a competência fixar-se-á por distribuição ou especialização;
- IV – nas demais varas das comarcas de entrância final, será fixada por resolução.

Art. 226 - Nas comarcas do interior, a competência dos juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 227 - As comarcas e varas poderão ser declaradas em regime de exceção, em casos especiais, por ato do Conselho da Magistratura, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça quando este não for o proponente da medida.

Parágrafo Único - Configurada a hipótese de que trata este artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça designará juiz para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição na comarca ou na vara, fixando-lhe a competência, definindo a forma de distribuição dos processos e estabelecendo o limite temporal da medida em até seis (6) meses prorrogáveis.

Capítulo II

Serviços Auxiliares

Art. 228 - Os serviços do foro judicial e extrajudicial, nas comarcas, serão executados por serventuários, funcionários da justiça e agentes delegados com as atribuições previstas para cada um dos correspondentes ofícios, observadas as disposições deste Código e na forma dos anexos I, IV e VI, tabelas 1, 2, 3 e 4.

Art. 229 - É mantida a atual constituição dos ofícios da justiça, com as alterações, supressões e acréscimos previstos neste Código.

Art. 230 - Nas varas e nos ofícios criados por esta lei, a constituição das serventias do foro judicial e dos ofícios do foro extrajudicial obedecerá aos critérios estabelecidos para as demais comarcas de igual entrância, ressalvadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 231 - Em cada Juízo único ou vara servirão, no mínimo, dois (2) oficiais de Justiça.

Art. 232 - Os oficiais de Justiça, os auxiliares de Cartório e administrativos, e os serventes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba serão lotados pelo presidente do Tribunal de Justiça, enquanto os de idênticos cargos nas demais comarcas, pelo juiz de Direito

viço.

Parágrafo Único - Aos oficiais de Justiça serão distribuídos, para cumprimento, mandados cíveis e criminais, indistinta e eqüitativamente.

Art. 233 - No Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, os ofícios distribuidores, contadores e partidores, de 1º a 5º, terão as seguintes atribuições:

a) 1º Ofício de Distribuidor, Contador e Partidor, em matéria das Varas Criminais de 1ª a 13ª; das Varas do Tribunal do Júri de 1ª e 2ª; das Varas da Fazenda Pública de 1ª a 8ª; das Varas de Família de 1ª a 8ª; das Varas de Delitos de Trânsito de 1ª a 3ª; nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 8º a 12º, Contador e Partidor nos créditos que se destinam aos Tabelionatos de Protestos de Títulos de 1º ao 6º.

b) 2º Ofício de Distribuidor, em matéria das Varas Cíveis de 1ª a 46ª; da Vara da Auditoria da Justiça Militar; da Vara de Precatórias Criminais, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 1º a 7º, nos títulos que se destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º a 4º.

c) 3º Ofício de Distribuidor, em matéria da Vara da Infância e da Juventude; da Vara da Infância e da Juventude e Adoção; da Vara de Adolescentes Infratores; da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos de 1º a 6º.

d) 4º Ofício de Contador e Partidor, das matérias que não se refiram ao 1º Ofício.

e) 5º Ofício de Distribuidor, em matéria das Varas de Execuções Penais da 1ª e 2ª; da Vara da Corregedoria dos Presídios; dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais; da Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis e da Vara de Inquéritos Policiais, no registro dos atos lavrados nos Serviços Distritais do Bacacheri, Barreirinha, Boqueirão, Cajuru, Campo Comprido, Portão, Santa Felicidade, Santa Quitéria, Mercês, Novo Mundo, Pinheirinho, São Casemiro Taboão, Tatuquara, Uberaba, Umbará e nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 13º a 16º.

Art. 234 - Na Comarca de Londrina, o 1º e 2º Ofícios Distribuidores terão as seguintes atribuições:

a) 1º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, em matéria das Varas Cíveis de 1ª a 12ª; e da Vara da Infância e da Juventude, nos créditos que se destinem aos Tabelionatos de Protesto de Títulos de 1º a 3º e nos títulos que se destinem aos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de 1º e 2º.

b) 2º Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor e Depositário Público, em matéria das Varas Criminais de 1ª a 8ª; da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos

tros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial; da Vara de Família e Acidentes do Trabalho; dos Juizados Especiais Cíveis e dos Juizados Especiais Criminais, nas notas que se destinem aos Tabelionatos de Notas de 1º a 7º, no registro dos atos lavrados no Serviço Distrital de Tamarana, Warta, Guaravera, Irerê, Lerroville, Paiquerê, São Luís e Maravilha.

Capítulo III

Distritos Judiciários

Art. 235 - Em cada Distrito Judiciário, excetuado o da sede da comarca, haverá um oficial distrital com as atribuições definidas neste Código.

TÍTULO V

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Capítulo Único

Composição, Competência e Distribuição

Art. 236 - A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e Regionais e ainda, pelos seguintes Foros Regionais:

I – Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome);

II – Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede;

III - Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Municípios do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova);

IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná);

V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul), Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município de Quatro Barras);

VI - Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (município de Colombo);

VII - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba) e Agudos do Sul (município do mesmo nome);

sede e os Distritos Judiciários de Contenda (município do mesmo nome), Água Azul e Catanduvas do Sul;

IX - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede;

X - Foro Regional de Piraquara, compreendendo o Distrito da sede;

XI - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (município do mesmo nome);

XII - Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (município do mesmo nome).

§ 1º - A competência dos Juízos e das varas dos Foros Central e Regionais será fixada por resolução.

§ 2º - Enquanto não sobrevier essa resolução, será observado, nos Foros Regionais criados por esta lei, o disposto na legislação anterior quando comarcas.

Art. 237 - No Foro Central, a distribuição entre varas de igual competência será feita sob a presidência de um juiz de Direito substituto da capital, designado pelo corregedor-geral da Justiça, que baixará ato disciplinando a matéria. Nos Foros Regionais, sob a presidência do juiz diretor do Fórum.

Art. 238. - A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução.

Art. 239 - A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba terá sua composição conforme o contido no anexo III, tabela 1.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 240 - A expedição de certidões não poderá exceder o prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de responsabilidade do serventuário, do funcionário da justiça ou do agente delegado, ressalvado o caso de comprovado acúmulo de serviço, hipótese em que os presidentes dos tribunais respectivos, o corregedor-geral da Justiça ou o juiz competente, conforme a situação, marcarão prazo de até quarenta e oito (48) horas excedentes para o efetivo atendimento.

Art. 241 - Os atos processuais devem ser praticados de ordinário na sede do Juízo, salvo razões de inte-

acolhidos pelo juiz.

Art. 242 - A delimitação territorial das delegações será fixada e alterada por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 243 - Os desembargadores que integram a cúpula diretiva do Tribunal de Justiça não participarão do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 244 - Aos oficiais maiores e aos escreventes juramentados ainda remanescentes quando da entrada em vigor deste Código e com direitos assegurados pelo artigo 200 da Resolução nº 01/70, aplicam-se as disposições previstas no Livro IV, Título XI, Capítulo II.

Art. 245 - O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná aplicar-se-á supletivamente, no que couber, aos servidores do Poder Judiciário e à magistratura, exceto nos procedimentos disciplinares.

Art. 246 - Nas comarcas de entrância inicial, as escriturarias cível e criminal poderão ser anexadas, a título precário, à medida que qualquer delas venha a vagar, mediante deliberação do Conselho da Magistratura.

Art. 247 - Os cargos de oficial maior e escrevente juramentado serão extintos à medida que vagarem, ressalvados a seus ocupantes os direitos assegurados nas leis anteriores.

Art. 248 - Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados aos ofícios do foro judicial serão desacumulados quando da vacância da titularidade destes, por decisão do Conselho da Magistratura.

Art. 249 - Ficam mantidos os efeitos do artigo 2º do Decreto Judiciário nº. 320/2000, até a realização de concurso público e a conseqüente outorga de delegação.

Art. 250 - Os serviços do foro extrajudicial precariamente acumulados serão desacumulados quando da vacância da titularidade, excetuando-se os desmembrados no disposto no artigo 262 da presente lei.

Art. 251 - Fica criada a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja), vinculada à Corregedoria-Geral da Justiça, presidida pelo corregedor-geral da Justiça, com atribuições e competência fixadas em resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 252 - Ficam criados e extintos os cargos de magistrados conforme o contido no anexo IX, tabela 1.

extintos e transformados conforme o contido no anexo IX, tabelas 2, 3, 4, 5, 7 e 8.

Art. 254 - Fica criado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

- a) o 2º Tribunal do Júri, a ele se agregando a atual 2ª Vara;
- b) a Vara de Adolescentes Infratores;
- c) a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas;
- d) a Vara de Inquéritos Policiais;
- e) 24 Varas Cíveis, de 23ª a 46ª;
- f) 4 Varas de Família, de 5ª a 8ª;
- g) 4 Varas da Fazenda Pública, de 5ª a 8ª;
- h) a Vara da Corregedoria dos Presídios; e
- i) a 12ª e 13ª Varas Criminais.

Art. 255 - Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o seguinte:

I - no Foro Regional de Almirante Tamandaré:

- a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
- b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

II - no Foro Regional de Araucária:

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

III - no Foro Regional de Campo Largo:

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

IV - no Foro Regional de Colombo

- a) a 2ª Vara Cível; e
- b) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

V - no Foro Regional de Fazenda Rio Grande:

- a) a Vara Cível;
- b) a Vara Criminal; e
- c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

VI - no Foro Regional de Pinhais:

- a) a Vara Cível;
- b) a Vara Criminal; e
- c) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;

VII - no Foro Regional de Rio Branco do Sul:

- a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
- b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

- a) a 3ª Vara Cível; e
- b) a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Art. 256 - Fica criado nas comarcas de entrância final o seguinte:

- I – na comarca de Cascavel:
 - a) a 4ª e 5ª Varas Cíveis; e
 - b) a 3ª Vara Criminal;
- II – na comarca de Foz do Iguaçu:
 - a) a 4ª Vara Criminal; e
 - b) a 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho;
- III – na comarca de Guarapuava:
 - a) a 3ª Vara Cível; e
 - b) a Vara da Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial;
- IV – na comarca de Londrina:
 - a) a 11ª e 12ª Varas Cíveis;
 - b) a 6ª, 7ª e 8ª Varas Criminais; e
 - c) a 3ª Vara de Família;
- V – na comarca de Maringá:
 - a) a 7ª Vara Cível;
- VI – na comarca de Ponta Grossa:
 - a) a 3ª Vara Criminal.

Art. 257 - Fica transformado no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba o seguinte:

- a) a Vara de Precatórias Cíveis na 22ª Vara Cível;
- b) a Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho na Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis; e
- c) a 2ª Vara da Infância e da Juventude na Vara da Infância e da Juventude e Adoção.

Art. 258 - Fica transformado na comarca de Foz do Iguaçu o seguinte:

- a) a Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial na 1ª Vara de Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

Art. 259 - Fica transformado na comarca de Guarapuava o seguinte:

- a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial na Vara da Infância e da Juventude.

Art. 260 - Fica transformado na comarca de Cornélio Procopio:

- a) Ofício de Registro de Títulos e Documentos, Registro de Pessoas Jurídicas e de Protestos de Títulos no Serviço de Registro de Títulos e Documentos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protestos de Títulos, acumulando precariamente o 1º Tabelionato de Notas.

Art. 261 - Ficam transformadas as Serventias Distritais de Warta, Maravilha, Lerroville, Paiquerê, Guara-

9ª, 10ª, 11ª, 12ª 13ª e 14ª Serventias Notariais da sede da comarca de Londrina, com a extinção daqueles Distritos Judiciários, devendo seus respectivos titulares manter os livros atinentes aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos extintos Distritos Judiciários.

Art. 262 - Ficam desanexadas as Serventias de Tabelionato de Protesto de Títulos precariamente acumuladas aos Tabelionatos de Notas das comarcas de Campo Largo, Araucária, Paranaguá e Sarandi e na comarca de Guarapuava fica desanexado o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas. Na comarca de Pato Branco fica desanexado o Tabelionato de Protesto de Títulos do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e do Serviço de Registros Civil das Pessoas Naturais. Na comarca de Cambé fica desanexado o Tabelionato de Notas do Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 263 - Fica criado nas comarcas de entrância intermediárias o seguinte:

- I - Na comarca de Andirá:
 - a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
 - b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.
- II - Na comarca de Arapongas:
 - a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.
- III - Na comarca de Bandeirantes:
 - a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
 - b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude, e Família.
- IV - Na comarca de Cambé:
 - a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.
- V - Na comarca de Castro:
 - a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.
- VI - Na comarca de Cornélio Procopio:
 - a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.
- VII - Na comarca de Francisco Beltrão:
 - a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.
- VIII - Na comarca de Guaratuba:
 - a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e
 - b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.
- IX - na comarca de Jacarezinho:

Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

X - na comarca da Lapa:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XI – na comarca da Loanda:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XII – na comarca de Matinhos:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) a Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XIII - na comarca de Rolândia:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XIV – na comarca de São Mateus do Sul:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XV – na comarca de Sarandi:

a) a Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; e

b) Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família.

XVI – na comarca de Telêmaco Borba:

a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial.

XVII – na comarca de Toledo:

a) a 2ª Vara Criminal.

Art. 264 - Ficam elevadas à entrância final a comarca de Guarapuava e à entrância intermediária as comarcas de Guaratuba, Matinhos, São Mateus do Sul, Sarandi e Andirá.

Art. 265 - A categoria do juiz não será alterada por efeito de nova classificação dada à comarca, continuando nela a ter exercício.

§ 1º - Em caso de mudança da sede da comarca, ao juiz é facultado remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância ou ainda obter disponibilidade sem prejuízo de seus direitos.

§ 2º - O juiz que permanecer na comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que o requeira antes de findo o prazo para assumir o exercício na comarca para o qual tenha sido promovido.

quando a promoção se der para comarca de entrância imediatamente superior.

Art. 266 - Havendo desdobramento ou criação de vara ou comarca, o juiz titular e o serventuário da vara ou comarca desdobrada ou da qual saírem as atribuições, terão o direito de optar pela de sua preferência, respeitados os seus direitos, nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo e, não o fazendo, entender-se-á que preferiu aquela de que é titular ficando, ainda, assegurado somente aos serventuários investidos na função até 05 de outubro de 1988, o direito de remoção na mesma entrância e sob o mesmo regime privado, para as serventias vagas ou mesmo criadas por esta lei.

Art. 267 - Por ato do presidente do Tribunal de Justiça, mediante proposta do corregedor-geral da Justiça, poderá ser instituída como serviço auxiliar uma central de mandados.

Art. 268 - Na comarca da Região Metropolitana de Curitiba, poderá o Tribunal de Justiça redistribuir as varas ou Juízos em Foros Regionais, estabelecendo a respectiva competência.

Art. 269 - Os cargos de oficial de Justiça criados pelo artigo 70 da Lei Estadual 10219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11719, de 12 de maio de 1997, passam a integrar o Foro Judicial das seguintes comarcas:

I – na comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

a) no Foro Central - quarenta e um (41) cargos;

b) no Foro Regional de Pinhais - um (1) cargo;

c) no Foro Regional de Rio Branco do Sul - três (3) cargos;

II – na comarca de Maringá - um (1) cargo;

III - na comarca de Arapongas - um (1) cargo;

IV - na comarca de Goioerê - um (1) cargo;

V - na comarca de Laranjeiras do Sul - um (1) cargo;

VI - na comarca de Paranaguá - um (1) cargo;

VII - na comarca de Toledo - um (1) cargo

VIII – na comarca de Campo Mourão - um (1) cargo;

IX - na comarca de Corbélia - um (1) cargo;

X - na comarca de Guaratuba - um (1) cargo;

XI – na comarca de Morretes - dois (2) cargos;

XII – na comarca de São João do Triunfo - um (1) cargo;

XIII – na comarca de Mandaguari - um (1) cargo;

XIV – na comarca de Sertãozinho - um (1) cargo;

XV - na comarca de Grandes Rios - um (1) cargo; e

XVI – na comarca de Jaguariaíva - um (1) cargo.

os cargos de oficial de Justiça criado pelo artigo 70 da Lei Estadual 10219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11719, de 12 de maio de 1997, nas comarcas a seguir discriminadas: Goioerê - um (1) cargo; Laranjeiras do Sul - um (1) cargo; Paranaguá - um (1) cargo; Corbélia - um (1) cargo; Morretes - dois (2) cargos; São João do Triunfo - um (1) cargo e Mandaguari - um (1) cargo.

Art. 271 - Ficam extintos os cargos de oficial de Justiça criados pelo artigo 70 da Lei Estadual 10219, de 21 de dezembro de 1992, e transformados pela Lei Estadual 11719, de 12 de maio de 1997, nas comarcas a seguir discriminadas: Rio Branco do Sul - um (1) cargo; Campo Mourão - um (1) cargo; Sertãozinho - um (1) cargo; Grandes Rios - um (1) cargo e Jaguariaíva - um (1) cargo.

Art. 272 - Dos dez (10) cargos de secretário de Turmas Recursais, de entrância final, criados pela Lei Estadual 11468, de 16 de julho de 1996, oito (8) ficam transformados nos cargos de secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

a) dois (2) cargos de secretário de Juizado Especial Cível e um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Criminal no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

b) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Londrina;

c) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Maringá;

d) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Cascavel;

e) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Ponta Grossa; e

f) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Foz do Iguaçu.

Parágrafo Único - Dois (2) dos cargos de secretário de Turma Recursal, de entrância final, um da comarca de Londrina e outro da comarca de Maringá, criados pela Lei 11468, de 16 de julho de 1996, permanecem inalterados, e seus ocupantes exercerão suas funções na Turma Recursal com sede no Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins dispostos nesta lei.

Art. 273 - Os catorze (14) cargos de secretário de Turmas Recursais, de entrância intermediária, criados pela Lei 11468, de 16 de julho de 1996, ficam transformados nos cargos de secretário de Juizado Especial, assim distribuídos:

a) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Apucarana;

b) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Arapongas;

c) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Campo Mourão;

Cível no Foro Regional de Colombo;

e) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Cornélio Procopio;

f) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Francisco Beltrão;

g) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Guarapuava;

h) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Irati;

i) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Paranaíba;

j) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Pato Branco;

l) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível no Foro Regional de São José dos Pinhais;

m) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Telêmaco Borba;

n) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na comarca de Toledo; e

o) um (1) cargo de secretário de Juizado Especial Cível na Comarca de Umuarama.

Art. 274 - Os servidores dos Juizados Especiais integrarão quadro próprio nos termos do anexo VII.

Parágrafo Único - Os servidores que ocuparem os cargos das unidades administrativas e jurisdicionais, bem assim os das Turmas Recursais, não poderão, a qualquer título, obter remoção ou designação para qualquer unidade administrativa ou jurisdicional, exceto para aquelas do próprio Sistema de Juizados Especiais, cuja regulamentação será objeto de resolução.

Art. 275 - Na comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ficam criadas oito (8) Unidades Administrativas de Juizado Especial, sendo duas (2) Unidades Criminais e seis (6) Unidades Cíveis, todas com um (1) cargo de juiz de Direito.

Art. 276 - No Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba e nas comarcas de entrância final fica criado um cargo de contador/avaliador de Juizado Especial, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.

Art. 277 - No Foro Regional de Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e Rio Branco do Sul; e nas comarcas de entrância intermediária de Apucarana, Arapongas, Cambé, Campo Mourão, Castro, Cianorte, Francisco Beltrão, Paranaguá, Paranaíba, Pato Branco, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama e União da Vitória, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal, com um (1) cargo de juiz de Direito.

puava e no Foro Regional de São José dos Pinhais ficam criadas três (3) Unidades Administrativas de Juizado Especial, duas Cíveis e uma Criminal, todas com um (1) cargo de juiz de Direito.

Art. 279 - Nas comarcas de entrância final de Cascavel, Foz do Iguaçu, Londrina, Maringá e Ponta Grossa, fica criada mais uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível, todas com um (1) cargo de juiz de Direito.

Art. 280 - Nas comarcas de entrância intermediária de Cornélio Procopio, Guaíra, Irati, Ivaiporã, Jacarezinho, Marechal Cândido Rondon e Rolândia, fica criada uma (1) Unidade Administrativa de Juizado Especial Cível e Criminal.

Art. 281 - Nas comarcas de entrância final, intermediária e inicial, ficam criados cargos de Auxiliar Administrativo dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme os anexos VII e IX, tabela 8.

Art. 282 - Ficam criadas as Seções Judiciárias, com sede nas comarcas de Goioerê, Palmas, Pitanga e Sarandi.

Art. 283 - Ficam remanejadas as sedes das Seções Judiciárias de Bela Vista do Paraíso e Rolândia para Ibiporã e Cambé, respectivamente.

Art. 284 - Nas Seções Judiciárias com sede nas comarcas de Cambé, Campo Mourão, Paranaguá e Umuarama, haverá dois (2) juízes substitutos, cuja competência será fixada por resolução.

Art. 285 - A comarca de entrância final de Cascavel contará com três (3) seções judiciárias e a comarca de Guarapuava contará com duas (2) seções judiciárias, com a competência estabelecida no anexo II.

Art. 286 - Ficam criados serviços de Registros e Tabelionatos do Foro Extrajudicial, conforme o contido no anexo IV.

Art. 287 - Fica criado o Distrito Judiciário de Ferraria, no Foro Regional de Campo Largo, com delimitação territorial a ser estabelecida por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 288 - Ficam transferidos os seguintes Distritos Judiciários:

I – Antonio Olinto - da comarca da Lapa para a comarca de São Mateus do Sul;

II – Vila Alta, Ivaté, Herculanópolis e Douradina - da comarca de Umuarama para a comarca de Icaraíma;

de Toledo para a comarca de Marechal Cândido Rondon;

IV - Guairaçá - da comarca de Paranavaí para a comarca de Terra Rica;

V – Rondon - da comarca de Cidade Gaúcha, para a comarca de Paraíso do Norte;

VI – Nova Esperança do Sudoeste - da comarca de Francisco Beltrão para a comarca de Salto do Lontra.

VII - Alvorada do Sul - da comarca de Bela Vista do Paraíso para a comarca de Primeiro de Maio.

VIII - Quitandinha - da comarca de Rio Negro para a comarca de Fazenda Rio Grande.

IX - Diamante do Oeste - da comarca de Matelândia para a comarca de Santa Helena.

Art. 289 - Os Distritos Judiciários de Flor da Serra e Jardinópolis, ambos da comarca de Medianeira, serão mantidos até a vacância. O que vagar primeiro será extinto, ficando o serviço remanescente transformado no Distrito Judiciário de Serranópolis do Iguaçu.

Art. 290 - Ficam extintos os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 6.

Art. 291 - Permanecem até a vacância, quando serão extintos, os Distritos Judiciários constantes do anexo IX, tabela 7.

Art. 292 - Os limites territoriais dos novos serviços de registro de imóveis serão fixados e alterados por lei de iniciativa do Poder Judiciário.

Art. 293 - A jurisdição das Varas de Execuções Penais tem sua delimitação territorial disposta no anexo VIII.

Art. 294 - No Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara da Infância e da Juventude fica transformada em Escrivania de Adolescentes Infratores, e a Escrivania do 2º Ofício da 1ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios em Escrivania da Vara da Corregedoria dos Presídios.

Art. 295 - Fica criado na comarca de Foz do Iguaçu o 2º Tabelionato de Protesto de Título.

Art. 296 - Os ocupantes dos cargos de psicólogo da Vara de Execuções e de Penas e Medidas Alternativas e de contador/avaliador de Juizados Especiais, criados por esta lei, terão seus vencimentos fixados ao nível E3.

Art. 297 - Os ocupantes do cargo de auxiliar administrativo do Foro Judicial, criados por esta lei, terão seus vencimentos fixados da seguinte forma: entrância final - nível A3; na entrância intermediária - nível A2 e na entrância inicial – nível A1.

Judiciária de Guarapuava é assegurado o direito de opção pelas Seções Judiciárias criadas nos dez (10) dias seguintes à vigência deste Código.

Art. 299 - O agente delegado, concursado na forma do disposto pelo parágrafo 3º do artigo 236, da Constituição Federal, que esteja respondendo por diferente delegação, poderá ser para esta última removido, no interesse da justiça e com a aprovação do conselho da magistratura, assim o requerendo, comprovada:

- a) a baixa rentabilidade da serventia para a qual recebeu a delegação;
- b) que a designação perdure por dois anos ou mais;
- c) a vacância da serventia a ser preenchida.

Art. 300 - Os anexos abaixo relacionados fazem parte integrante desta lei:

ANEXO I - Classificação das comarcas: entrâncias final, intermediária e inicial.

ANEXO II - Seções judiciárias: Tabela 1 – comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO III - Composição das comarcas e seus distritos judiciários:

Tabela 1 – comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

Tabela 2 – Demais comarcas.

ANEXO IV - Composição do foro judicial e foro extrajudicial por comarca.

ANEXO V - Magistratura estadual.

ANEXO VI - Cargos do foro judicial:

Tabela 1 – comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

Tabela 2 – Demais comarcas de entrância final;

Tabela 3 – Entrância intermediária;

Tabela 4 - Entrância inicial.

ANEXO VII - Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

ANEXO VIII - Jurisdição das Varas de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.

ANEXO IX – Criação e extinção de cargos:

Tabela 1 - Cargos da magistratura estadual;

Tabela 2 - Cargos da comarca da Região Metropolitana de Curitiba – entrância final;

Tabela 3 - Cargos do foro judicial por comarca – demais comarcas de entrância final;

Tabela 4 – Cargos do foro judicial por comarca – entrância intermediária;

Tabela 5 - Cargos do foro judicial por comarca – entrância inicial;

Tabela 6 - Extinção de Distritos Judiciários;

Tabela 7 - Extinção de Distritos Judiciários após vacância;

Tabela 8 – Cargos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

com a execução do presente Código correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 302 - A instalação das varas e o preenchimento dos cargos criados por esta lei, assim como qualquer alteração que aumente a despesa, ficam condicionados aos limites constantes da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000 (LRF), e ao interesse da justiça, bem como a autorização específica do Órgão Especial, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 303 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10.12.2003.

(aa) HERMES FONSECA - Presidente
NELSON JUSTUS - Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS
PROJETO DE LEI Nº 666/2003

P A R E C E R :

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO DE DIVISÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

O plano de lei em exame é de autoria do egrégio Tribunal de Justiça e objetiva instituir o novo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná.

Procedida a análise conotamos a necessidade de interposição de emenda à proposta em epígrafe, criando a Seção Judiciária de Marechal Cândido Rondon, pois a medida propiciará grande desenvolvimento social e econômico, para todas as populações e localidades envolvidas.

No que concerne às demais análises concernentes a esta Comissão, salientamos que nada encontramos que possa obstar a normal tramitação da matéria.

Em sendo assim, esta Comissão de Finanças manifesta-se favoravelmente à proposta de codificação, acrescido da emenda de autoria desta Comissão apresentada em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(a) ELIO RUSCH - Presidente e Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS
EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 666/2003

Art. 1º - Fica alterado o artigo 279, do Projeto de Lei nº 666/2003, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 279 - Ficam criadas as Seções Judiciárias com sede nas Comarcas de Goioerê, Palmas, Pitanga, Sarandi e Marechal Cândido Rondon”.

Art. 2º - Fica alterado o anexo II, tabela 2, criando a Sessão Judiciária de Marechal Cândido Rondon, com-

Palotina, ambas de entrância intermediária, prevendo a existência de um juiz substituto.

Sala das Comissões, em 10.12.2003.

(a) ELIO RUSCH - Presidente e Relator

Em votação.

O SR. JOSÉ MARIA FERREIRA

Senhor presidente, para discutir. “Inês ainda vive”.

O SR. PRESIDENTE (**Hermas Brandão**)

Está votada a constitucionalidade.

O senhor poderá discutir amanhã, quando será à questão do mérito. O mérito só voltará amanhã, inclusive, conforme entendimento com V. Exa.

O SR. JOSÉ MARIA FERREIRA

Eu queria só fazer a discussão. Para mim está bom. Amanhã, eu uso o tempo.

O SR. PRESIDENTE (**Hermas Brandão**)

Está reservado para V. Exa.

Aprovado o projeto.

da senhora deputada Cida Borghetti, constante do expediente. **Aprovado.** À Diretoria Legislativa.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão Extraordinária, marcando outra para logo após o término desta, com a seguinte

ORDEM DO DIA:

REDAÇÃO FINAL - do Projeto de Lei nº 686/2003.

2ª DISCUSSÃO - do Projeto de Lei nº 220/2003.

1ª DISCUSSÃO - dos Projetos de Lei nºs 707 e 717/2003.

DISCUSSÃO ÚNICA - do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2003.

Levanta-se a Sessão.